

www.oa.pt

O A

42 BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

BIMESTRAL > N. 42 > MAI. AGO. 2006 > € 3,00 IVA

A PROCURADORIA ILÍCITA

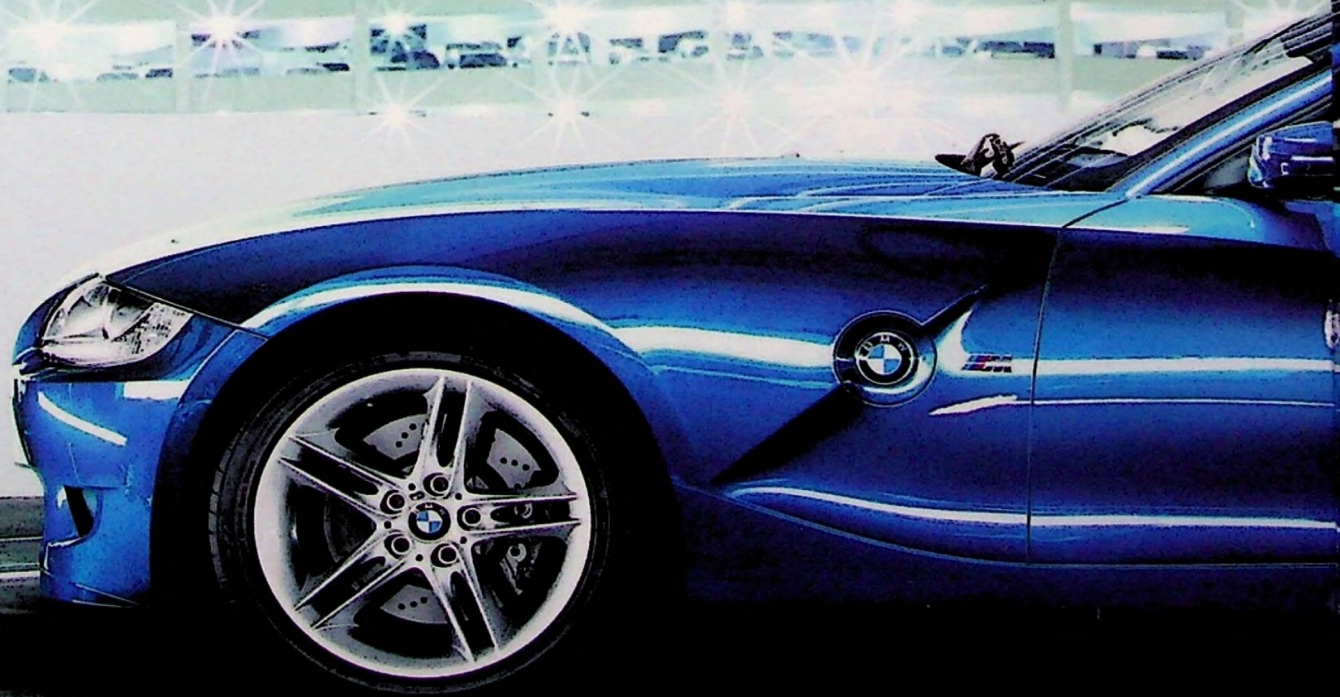


9 770873 486013

Sedução radical.

Novos BMW Z4 Coupé e Z4 M Coupé.

Esguio, acutilante, belo, emocionante: o novo BMW Z4 Coupé, também disponível na versão M. O seu motor altamente rotativo de seis cilindros em linha e até 343 cavalos adora exibir-se em prestações impressionantes como acelerar dos 0 aos 100 Kms/h em menos de 6 segundos. Sensações fortes numa forma apaixonante. Informe-se sobre as surpreendentes propostas de financiamento da BMW Financial Services no seu concessionário BMW.



Novos
BMW Z4 Coupé
BMW Z4 M Coupé



www.bmw.pt

Pelo prazer
de conduzir





www.oa.pt

OA

42

Editorial	3
<i>Miguel de Almeida Motta</i>	
Destaque	
<i>Almeida Correia</i>	4
<i>Pedro Raposo</i>	10
<i>Ana Ferreira</i>	12
<i>Fernando Campos</i>	14
<i>Vitor Borges da Ponte</i>	18
<i>Cândido Casimiro</i>	22
<i>António Cabrita</i>	28
<i>António Raposo Subtil</i>	32
<i>Daniel Andrade</i>	36
<i>João Sevivas</i>	40
<i>Rogério Moura</i>	42
Ordem do Dia	46
Artigos	
<i>Carlos d'Almeida</i>	53
<i>Paulo Ventura</i>	54
<i>Manuel Cavaleiro Brandão</i>	70
<i>Santana-Maia Leonardo</i>	76
<i>Mariana França Gouveia</i>	78
Casos e Causas	80
<i>Carlos Pinto de Abreu</i>	
Os Conselhos da Ordem	86
Regulamentos	104
Observatório da Advocacia	108
<i>Instituto dos Advogados de Empresa</i>	
Nomes do Direito	112
<i>Alberto Sousa Lamy</i>	
Livro de Reclamações	114
Homenagem	116
<i>Mário Raposo</i>	
Gazeta Jurídica	124
<i>Diana Alves Pinto</i>	
A Terminar	128
<i>Rogério Alves</i>	

ENGANOS

QUEM ESTÁ AUTORIZADO A PRATICAR OS ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS E DOS SOLICITADORES A ADVOCACIA PREVENTIVA - UM IMPERATIVO NO COMBATE CONTRA A PROCURADORIA ILÍCITA
COMBATE À PROCURADORIA ILÍCITA - UMA QUESTÃO DE CIDADANIA
A LUTA CONTINUA
PREVENÇÃO E COMPETÊNCIA
AS IMOBILIÁRIAS E A PROCURADORIA ILÍCITA
A PROCURA DA PROCURADORIA ILÍCITA
A ADVOCACIA PREVENTIVA E A RENOVACÃO DO ESTATUTO SOCIAL DOS ADVOGADOS
ADVOCACIA PREVENTIVA - A SUA ESPECIAL IMPORTÂNCIA NA VIDA DAS EMPRESAS
PROCURADORIA ILÍCITA
O DESAFIO

O CARRILHÃO

ALGUMAS BREVES NOTAS SOBRE AS RECENTES ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS
O CCBE NO PORTO - CRÓNICA DE UMA PLENÁRIA EUROPEIA
A LEI É DURA ESPECIALMENTE PARA ALGUNS
PROCESSO CIVIL E IDEOLOGIA

1935 - O CASO LINDBERGH

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE JURISTAS DE RECONHECIDO MÉRITO, MESTRES E DOUTORES EM DIREITO, PARA A PRÁTICA DE ACTOS DE CONSULTA JURÍDICA
REGULAMENTO DE DISPENSA DE SEGREDO PROFISSIONAL

OS ADVOGADOS E JURISTAS DE EMPRESA - BREVE CARACTERIZAÇÃO

BASTONÁRIO CATANHO MENEZES

IMAGEM E TRANSPARÊNCIA

MEMÓRIA DE FRANCISCO SÁ CARNEIRO

CONTRA A CHARLATANICE

OA|42 BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

BIMESTRAL | N.42 | MAI. AGO. 2006

BASTONÁRIO Rogério Alves | bastonario@dcg.oa.pt

DIRECTOR Miguel de Almeida Motta | miguelmotta@dcg.oa.pt

REDACÇÃO E SECRETARIADO Isabel Cambezes | isabel.cambezes@dcg.oa.pt
Fátima Maciel | fatima.maciel@dcg.oa.pt

CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA Ventos Maiores | luisa@ventos-maiores.pt
| www.ventos-maiores.pt

FOTOGRAFIA Nuno Antunes | nuno.antunes@revelamos.com

COLABORAM NESTE NÚMERO Alberto Sousa Lamy, Almeida Correia, Ana Ferreira, António Cabrita, António Raposo Subtil, Cândido Casimiro, Carlos d'Almeida, Carlos Pinto de Abreu, Daniel Andrade, Diana Alves Pinto, Fernando Campos, João Sevivas, Manuel Cavaleiro Brandão, Mariana França Gouveia, Mário Raposo, Miguel de Almeida Motta, Paulo Ventura, Pedro Raposo, Rogério Moura, Santana-Maia Leonardo, Vitor Borges da Ponte

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa
Email: boletim@oa.pt Tel.: 218 823 570/71 Fax: 210 072 955

PUBLICIDADE Mediabónus - Publicidade e Marketing, Lda.
Campo Grande, 56-7º C - 1700-093 Lisboa
Tel.: 217 801 513/4/5 Fax: 217 801 517 mediabonus@mediabonus.pt

CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO Impress 4 - Sociedade de Edições e Impressão, Lda.
Rua Latino Coelho, 6 Venda Nova 2700-516 Amadora

VENDA AO PÚBLICO 3,00 Euros (c/ IVA) (Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem)

ASSINATURA ANUAL (5 NÚMEROS) Portugal - 16,75 Euros, Europa - 23,50 Euros, PALOPS, Macau e Timor - 25,00 Euros; Resto do Mundo - 40,00 Euros.

ENVIE O SEU PEDIDO PARA Ordem dos Advogados
TIRAGEM 30.500 exemplares

DEPÓSITO LEGAL N 12372/86 ISSN 0873 - 4860 27 Registo no ERC nº 109 956



ORDEM DOS
ADVOGADOS

PROPRIEDADE ORDEM DOS ADVOGADOS
Largo de S. Domingos, 14, 1º 1169-060 LISBOA boletim@oa.pt
Tel.: 218 823 570/71 Fax: 210 072 955
PC nº 500 965 099

Os textos publicados
são da responsabilidade dos seus autores





A afirmação da importância da Advocacia Preventiva e o combate contra a Procuradoria ilícita são complementares, mas o êxito destas batalhas depende essencialmente de factores culturais

ENGANOS

Quem, alguns anos atrás, passasse à porta do Arquivo de Identificação, junto à Polícia Judiciária, em Lisboa, encontrava uma série de prestáveis cidadãos, geralmente munidos de um bloco e de uma esferográfica, que abordavam os passantes, oferecendo-lhes ajuda para o preenchimento dos impressos necessários para a obtenção do Bilhete de Identidade, a troco de uma pequena remuneração.

Embora já naquela altura tal tarefa não fosse especialmente transcendente, a proliferação daqueles solícitos 'consultores' indiciava que o negócio não devia ser de todo desinteressante.

Daqui não viria grande mal ao mundo, e apenas nos lembrámos destas figuras para sublinhar que entre elas e as mediadoras imobiliárias que anunciam que 'tratam de tudo' - desde o contrato-promessa à escritura, passando pelo empréstimo e pelos registos, provisórios e definitivos - ou os contabilistas que fazem sociedades, actas de assembleias gerais e aumentos de capital, ou o cobrador mais ou menos bem vestido, a diferença estará apenas no volume de negócio e em alguns métodos de actuação, já que as causas de todos estes fenómenos são as mesmas: os enormes défices de educação e a iliteracia de que o país padece, fazem com que, para a grande maioria das pessoas, qualquer contacto com o Estado (omnipresente tanto na actividade económica como no dia-a-dia dos cidadãos e das empresas), com uma administração pública rotinada em fórmulas burocráticas tantas vezes sem sentido, ou com uma justiça pesada, lenta e ineficaz, constitua um desafio de proporções homéricas.

Pena é que - embora pelas mesmas razões culturais e educacionais - essas pessoas não tenham ainda compreendido que o Advogado é o profissional que tem a função, por excelência, de ajudá-las a 'enfrentar' esse desafio, prevenindo problemas e antecipando soluções, e, quando não foi possível prevenir nem evitar, lutando em todas as instâncias disponíveis pela reposição dos seus direitos.

A afirmação da importância da Advocacia Preventiva e o combate contra a Procuradoria ilícita são complementares, mas o êxito destas batalhas depende essencialmente de factores culturais. Por isso, foi, em primeiro lugar, no apelo à alteração de hábitos e à tomada de consciência dos riscos envolvidos em muitos actos do quotidiano dos cidadãos e das empresas que a Ordem decidiu apostar, intensificando as actuações contra a Procuradoria Ilícita e lançando, a partir de Outubro, uma Campanha pela Advocacia Preventiva.

Uma nota final, a respeito da intenção do Governo de alterar o Código de Procedimento e Processo Tributário visando o levantamento do sigilo bancário, de forma automática e sem necessidade de autorização judicial, em caso de apresentação de reclamação graciosa. Mais uma vez, o Governo, desta feita sob o pretexto da "averiguação plena dos factos alegados pelo contribuinte" pretende suprir as incapacidades dos serviços para fazerem uma investigação decente e capaz, com a diminuição de garantias, à boleia do populismo habitual em matéria de combate à evasão fiscal. Mas desta vez a consequência vai ser bem mais perversa. O levantamento automático do sigilo bancário, ou muito nos enganamos, ou vai, pura e simplesmente, acabar com a reclamação graciosa, deixando os mais pobres entregues nas mãos do Fisco e sujeitos aos seus [inúmeros] lapsos. Os mais ricos, esses, resolvem o problema passando directamente à impugnação. OA



APENAS OS LICENCIADOS
EM DIREITO, COM A INSCRIÇÃO
EM VIGOR NA ORDEM
DOS ADVOGADOS,
E OS SOLICITADORES,
INSCRITOS NA CÂMARA
DOS SOLICITADORES, PODEM
PRATICAR OS ACTOS PRÓPRIOS
DOS ADVOGADOS
E DOS SOLICITADORES

A Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, relativa ao regime dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores, veio definir o sentido e alcance desses actos; tipificar o crime de procuradoria ilícita, clarificando ainda a legitimidade da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, para se constituírem assistentes nos processos-crime contra procuradores ilícitos; criar uma contra-ordenação pela promoção, divulgação ou publicidade desses actos, quando efectuada por pessoas não autorizadas a praticá-los; e prever a legitimidade da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão de interesses públicos que lhes cumpre assegurar e defender.

Propomo-nos, nesta abordagem, determinar a legitimidade para a prática dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

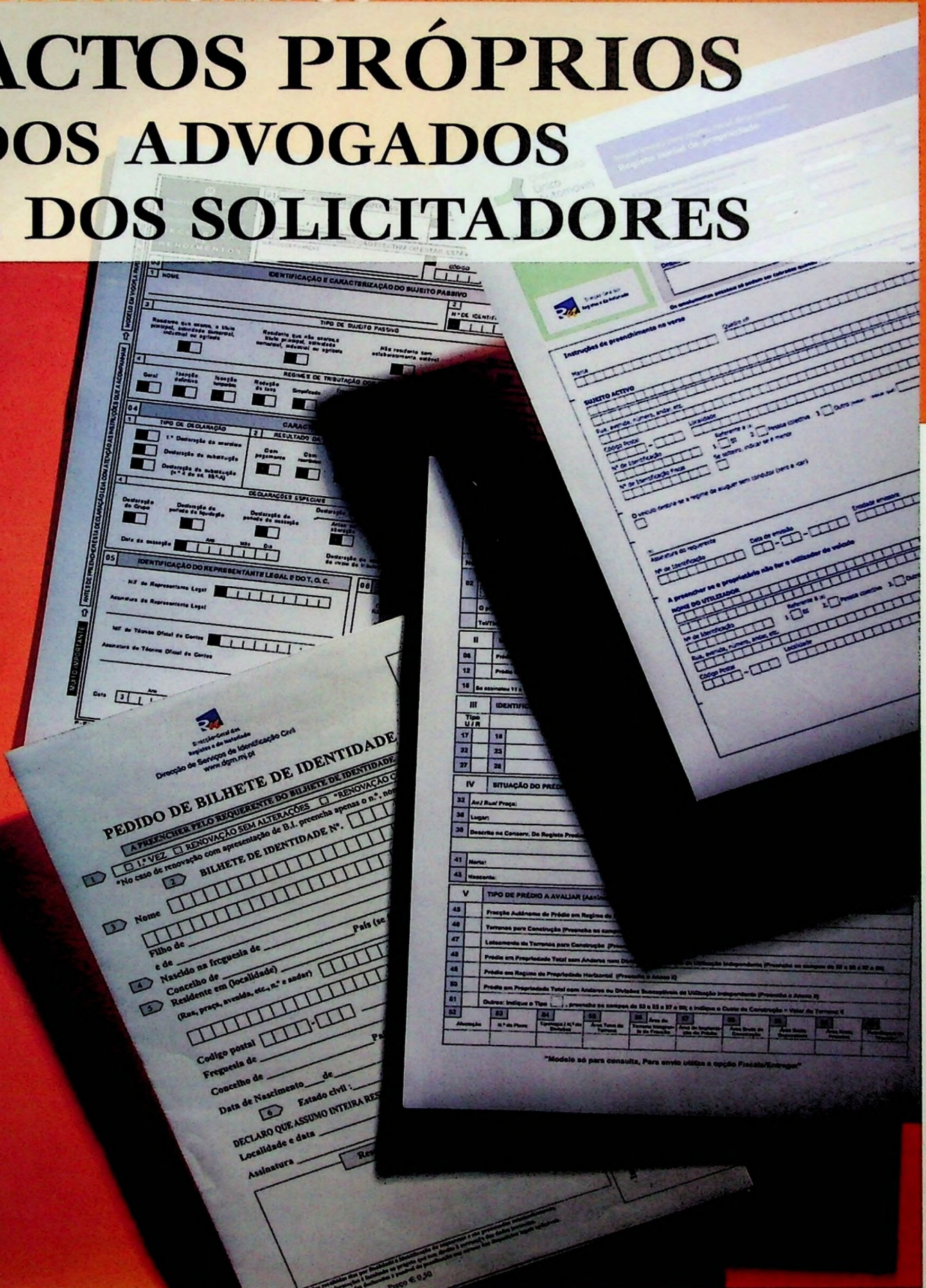
1. O nº1, do Art. 1º, da Lei nº 49/2004, estabelece que apenas os licenciados em Direito, com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, e os solicitadores, inscritos na Câmara dos Solicitadores, podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores. No mesmo sentido, o estatuído no nº 1 dos Arts. 61º e 65º do EOA¹.

Deixando fora de análise os solicitadores, a lei impõe a licenciatura em direito e a inscrição na Ordem dos Advogados. Estão sujeitos a inscrição obrigatória na Ordem dos Advogados os Advogados Estagiário e os Advogados, estando a competência dos primeiros definida no Art. 189º do EOA².

Os meros licenciados em direito, bem como os advogados estagiários e advogados, com a inscrição suspensa, estão excluídos da prática desses actos³.

QUEM ESTA AUTORIZADO
A PRATICAR OS

ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS E DOS SOLICITADORES





DESTAQUE

PRETENDE-SE, ASSIM,
COM ESTA PROIBIÇÃO, EVITAR
A PRÁTICA DE ACTOS PRÓPRIOS
DE ADVOGADO E DE SOLICITADOR
POR QUEM O NÃO SEJA OU,
SENDO-O, ESTEJA INSERIDO
NUMA ESTRUTURA QUE NÃO
UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OU DE SOLICITADORES.

1.1. Mas, apesar da sua qualificação como advogado, advogado estagiário ou solicitador, os actos próprios dos advogados ou dos solicitadores apenas podem ser prestados por estes a terceiros, quando os praticarem, **isoladamente**, ou integrados em escritório ou gabinete **compostos exclusivamente** por advogados, solicitadores, advogados e solicitadores, sociedades de advogados e sociedades de solicitadores⁴. Isto é, esses actos não podem ser praticados por advogados, advogados estagiários e solicitadores, quando integrados em escritório ou gabinete, qualquer que seja o seu objecto e constituído sob qualquer forma jurídica, **por ou com outras pessoas**, que não sejam advogados, advogados estagiários ou solicitadores, quando esses actos sejam destinados a terceiros. Também esses mesmos advogados e advogados estagiários, mesmo quando só associados entre si, não podem praticar esses mesmos actos para terceiros, quando o objecto da actividade do escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, não for **exclusivamente** a prática dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores⁵.

2. Fora deste contexto, é, assim, proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a **terceiros** serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prestação de actos próprios dos advogados e dos solicitadores⁶.

Sendo certo que, conforme o estatuído no nº 8, do Art. 1º, da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, apenas se exclui do conceito da prática de actos no interesse de terceiros, os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo os casos de cobrança de dívidas, se este for o objecto ou a actividade principal dessas pessoas.

Pretende-se, assim, com esta proibição, evitar a prática de actos próprios de advogado e de solicitador por quem o não seja ou, sendo-o, esteja inserido numa estrutura que não uma sociedade de advogados ou de solicitadores.

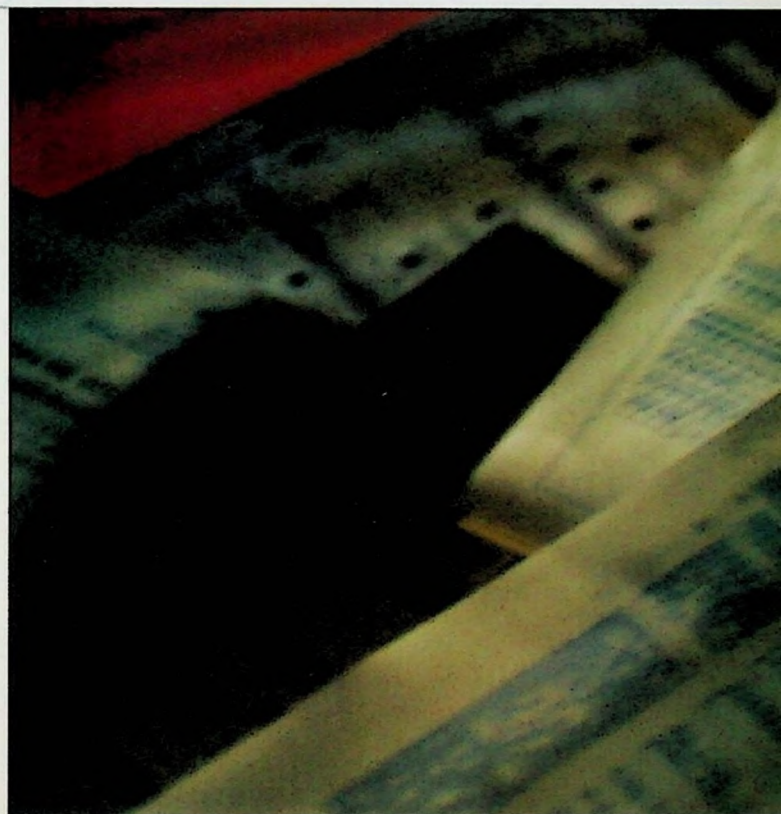
No entanto, a lei prevê algumas excepções.

2.1. Quanto à consulta jurídica, permite-se que a mesma seja prestada por juristas de reconhecido mérito e mestres e doutores em direito, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados. Também são permitidos os pareceres escritos por docentes das faculdades de direito.⁷ Por outro lado, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores podem organizar gabinetes de consulta jurídica⁸.

2.2. Podem ainda ser praticados Actos Próprios, em território nacional, por advogados nacionais dos países da União Europeia, com o seu título de origem, em regime de prática ocasional ou de mero registo na Ordem dos Advogados, embora a representação e o mandato judiciais perante os tribunais portugueses, sejam sempre condicionados à orientação de advogado inscrito⁹.

2.3. Atribuem-se ainda competências para a prática de alguns actos próprios de advogados ou de solicitadores aos Centros de Formalidades de Empresas¹⁰; aos Consultores do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros, quando demandados os membros do governo, e aos serviços jurídicos dos respectivos ministérios, quando demandados os directores-gerais, secretários-gerais, inspectores-gerais e equiparados e encarregados de missão¹¹; aos licenciados em direito com funções de apoio jurídico, nos processos que tenham por objecto

PERMITE-SE AOS SINDICATOS
E ASSOCIAÇÕES PATRONAIS
A PRÁTICAS DOS ACTOS PRÓPRIOS
DOS ADVOGADOS
E DOS SOLICITADORES,
DESDE QUE OS ACTOS PRATICADOS
O SEJAM PARA DEFESA EXCLUSIVA
DE INTERESSES COMUNS EM CAUSA
E QUE ESTES SEJAM
INDIVIDUALMENTE EXERCIDOS
POR ADVOGADO, ADVOGADO
ESTAGIÁRIO OU SOLICITADOR

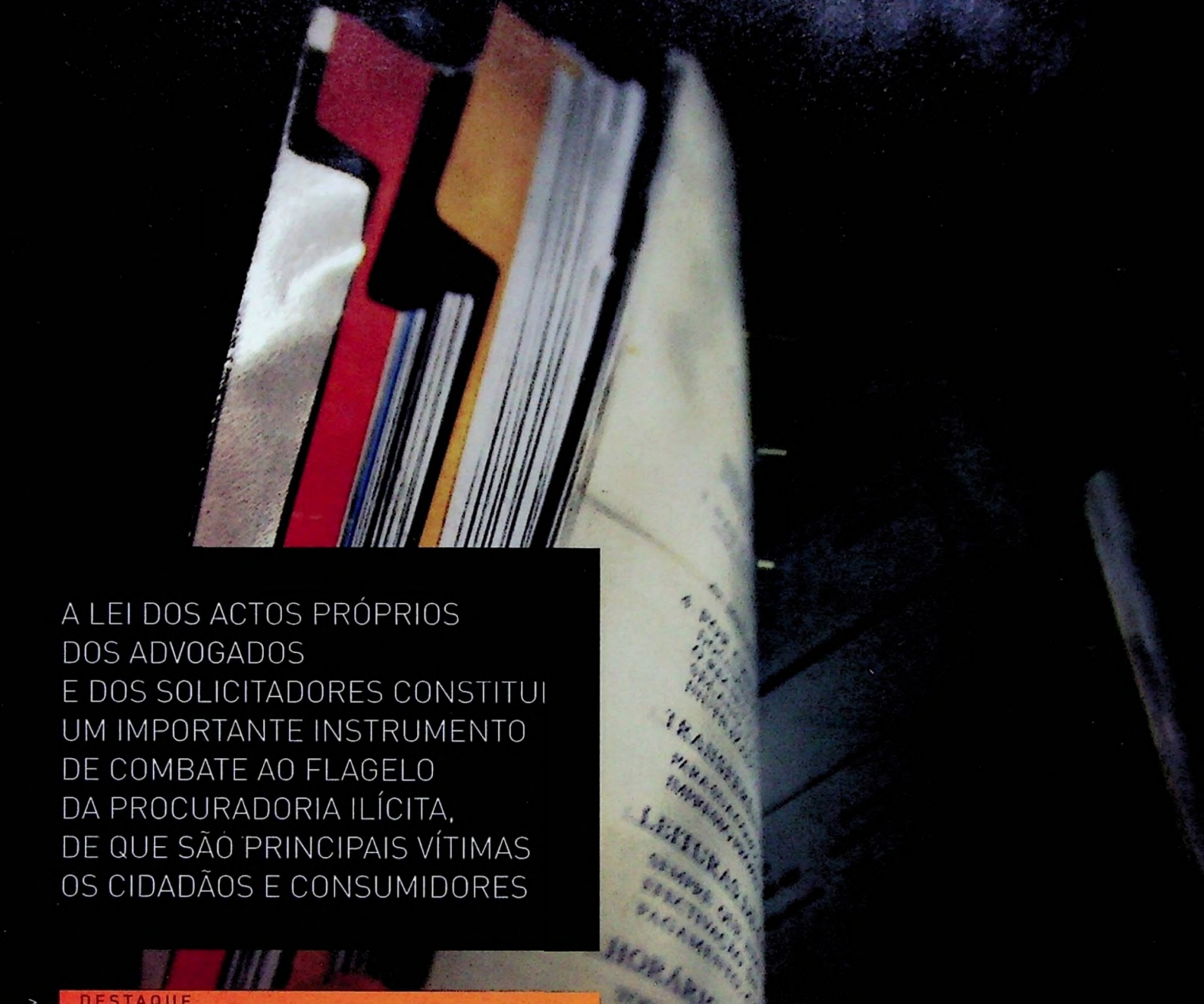


relações contratuais e de responsabilidade, da competência dos tribunais administrativos, designados para o efeito por pessoas colectivas de direito público ou pelos ministérios¹²; e à Fazenda Pública, através dos seus representantes nos Tribunais Administrativos e Fiscais^{13 14}.

2.4. Permite-se aos sindicatos e associações patronais a práticas dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva de interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador¹⁵. Também se reconhece o direito de assegurar a defesa judicial dos seus membros, em questões relativas ao arrendamento, às associações representativas dos senhorios, dos arrendatários e dos comerciantes, desde que tenham personalidade jurídica, não tenham fins lucrativos, tenham como objecto principal a protecção dos direitos e interesses dos associados e tenham pelo menos 300, 500 ou 1000 associados, conforme sejam de âmbito nacional, regional ou local, respectivamente¹⁶. Claro que este direito pressupõe que

a prática dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e, em especial, o patrocínio judicial, deverá ser sempre exercido por advogado, advogado estagiário ou solicitador, na esfera das respectivas competências.

2.5. Prevê-se que entidades sem fins lucrativos e que requeiram o estatuto de utilidade pública, possam também vir a praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores. Para tanto, torna-se necessário que o pedido de autorização para a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores seja requerido por essas entidades simultânea ou após a atribuição do estatuto de utilidade pública, os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa, individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador, e se submeta ainda a autorização específica a prática desses actos. Tal pedido é sempre dirigido à entidade com competência para reconhecer o referido estatuto de utilidade pública, a qual ouvirá a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, após o que decidirá sobre esse mesmo pedido¹⁷.



A LEI DOS ACTOS PRÓPRIOS
DOS ADVOGADOS
E DOS SOLICITADORES CONSTITUI
UM IMPORTANTE INSTRUMENTO
DE COMBATE AO FLAGELO
DA PROCURADORIA ILÍCITA,
DE QUE SÃO PRINCIPAIS VÍTIMAS
OS CIDADÃOS E CONSUMIDORES

DESTAQUE

2.6. Finalmente, permite-se a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, por parte de profissões e actividades, cujo acesso ou exercício é regulado por lei e sempre no âmbito das competências que aí lhes são reconhecidas¹⁸.

3. A Lei dos Actos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores constitui um importante instrumento de combate ao flagelo da procuradoria ilícita, de que são principais vítimas os cidadãos e consumidores. Procuramos, através deste artigo, evidenciar de forma sucinta, tendo em conta as limitações de espaço, quem está autorizado a praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores, deixando, para um momento posterior, a abordagem de algumas profissões e actividades regulamentadas, nomeadamente a dos técnicos oficiais de contas e a dos mediadores imobiliários, bem como a definição, sentido e alcance dos actos próprios. ◻

¹ Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro.

² Cfr. Arts. 179º a 183º e 192º a 195º do EOA.

³ Cfr. Art. 183º do EOA.

⁴ Cfr. Arts. 6º, nº 1 e 1º, nº 1 da Lei 49/2004, de 24 de Agosto.

⁵ Cfr. Art. 84º, 87º e 61º, nº 1 do EOA; Art. 6º, nº 1 da Lei nº 49/2004; e Arts. 1º, nº 2 e 5º, nºs 1 e 3, do Dec.-Lei nº 229/2004, de 10 de Dezembro.

⁶ Art. 6º, nº 1 da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

⁷ Art. 1º, nºs 2 e 3 da Lei nº 49/2004 e ainda Art. 193º do EOA.

⁸ Art. 6º, nº 1 da Lei nº 49/2004.

⁹ Cfr. Arts. 198º e 197º, nº 2 do EOA.

¹⁰ Dec.-Lei nº 78-A/98, de 31 de Março.

¹¹ Cfr. Arts. 2º, nºs 1 e 2 e 1º, nº 1, do Dec.-Lei nº 148/2000, de 19 de Julho.

¹² Cfr. Art. 11º, nºs 1 e 2 do CPTA.

¹³ Cfr. Arts. 53º e 54º do ETAF.

¹⁴ Ver, sobre todas estas competências, Direito Profissional do Advogado, 3ª Edição, págs. 69/71, de Orlando Guedes da Costa.

¹⁵ Art. 6º, nº 3, da Lei nº 49/2004.

¹⁶ Art. 13º da Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprovou o regime do novo arrendamento urbano.

¹⁷ Art. 6º, nºs 4 e 5 da Lei nº 49/2004.

¹⁸ Art. 1º, nº 7, da Lei nº 49/2004.

A reforma é o álibi perfeito para gastar



Poupe para o futuro enquanto faz as suas compras.

O BES Business é um cartão inovador que lhe oferece o que mais nenhum oferece. Disponível para si através de um protocolo entre o Banco Espírito Santo e a Ordem dos Advogados, o cartão BES Business permite-lhe preparar um complemento para a sua reforma, uma vez que uma percentagem das suas compras é revertida para um Fundo de Pensões. Aproveite ainda outras vantagens únicas deste protocolo que lhe dão o acesso às melhores rentabilidades financeiras através do Mapa 360°, benefícios únicos no crédito habitação e ainda o acompanhamento da sua vida financeira por um gestor. Contra estes factos, não há argumentos.

BES 360°

360° à sua volta



A ADVOCACIA PREVENTIVA

UM IMPERATIVO NO COMBATE CONTRA A PROCURADORIA ILÍCITA

NOVAS PRÁTICAS POR PARTE DOS PROCURADORES ILÍCITOS, CADA VEZ MAIS ELABORADAS E MUITAS DAS VEZES REALIZADAS ATRAVÉS DO RECURSO A COLEGAS QUE, DE FORMA MAIS OU MENOS CONSCIENTE, ACABAM POR AJUDAR A "BRANQUEAR" DETERMINADO TIPO DE ACTIVIDADES

Tendo a importância da advocacia preventiva sido assumida pelo Conselho Geral e pelos diversos Conselhos Distritais, e estando em curso, no âmbito dessa definição estratégica, uma campanha de âmbito nacional, que só será um êxito se contar com a colaboração de todos nós, somos, diariamente, confrontados com as dúvidas de alguns colegas acerca da oportunidade e utilidade da mesma.

Permitam-me pois, caros colegas, que faça aqui, a apologia da Advocacia Preventiva e da "sua" campanha, desta feita sobre o prisma do combate à procuradoria ilícita.

Ao longo dos tempos a Ordem tem procurado através dos diversos Conselhos Distritais e do Conselho Geral combater o fenómeno da procuradoria ilícita.

Nesse sentido, para além da Lei dos Actos Próprios tem-se conseguido importantes avanços dos quais salientaria de entre outros a colaboração da Direcção Geral dos Registos e Notariado, que com as instruções dadas às diferentes Conservatórias, permitiu, de entre outras situações, identificar ao nível do Registo Nacional de Pessoas Colectivas um sem número de empresas de contabilidade que tinham por prática a entrega regular dos mais diferentes pedidos de registo, prática essa que tem vindo a reduzir-se de forma considerável.

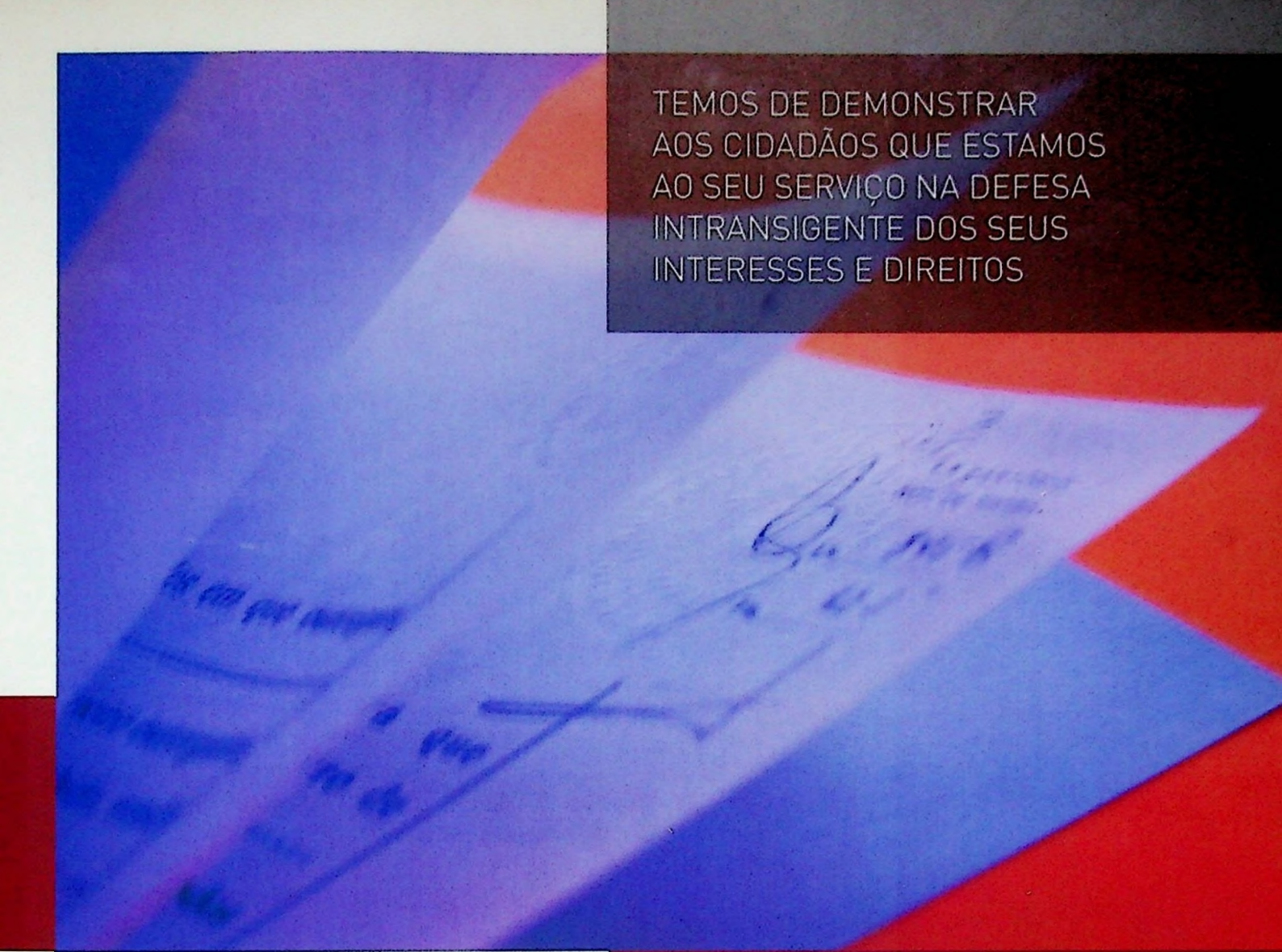
Numa outra vertente de intervenção, no triénio anterior, foi decidido realizar uma campanha nacional, em con-

junto com a Câmara dos Solicitadores e outras entidades, no sentido de alertar os cidadãos para os perigos da Procuradoria Ilícita.

A campanha em causa, conjuntamente com o advento da Lei dos Actos Próprios, produziu significativos resultados, quer ao nível repressivo (com um aumento substancial das participações apresentadas nos Conselhos Distritais por cidadãos lesados e outras entidades), quer ao nível da prevenção geral (com mudanças significativas na postura de várias instituições e associações que, fruto da consciencialização feita, instruíram os seus associados no sentido de se absterem de praticar determinados actos próprios dos advogados e solicitadores).

Refiro-me expressamente às instruções dadas pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, informando os seus associados de que se deveriam abster de praticar actos de constituição e alteração de sociedades comerciais, e às instruções dadas pela ANAFRE no sentido de os seus associados se absterem do fomentar novos gabinetes de consulta jurídica, à margem da Ordem dos Advogados e do Ministério da Justiça.

Verifica-se no entanto que o fenómeno não terminou, tendo ao longo deste último ano os Conselhos Distritais sido confrontados com novas práticas por parte dos procuradores ilícitos, cada vez mais elaboradas e muitas



TEMOS DE DEMONSTRAR
AOS CIDADÃOS QUE ESTAMOS
AO SEU SERVIÇO NA DEFESA
INTRANSIGENTE DOS SEUS
INTERESSES E DIREITOS

> DESTAQUE

É NECESSÁRIO DESMISTIFICAR, DIZER AO CIDADÃO QUE OS ADVOGADOS NÃO SÃO CAROS NEM BARATOS, CARO É TER UM PROCESSO EM TRIBUNAL, PORQUE UM DETERMINADO ASSUNTO FOI INDEVIDAMENTE ACOMPANHADO!

das vezes realizadas através do recurso a colegas que, de forma mais ou menos consciente, acabam por ajudar a "branquear" determinado tipo de actividades.

O problema está pois longe de ser resolvido, sendo certo que se o podemos minorar por via das estratégias já conhecidas, quer repressivas, quer preventivas, o certo é que há que fazer algo mais.

O fenómeno da Procuradoria Ilícita tem na sua génese a falta de informação dos consumidores, sejam eles cidadãos ou empresas.

É por isso necessário *dar a conhecer o Advogado*.

Temos de demonstrar aos cidadãos que estamos ao seu serviço na defesa intransigente dos seus interesses e direitos.

É necessário desmistificar, dizer ao cidadão que os advogados não são caros nem baratos, caro é ter um processo em Tribunal, porque um determinado assunto foi

indevidamente acompanhado!

É necessário afirmar a utilidade da consulta jurídica, demonstrar ao cidadão que um direito não acautelado mais não é do que uma realidade virtual, uma expectativa gorada, um problema grave, com consequências por vezes impensáveis e na maioria dos casos irreparáveis. Conhecido o advogado, e o inquérito recentemente realizado pelo Conselho Distrital de Lisboa demonstra isso mesmo, o cidadão toma consciência dos seus direitos e deveres, das oportunidades e perigos correspondentes, e a partir desse momento dificilmente volta a actuar sem o conselho e a opinião daquele.

O desafio da Advocacia Preventiva, é pois um desafio que não podemos perder no qual todos nos devemos empenhar, não constituindo, como alguns dizem, uma questão corporativa, pois o que está em causa é a segurança do comércio jurídico e a defesa dos direitos dos cidadãos. **OA**



COMBATE À PROCURADORIA ILÍCITA

UMA QUESTÃO DE CIDADANIA

O problema da procuradoria ilícita é tão velho quanto a profissão de advogado. Sobrevive até hoje – sejamos sinceros – porque tem podido contar com a conivência mais ou menos encapota-da dos advogados, dos solicitadores e do poder judicial.

Ora porque os meios são pequenos e toda a gente se conhece, ora porque se trata de um familiar de alguém que conhecemos, enfim por esta ou aquela razão foi crescendo à vista de toda a gente.

Diga-se a bem da verdade que o procurador ilícito tem também subsistido com a cumplicidade passiva do Estado.

Chegou a altura de pôr fim a esta verdadeira praga que seguramente prejudica o cidadão mais incauto, muito mais do que o Advogado. É nisto que a Ordem dos Advogados está e estará sempre, fortemente empenhada.

É nossa obrigação elucidar os cidadãos que o procurador ilícito não tem seguro de responsabilidade civil profissional, não está sujeito a sanções disciplinares, não tem código deontológico, cria os problemas e depois *foge* sem que alguém o possa *apanhar*, quando não os cria para depois os *resolver* a troco de pequenas ou grandes fortunas.

CHEGOU A ALTURA DE PÔR FIM A ESTA VERDADEIRA PRAGA QUE SEGURAMENTE PREJUDICA O CIDADÃO MAIS INCAUTO, MUITO MAIS DO QUE O ADVOGADO. É NISTO QUE A ORDEM DOS ADVOGADOS ESTÁ E ESTARÁ SEMPRE, FORTEMENTE EMPENHADA

O cidadão tem cada vez mais, numa sociedade implacável como a que temos, de estar consciente dos seus direitos e que pode e deve exercê-los, exigindo a responsabilização do advogado quando este erra; já não quando o procurador ilícito o faz – aliás quase sempre.

Sobram depois os Advogados e solicitadores para resolver os imbróglgios criados pelos procuradores ilícitos.

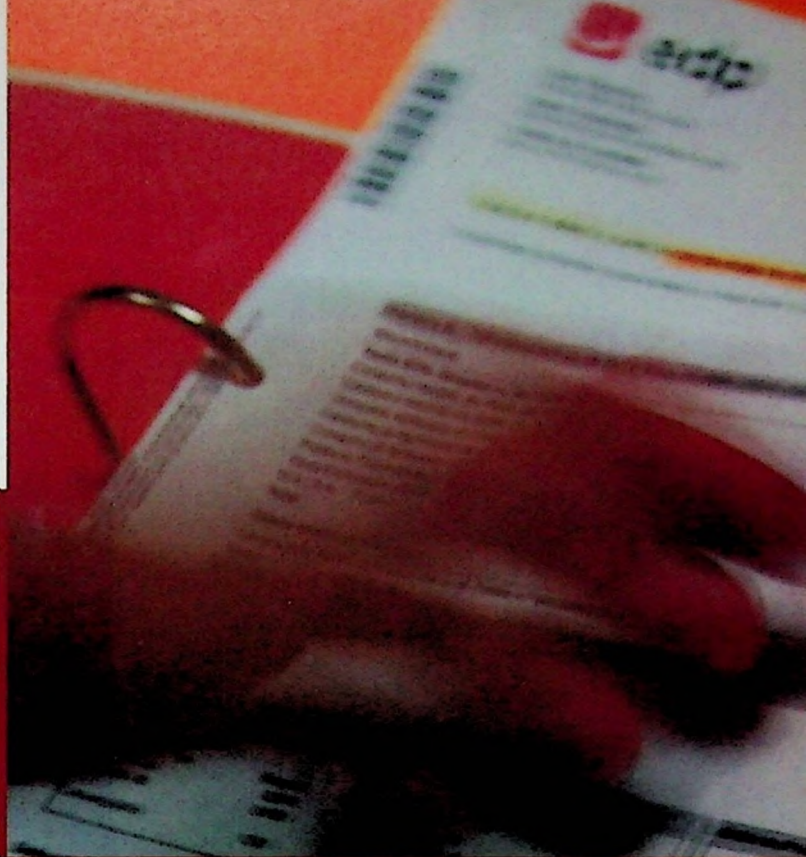
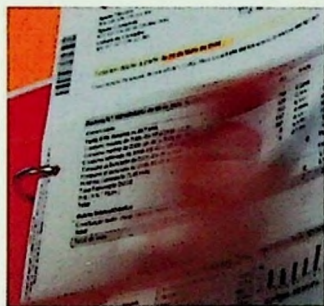
É por isso que temos de começar por mudar mentalidades, talvez seja a tarefa mais árdua, mas urge fazê-lo.

Quando o cidadão perceber que o sapateiro conserta sapatos e que o advogado resolve questões jurídicas, teremos ganho esta batalha.

É fundamental escrever nos jornais, falar nas rádios, promover debates, chegar ao mais recôndito lugar, mostrar ao

QUANDO O CIDADÃO PERCEBER
QUE O SAPATEIRO CONSERTA
SAPATOS E QUE O ADVOGADO
RESOLVE QUESTÕES JURÍDICAS,
TEREMOS GANHO ESTA BATALHA

DESTAQUE



O SUCESSO DO COMBATE
À PROCURADORIA ILÍCITA PASSA
PELA COLABORAÇÃO
DOS ADVOGADOS E
PELA CORAGEM DOS ADVOGADOS

cidadão o logro em que pode cair ao contratar um daqueles *fazedores de tudo e nada, que faz contratos de cruz, que faz partilhas sem bens, que divorcia quem nem casado é...*

Um destes dias apareceu no meu escritório um humilde cidadão portador, com o maior dos orgulhos, de um pedido de inscrição na matriz predial de um prédio, supostamente omissivo, que um seu *amigo* tinha elaborado e entregue num serviço de Finanças.

Agora só faltava fazer a escritura de usucapião, que não havia meio - dizia-me ele.

Curiosamente o amigo nunca mais o tinha recebido, e não sabia o pobre homem porquê...

Depressa se percebeu a razão. É que o cidadão em causa, que se preparava para fazer a dita escritura de usucapião tinha 19 anos....

Evidentemente que o dito amigo tinha já recebido os seus honorários!

Perante isto o que pode o advogado fazer?

Tudo, ou quase tudo.

Pode e deve, é aliás uma obrigação, denunciar à Ordem dos Advogados, ao Ministério Público, para que se possa agir, processar, exigir do poder judicial que também ele aja.

Parece que todos nos esquecemos disso, ou pior ainda, que consideramos algo sem importância, bagatela penal como está agora na moda dizer-se.

Mas é insuficiente denunciar. Precisamos que quem sabe, e os advogados sabem, se disponha a testemunhar, a carrear provas, a fazer o que está ao seu alcance para que os processos tenham sucesso e os procuradores ilícitos sejam condenados.

É incómodo seguramente, mas fundamental.

Na CNCPI, de que faço parte desde o anterior triénio, é frequente aparecerem denúncias anónimas de situações de procuradoria ilícita.

Meritório sem dúvida, há denúncia.

E de seguida?

Onde vamos nós recolher as provas? Como vamos promover o encerramento de um escritório onde se pratica a procuradoria ilícita, ou apresentar queixa crime, se não possuímos uma única prova?

O sucesso do combate à procuradoria ilícita passa pela colaboração dos advogados, diria mesmo pela coragem dos advogados.

Os advogados sempre foram e sempre serão os defensores de grandes causas. O combate à procuradoria ilícita é seguramente uma delas.

Consideremos isso uma obrigação, uma questão de cidadania. Mais dia menos dia teremos a recompensa e ela é, e só pode ser, o reconhecimento do cidadão e a reposição da legalidade. **da**

Fernando Campos > Vice-Presidente do Conselho Distrital da Madeira
Membro da Comissão Nacional contra a Procuradoria Ilícita



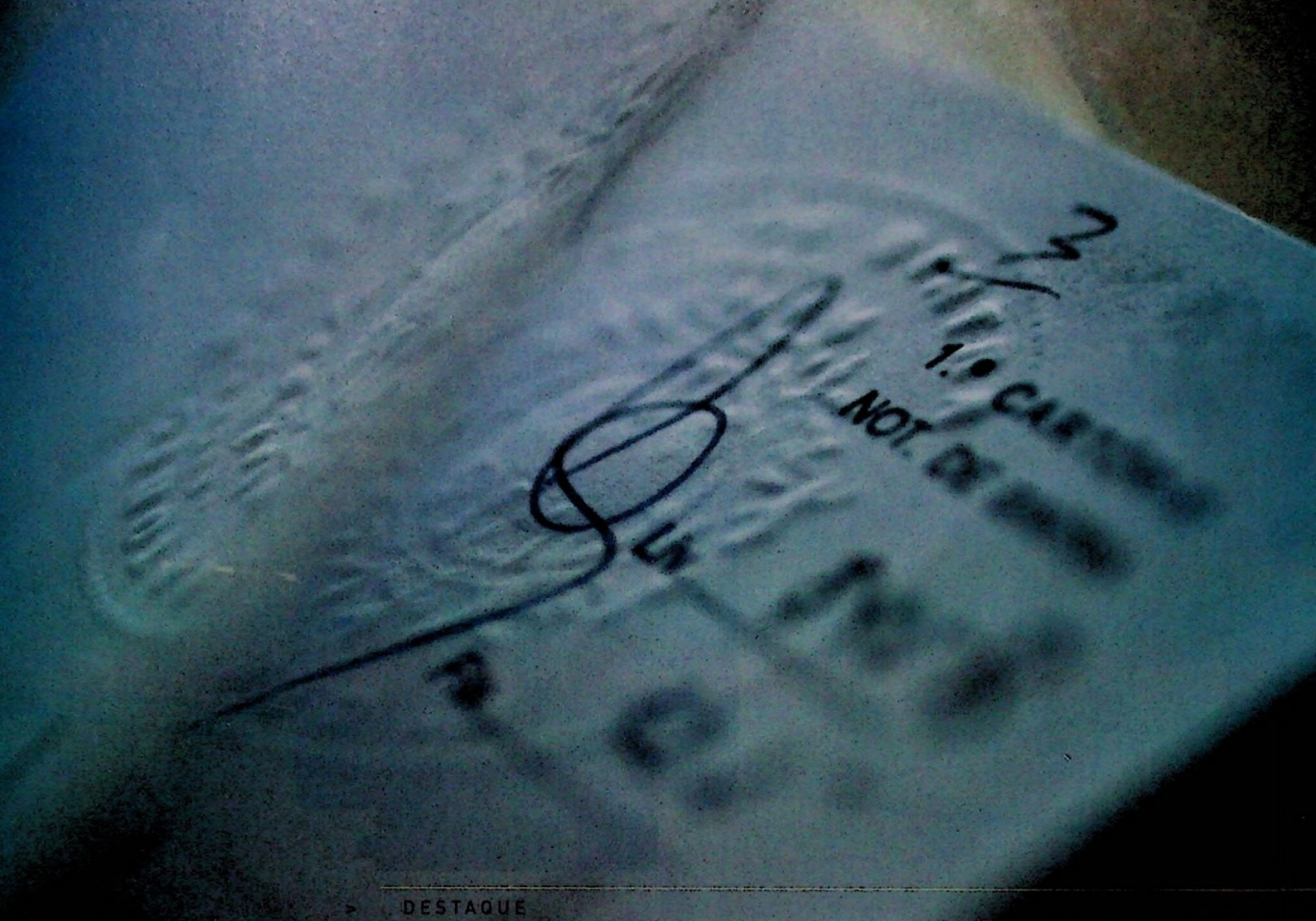
A LUTA CONTINUA

A PROCURADORIA ILÍCITA MOVIMENTA-SE NUM MEIO SOCIALMENTE INCULTO, PORVENTURA MAL FORMADO, ECONOMICAMENTE MISERABILISTA, AMORFO, ACRÍTICO E INDIVIDUALISTA. OU SEJA: TÍPICAMENTE PORTUGUÊS!

Falar de procuradoria ilícita é falar de um vírus cada vez mais forte e resistente no quotidiano dos advogados. Na verdade, raro será o dia em que não nos cruzemos nas diversas repartições públicas e administrativas com procuradores ilícitos. Uma pergunta ocorre, por isso, formular: qual ou quais as causas que explicam este fenómeno. É possível – em minha opinião – identificar várias razões ou causas, seja para a existência do vírus, seja para a resistência do mesmo às terapêuticas com que tem vindo a ser atacado.

É minha opinião que um tal vírus existe porque o meio em que se movimenta assim o permite. Diria mais: o encoraja e incentiva.

Perguntar-se-á, então: que meio é esse que tal permite? A resposta parece-me simples: é um meio socialmente inculto, porventura mal formado, economicamente miserabilista, amorfo, acritico e individualista. Ou seja: tipicamente português! Socialmente inculto porquanto o comportamento social típico e ainda predominan-



DESTAQUE

A BATALHA PELA SUA ERRADICAÇÃO SÓ SERÁ ATINGIDA QUANDO TODOS TIVERMOS PLENA CONSCIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DESSE VÍRUS, DOS SEUS MALEFÍCIOS E PARTICIPARMOS, SEM RECEIOS, FRONTAL E SOLIDARIAMENTE, NESTE COMBATE

te - particularmente em meios sociais mais fechados - privilegia o pedido/vénia, o pequeno/grande jeito, o favor e a cunha em prejuízo do exercício legítimo do direito, da razão fundada, da reivindicação justa.

Mal formado porque, infelizmente, continua a permitir que cidadãos simples e honestos sejam explorados por pessoas sem escrúpulos e sem princípios e nada faz. Ou melhor, faz que vê - e vê - mas não age, não se compromete.

Miserabilista porque permite que alguns não hesitem em vender a honra pessoal e profissional, por meia dúzia de moedas - e quantas vezes moedas de sangue.

Perante este quadro, objectivamente negro, haverá por

certo quem contraponha: é um exagero.

Pois bem, talvez seja um exagero, mas não deixa de ser uma realidade bem concreta e actual. E se alguém tem dúvidas desta realidade, percorra, mesmo que ao de leve, a diversa imprensa escrita, dos grandes centros urbanos aos pequenos aglomerados e constate os plúrimos anúncios de uma actividade que legitimamente se presume lucrativa, atentos os meios e formas organizativas de que lança mão.

Ou melhor, ainda: saia do conforto do seu gabinete e faça uma passagem, mesmo despreocupada, pelos Serviços de Finanças, pelas Conservatórias Prediais e Comerciais ou pelos Cartórios Notariais. Se nada detectar que

NA VERDADE, ENQUANTO
A SOCIEDADE - E,
PARTICULARMENTE, TODOS NÓS,
ADVOGADOS E SOLICITADORES -
CONTINUAR ALHEIA, APÁTICA,
AFASTADA,
DESINTERESSADA, TAL VÍRUS
CONTINUARÁ A FLORESCER,
CADA VEZ MAIS PUJANTE, ATREVIDO,
AFOITO E CORROSIVO

se assemelhe ao quadro que acima traço, só me resta um conselho: volte no dia seguinte, no outro e no outro. Concluirá que valeu a pena. Quanto mais não seja para que tome consciência deste fenómeno.

Na verdade, enquanto a sociedade - e, particularmente, todos nós, advogados e solicitadores - continuar alheia, apática, afastada, desinteressada, tal vírus continuará a florescer, cada vez mais pujante, atrevido, afoito e corrosivo.

É nosso particular dever - de todos nós, advogados e solicitadores - continuar a luta que encetamos com maior vigor de alguns anos a esta parte.

Até porque não me parece que a nossa luta tenha sido eficaz ou tão eficaz quanto seria necessário. Deixo, porém, um reparo que é, também, um aviso: a eficácia da luta não depende nem se esgota com a aprovação de normas jurídicas que identifiquem o fenómeno, o qualifiquem até, porventura, como um fenómeno antisocial, criminalmente censurável e punível. A batalha da sua erradicação só será atingida quando todos tivermos a

plena consciência da existência deste vírus, dos seus malefícios e participarmos, sem receios, frontal e solidariamente, neste combate necessário.

Mas não nos iludamos: uma guerra não se inicia nem, muito menos, se ganha sem meios adequados. Lamentavelmente, nesta parte, somos forçados a constatar um total fracasso. Pior: um verdadeiro retrocesso. Deixo aqui o registo de um pequeno mas significativo exemplo: na vigência do anterior EOA a Ordem dos Advogados gozava da faculdade de decidir o encerramento de escritórios de procuradoria ilícita e de, para o efeito, requerer a intervenção da autoridade policial (Artº56º). E actualmente? Reza o nº2 do Artº6º da Lei nº49/2004: o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete. Apenas e só. E a verdade é que decorridos que são praticamente dois anos sobre a publicação desta lei ainda continuamos a discutir qual a autoridade judicial competente a quem compete decidir o encerramento!

Por tudo isto a luta continua... Até quando?! **ca**

50%
do projecto já vendido
(antes mesmo do lançamento oficial)

15% de retorno mínimo
do investimento garantido
nos primeiros três anos

O prestigiado empreendimento de 5 estrelas, **Pine Cliffs** no Algarve, propriedade da United Investments Portugal (U.I.P.), apresenta uma excelente oportunidade de investimento - **Pine Cliffs Residence** - um luxuoso conjunto de 154 apartamentos turísticos, comercializados em regime de propriedade horizontal, estrategicamente localizados junto à Clubhouse, por entre pinheiros frondosos e ao longo do campo de golfe, geridos pelo conceituado Hotel Sheraton Algarve.

Dada a excelência da localização e ao conceito inovador de investimento proposto, o potencial de receita e a valorização do capital são uma mais valia para todos aqueles que desejem diversificar o seu leque de investimentos, num produto de luxo, construído num empreendimento exclusivo, que foi premiado recentemente pelo *World Travel Awards* em Londres como o "Melhor Resort de Portugal 2005"



Informações:

Tel: 289 500 369 / 289 500 279/ 280 500 300

Fax: 289 500 311

Email: info@pinecliffsresidence.com

Web: www.pinecliffsresidence.com

Informações acerca do empreendimento
www.pinecliffs.com



PREVENÇÃO E COMPETÊNCIA

A PREVENÇÃO, COMO ATITUDE DE DEFESA PRÉVIA DOS INTERESSES DE CADA UM, É UMA NECESSIDADE CADA VEZ MAIS PREMENTE, QUE TEM DE SER INCUTIDA NO COMUM DOS CIDADÃOS COMO FORMA DE EVITAR DANOS SIGNIFICATIVOS

"Sr. Dr., meu pai morreu há quatro anos, já depois de minha mãe, e os herdeiros querem vender a casa. Mas há lá um rendeiro, que não quer comprar, nem quer sair. Diz que tem casa para o resto dos seus dias.

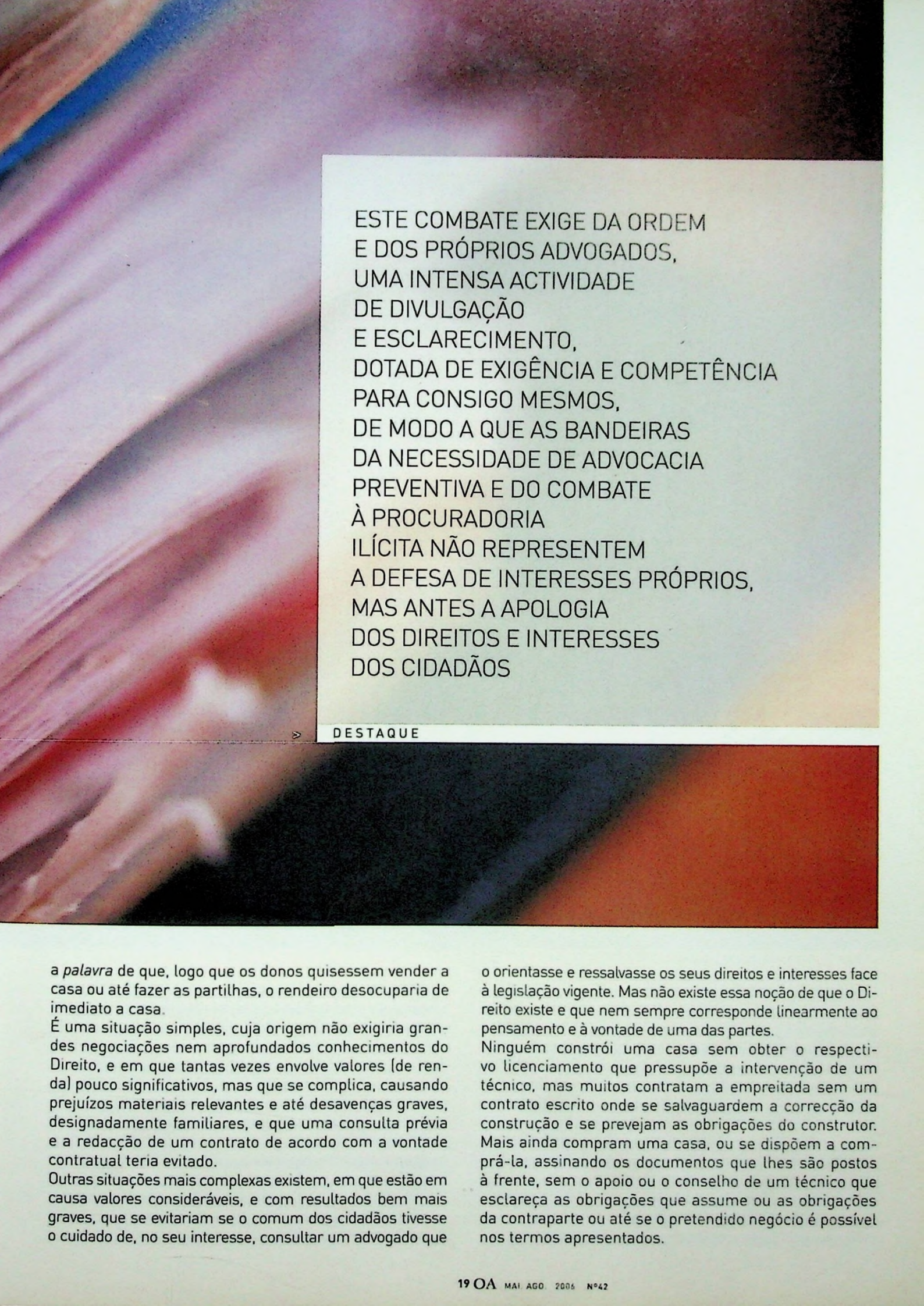
A casa foi arrendada só por um ano, porque sempre ia haver partilhas, já lá vão dois anos e ele não sai.

Mas ele não tem contrato, nem recibos, por isso, é fácil pô-lo a andar!"

A estas questões, quando respondemos que, face à lei em vigor, não é possível obter a desocupação porque o contrato de arrendamento, embora verbal, existe e renova-se automaticamente porque não foi escrito com a condição de duração efectiva, recebemos logo como resposta por vezes, já azeda, que não há contrato, foi tudo verbal e o primo, que sabe alguma coisa de leis lhe disse para não fazer contrato nem passar recibos.

Esta é uma situação típica que percorre o País e com que tantas vezes nos confrontamos e perante a nossa insistência, até parece que somos os culpados!

A razão *natural* está do lado do consultante, e porque sente que a tem, pois foi dada



ESTE COMBATE EXIGE DA ORDEM
E DOS PRÓPRIOS ADVOGADOS,
UMA INTENSA ACTIVIDADE
DE DIVULGAÇÃO
E ESCLARECIMENTO,
DOTADA DE EXIGÊNCIA E COMPETÊNCIA
PARA CONSIGO MESMOS,
DE MODO A QUE AS BANDEIRAS
DA NECESSIDADE DE ADVOCACIA
PREVENTIVA E DO COMBATE
À PROCURADORIA
ILÍCITA NÃO REPRESENTEM
A DEFESA DE INTERESSES PRÓPRIOS,
MAS ANTES A APOLOGIA
DOS DIREITOS E INTERESSES
DOS CIDADÃOS

DESTAQUE


a *palavra* de que, logo que os donos quisessem vender a casa ou até fazer as partilhas, o rendeiro desocuparia de imediato a casa.

É uma situação simples, cuja origem não exigiria grandes negociações nem aprofundados conhecimentos do Direito, e em que tantas vezes envolve valores (de renda) pouco significativos, mas que se complica, causando prejuízos materiais relevantes e até desavenças graves, designadamente familiares, e que uma consulta prévia e a redacção de um contrato de acordo com a vontade contratual teria evitado.

Outras situações mais complexas existem, em que estão em causa valores consideráveis, e com resultados bem mais graves, que se evitariam se o comum dos cidadãos tivesse o cuidado de, no seu interesse, consultar um advogado que

o orientasse e ressalvasse os seus direitos e interesses face à legislação vigente. Mas não existe essa noção de que o Direito existe e que nem sempre corresponde linearmente ao pensamento e à vontade de uma das partes.

Ninguém constrói uma casa sem obter o respectivo licenciamento que pressupõe a intervenção de um técnico, mas muitos contratam a empreitada sem um contrato escrito onde se salvaguardem a correcção da construção e se prevejam as obrigações do construtor. Mais ainda compram uma casa, ou se dispõem a comprá-la, assinando os documentos que lhes são postos à frente, sem o apoio ou o conselho de um técnico que esclareça as obrigações que assume ou as obrigações da contraparte ou até se o pretendido negócio é possível nos termos apresentados.



EXISTE EM PORTUGAL,
PAÍS DE BRANDOS COSTUMES,
UMA MANIFESTA INCULTURA
DA NECESSIDADE DO CONHECIMENTO
NOS ACTOS MAIS SIMPLES,
MAS QUE POR VEZES,
DEIXAM SÉRIAS SEQUELAS
NUMA VIDA DE TRABALHO,
TANTAS VEZES DE UMA DUREZA RUDE

Existe em Portugal, País de brandos costumes, uma manifesta incultura da necessidade do conhecimento nos actos mais simples, mas que por vezes, deixam sérias sequelas numa vida de trabalho, tantas vezes de uma dureza rude. A prevenção, como atitude de defesa prévia dos interesses de cada um, é uma necessidade cada vez mais premente, que tem de ser inculcada no comum dos cidadãos como forma de evitar danos significativos. Mas a verdadeira prevenção tem de ter na sua base a segurança e a competência e não uma mera precaução formal sem uma correcta análise do caso em concreto o que só é possível alcançar com a intervenção de advogado, técnico do direito que possa emprestar conhecimento e confiança. Não são, por certo, curiosos ainda que com alguns co-

nhecimentos empíricos incompletos e, tantas vezes distorcidos do emaranhado de legislação em vigor em cada momento, que podem ajudar os cidadãos a resguardar-se das suscitações que em todos os campos da vida lhes são apresentadas, muitas vezes quais samaritanos que se propõem resolver de forma "quase gratuita" e desinteressada os problemas da vida de cada um. À Ordem dos Advogados, como instituição defensora do Estado de Direito e dos direitos e garantias dos cidadãos, também compete o combate a quem causa danos, ou é capaz de os causar, aos menos esclarecidos ou mais incautos na vida moderna, ao mesmo tempo que tem de proporcionar aos advogados os meios de aprendizagem e formação, técnica e humana, necessários ao exercício da profissão.

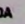
O ACTO DO ADVOGADO
DEVE SER, NÃO SÓ
RECONHECIDO
LEGISLATIVAMENTE, MAS
TAMBÉM "OFICIALIZADO"
ATRAVÉS DE MECANISMO
QUE GARANTA, POR UM LADO,
A SEGURANÇA JURÍDICA,
E POR OUTRO,
A RESPONSABILIZAÇÃO
DE QUEM O PRÁTICA

creto pode resultar em consequências muito gravosas para quem as usa irreflectidamente. E, curioso é que, em muitos casos, são as próprias entidades oficiais a fornecer modelos e minutas de actos puramente jurídicos, com a agravante de se tratarem de meros documentos de adesão, sem a explicação necessária e sem o conhecimento da verdadeira vontade dos contratantes, dando azo a que os menos avisados se envolvam por vezes em verdadeiros becos sem saída, esquecendo por completo as competências exclusivas que por via legislativa são atribuídas aos profissionais da advocacia.

Tudo em nome da celeridade e da simplificação da vida dos cidadãos, mas que, como é evidente, constitui uma contradição insanável que pode criar situações, elas próprias insolúveis sem a intervenção dos tribunais.

A diversidade e complexidade de actos jurídicos e suas consequências, bem como dos interesses em presença, não se compadecem, a nosso ver, com a simplificação exagerada do tipo de

simples "receitas para as enxaquecas", exigindo da Ordem e dos próprios Advogados, uma intensa actividade de divulgação e esclarecimento, mas dotada de exigência e competência para consigo mesmos de modo a que a bandeira da necessidade de uma advocacia preventiva e do combate à procuradoria ilícita não represente a defesa de interesses próprios, mas evidencie a apologia dos direitos e interesses dos cidadãos.

O acto do advogado deve ser, não só reconhecido legislativamente, mas terá de ser "oficializado" através de mecanismo que garanta, por um lado, a segurança jurídica, mas por outro, a responsabilização de quem o pratica, só assim se dando satisfação ao verdadeiro Estado de Direito e aos legítimos direitos e expectativas dos cidadãos. 

> DESTAQUE

A luta não pode ser contra os que usurpam as funções próprias dos advogados, hoje conhecidas como actos próprios dos advogados, pela simples luta ou por essa usurpação, mas sim tendo presente evitar que, por causa deles, os cidadãos vejam os seus direitos e interesses afectados. É uma postura que deve ser assumida.

A facilidade ou simplicidade não são significado de segurança jurídica, representando muitas vezes a origem de conflitos ou de situações de graves danos de diversa natureza.

Todos sabemos que raramente existem duas situações, de média complexidade, em tudo iguais, pelo que, a par do aconselhamento e da prestação de serviços por não profissionais, a disponibilização e divulgação de minutas e formulários sem tratamento adequado ao caso con-

AS IMOBILIÁRIAS

E A PROCURADORIA ILÍCITA

ESTE COMBATE NÃO É CORPORATIVO, MOTIVADO PELO RECEIO DA CONCORRÊNCIA OU DA PROTECÇÃO DA NOSSA CLASSE. TEM A VER CLARAMENTE, COM OS INTERESSES DO CIDADÃO ENQUANTO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES PELO SERVIÇO QUE PRESTAM, RESPONDENDO DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINALMENTE PELA VIOLAÇÃO DOS SEUS DEVERES, ERROS E OMISSÕES



DESTAQUE
Cândido Casimiro > Membro da Comissão Nacional Contra a Procuradoria Ilícita

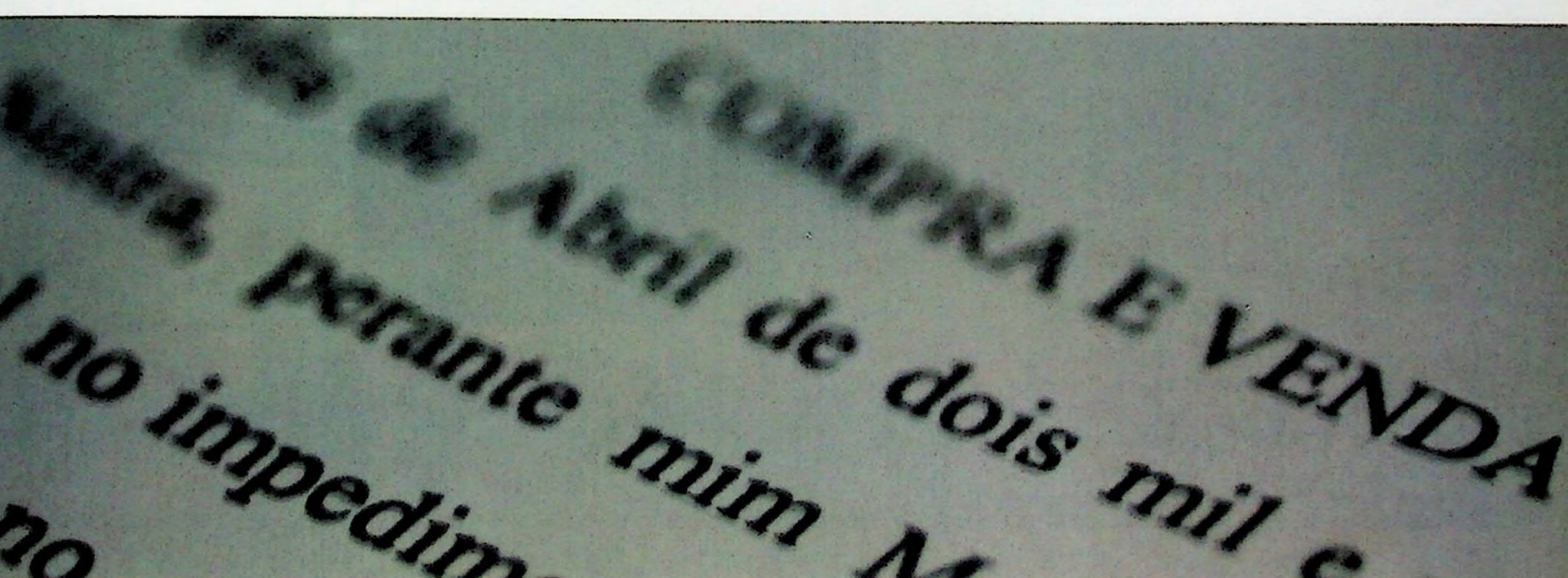
No dia 29 de Abril último participei no III Encontro Nacional do IAPI, que decorreu em Setúbal e no qual apresentei uma comunicação versando o tema "Procuradoria ilícita e empresas de mediação imobiliária", que no texto, por razões de espaço vou tratar por imobiliárias.

Como questão prévia e ideia básica diremos que o combate à procuradoria ilícita é para nós um combate prioritário na defesa dos interesses do cidadão (consumidor). Este combate não é corporativo, motivado pelo receio da concorrência ou da protecção da nossa classe. Tem a ver claramente, como dissemos, com os interesses do cidadão enquanto consumidor e a responsabilização dos Advogados e Solicitadores pelo serviço que prestam, respondendo disciplinar, civil e quiçá criminalmente pela violação dos seus deveres, erros, omissões.

Em Abril deste ano foi aprovado em reunião do CDE um parecer da CCPI Distrital de que foi relator o nosso Colega e Amigo José António Belchior, o qual foi enviado aos Advogados e às empresas de mediação imobiliária, como um alerta para estas de que a sua actividade vai muitas vezes para além da lei e me deu o mote para esta comunicação.

A actividade da mediação imobiliária, a prática de procuradoria ilícita e a angariação de clientela por interposta pessoa são realidades que, sendo diferentes, se confundem na actividade profissional quotidiana dos mediadores, advogados e solicitadores, com reflexos na vida dos cidadãos e consequências, por vezes nefastas, na esfera jurídica dos direitos e obrigações dos seus intervenientes.

A actividade das imobiliárias está regulamentada no Dec. Lei nº 211/04 de 20 de



Agosto no qual se refere que a actividade de mediação imobiliária se consubstancia nas acções de prospecção e recolha de informações que visem encontrar o imóvel pretendido pelo cliente ou em acções de promoção de bens imóveis sobre os quais o cliente pretende realizar negócios jurídicos (nº 2 do artigo 2º do citado diploma).

Podem ainda as imobiliárias prestar serviços de obtenção de documentação e de informação, até para cumprirem os seus deveres para com os interessados no que respeita às características do imóvel, à existência ou não de ónus ou encargos, da legitimidade e capacidade das partes, e sejam necessários à concretização dos negócios objecto de mediação imobiliária, desde que não estejam legalmente atribuídos em exclusivo a outras profissões (artº 16º e nº 3 do artigo 2º do mesmo diploma).

Quer isto dizer que, por si só, a "imobiliária" poderá requerer e obter nos respectivos serviços públicos certidão matricial e certidão das inscrições e descrições em vigor (n.ºs 2 e 3 do artigo 2º do mesmo diploma), mas obtida a referida documentação e promovida a divulgação do negócio, fica vedado à empresa de mediação dirigir, preparar, intermediar ou acompanhar a concretização

do negócio, praticando actos que estejam legalmente atribuídos, em exclusivo, a outras profissões, entendam-se advogados e solicitadores, como claramente decorre da lei nº 49/2004 de 24 de Agosto, que definiu os actos próprios dos Advogados e Solicitadores.

Assim e desde logo, é vedado à "imobiliária" intervir, formalizar ou fazer celebrar o contrato promessa que tenha por objecto o bem em causa.

Assim como é vedado à "imobiliária" resolver, por si, quaisquer questões ou dificuldades que obstem à realização da escritura pública.

De igual modo, quaisquer questões que se levantem em sede de inscrição matricial e/ou registral e que obriguem a actualizações, alterações ou rectificações, apenas podem ser levadas a cabo pelos próprios interessados no negócio (v.g. comprador e vendedor), por advogado ou solicitador.

Por último, ultrapassadas todas as questões que impeçam a marcação e outorga da respectiva escritura pública, não pode a "imobiliária" promover a marcação dessa escritura, a apresentação de documentação necessária à sua instrução, podendo apenas, também por

A PRÁTICA PELAS "IMOBILIÁRIAS" DOS ACTOS ATRÁS REFERIDOS, QUE ULTRAPASSEM A OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO NECESSÁRIAS À CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO PORQUE LEGALMENTE ATRIBUÍDOS, EM EXCLUSIVO, AOS PRÓPRIOS INTERESSADOS, ADVOGADOS E SOLICITADORES, INTEGRA A PRÁTICA DO CRIME DE PROCURADORIA ILÍCITA

imperativo legal, estar presente (acompanhar) a outorga da escritura uma vez que nesta, sempre se terá de fazer referência à intervenção no negócio de empresa de mediação imobiliária.

Posto isto, importa dizer que a prática pelas "imobiliárias" dos actos atrás referidos, que ultrapassem a obtenção de documentação e informação necessárias à concretização do negócio porque legalmente atribuídos, em exclusivo, aos próprios interessados, Advogados e Solicitadores, integra a prática do crime de procuradoria ilícita, punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, originando responsabilidade civil, (al^a. a) do n^o 6, do Art.º 1º e artº11º da Lei nº 49/04, já referida).

Por outro lado a prática de tais actos, pode levar ao encerramento do escritório ou gabinete onde estas desenvolvam a sua actividade.

Questão conexa com a exposta, é a de saber se pode então a "imobiliária" contratar Advogado ou Solicitador a quem, habitual e regularmente, incumba de dirigir, preparar, intermediar ou acompanhar a concretização do negócio prestando e praticando os actos que estejam legalmente atribuídos a estes, recebendo tais profissionais em "regime" de avença ou não.

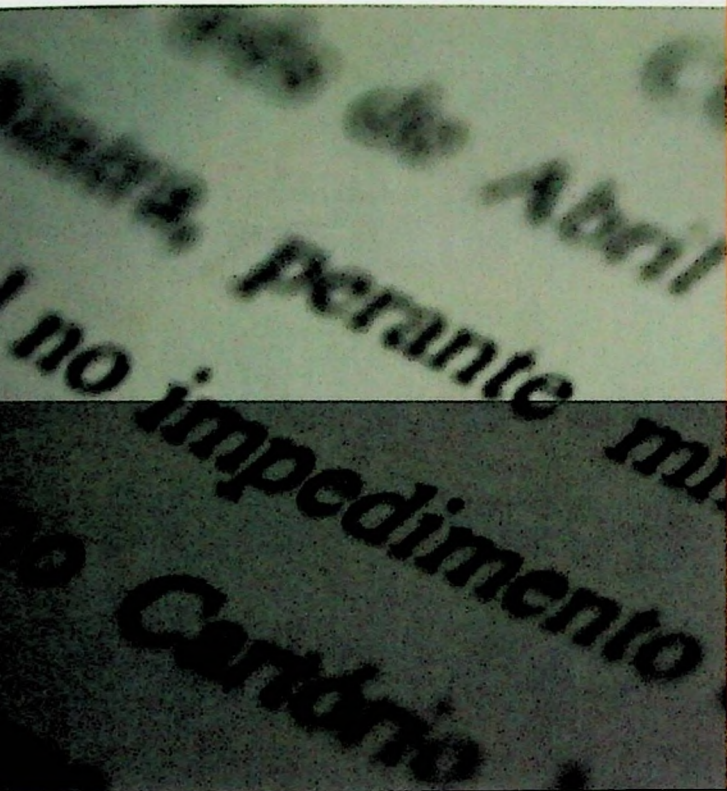
A resposta é claramente negativa.

A constituição de Advogado ou Solicitador, pelo interessado, incapaz de por si próprio resolver tais questões, apenas cabe a este, o que quer dizer que cabe ao interessado a livre escolha do Advogado ou Solicitador que, em representação daquele, há-de levar à realização do negócio jurídico pretendido, pelo que é vedado à "imobiliária" sugerir, indicar, designar ou por qualquer outra forma "encaminhar" o particular para advogado ou solicitador a quem a "imobiliária", habitual e regularmente, confia tal prática mediante o pagamento de honorários e despesas que repercute ou não sobre o particular.

O particular que apresenta o negócio à "imobiliária" e também o interessado adquirente, a maioria das vezes, desconhece a tramitação necessária para concretizar o negócio, confiando, quase sempre, na indicação dada pela "imobiliária" sendo que a escolha do Advogado ou Solicitador, não é feita **directamente pelo interessado**.

Resulta então para o advogado ou solicitador a angariação de cliente por interposta pessoa e, neste caso, incorrerá em responsabilidade disciplinar al. h) do n^o 2 do art. 85º ex vi artº110 ambos do Estatuto da O.A. e al. o) do Artº 109º do D.L. nº 88/03, de 26 de Abril (Estatuto da Câmara dos Solicitadores).

Outra questão, que deixamos em aberto é a possibili-



DESTAQUE

É VEDADO À IMOBILIÁRIA INTERVIR, FORMALIZAR OU FAZER CELEBRAR O CONTRATO PROMESSA, ASSIM COMO É VEDADO À IMOBILIÁRIA TRATAR DE QUAISQUER QUESTÕES RELATIVAS À REALIZAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA, OU À INSCRIÇÃO MÀTRICIAL E OU REGISTRAL, AS QUAIS APENAS PODEM SER LEVADAS A CABO PELOS PRÓPRIOS INTERESSADOS NO NEGÓCIO, POR ADVOGADO OU POR SOLICITADOR

^

dade da "imobiliária" se munir de procuração passada pelo interessado em negociar o bem, e em representação deste, possa então praticar os actos necessários à elaboração de contratos e preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto das repartições públicas (v.g. serviços de finanças, câmaras municipais, conservatórias e cartórios notariais) o que sempre seria uma forma de ultrapassar aquela proibição.

Ora, o recurso a tal procuração, "iludindo" a lei, vinha atribuir às "imobiliárias" competência para a prática de actos exclusivamente atribuídos a Advogados ou Solicitadores, quando tal "competência adquirida", passava a ser exercida de forma habitual e regular, o que seria manifestamente ilegal.

É evidente que o que fica dito se aplica com mais rigor aos Técnicos Oficiais de Contas/contabilistas, que obviamente não podem praticar actos próprios dos Advogados e Solicitadores designadamente, constituir sociedades (basta-nos a procuradoria legal dos CFE) requerer registos e certidões, elaborar contratos de trabalho, trespasses etc., assim praticando o crime de procuradoria ilícita.

Uma outra questão que gostaríamos de aflorar é a pretensão de entidades sem fins lucrativos praticarem ac-

tos próprios dos Advogados e Solicitadores, por si ou por interposta pessoa, mesmo que Advogado ou Solicitador. A lei que define os actos próprios dos Advogados e Solicitadores excepçiona no número 3 do artigo 6º, os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para *defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por Advogado ou Solicitador.*

Assim é obvio que não podem estas associações, através dos seus Advogados, patrocinar os interesses individuais dos seus associados, designadamente e a título exemplo: acções de divórcio, poder paternal, inventários etc. etc., mesmo em sede de mera consulta jurídica.

Mas se a lei dos actos próprios excepçionou estas associações, deixou também uma porta aberta para as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que o pedido de atribuição se submeta a autorização específica à prática de actos dos Advogados e Solicitadores, precedida de consulta á O.A. ou á Câmara dos Solicitadores e que estes actos sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que sejam individualmente exercidos por Advogado e Solicitador.

Significa isto que uma qualquer entidade a quem seja reconhecido o estatuto de utilidade pública, não pode contratar



Advogado ou Solicitador para tratar dos interesses individuais dos seus associados, mesmo na lógica de alargar os benefícios concedidos, sem requerer a autorização específica de que falamos, embora pensemos que só os interesses comuns podem ser abrangidos pela autorização.

Por último, ainda associada a estas questões, surge a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios de Advogado ou Solicitador, efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos (Artº 8º).

Cabem neste caso a divulgação de prospectos, anúncios ou qualquer outra forma de promoção ou publicidade a que recorrem empresas de mediação, agentes, angariadores e particulares, informando que por si são tratados e resolvidos, conjuntamente com a mediação, todos os assuntos conexos com o negócio, nomeadamente a indicação de

prestação de apoio/aconselhamento jurídico e tratamento de toda a documentação, como registos, escrituras, etc.

Esta prática constitui contra-ordenação punível com coima de 500 a 2.500 Euros, no caso de pessoas singulares, e numa coima de 1.250 a 5.000 Euros, no caso de pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, respondendo os representantes legais, solidariamente, pelo pagamento das coimas e custas.

Uma última questão, que, frequentemente, nos é colocada.

A problemática dos Bancos tratarem da documentação e da marcação das escrituras e requisição de registos.

Confesso que esta questão foi para mim difícil de resolver, mas tive de concluir e aceitar que o Banco, enquanto parte interessada (credor hipotecário) tem legitimidade para assegurar e garantir os seus interesses, embora nos pareça que deva encarregar desses assuntos Advogado ou Solicitador.



> DESTAQUE

O COMBATE
À PROCURADORIA
ILÍCITA, TEM SIDO NOS
ÚLTIMOS ANOS,
UMA DAS NOSSAS PRINCIPAIS
PREOCUPAÇÕES E,
EMBORA TENHAMOS
CONSCIÊNCIA
DA EXTREMA DIFICULDADE
DE EXTIRPAR ESTE MAL DA NOSSA
SOCIEDADE, PASSOS IMPORTANTES
TÊM SIDO DADOS

Em conclusão diremos que o combate à Procuradoria Ilícita, tem sido nos últimos anos, uma das nossas principais preocupações e que embora tenhamos consciência da extrema dificuldade de extirpar este mal da nossa sociedade, passos importantes têm sido dados, querendo ressaltar pela sua importância:

- a aprovação da Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores (LEI Nº49/2004 de 24/08), a que acima fizemos referência e nos munuiu de uma fundamental ferramenta de trabalho para levar por diante este combate.
- publicação das instruções de serviço pela Direcção Geral dos Registos e Notariado, embora alguns teimem em não a observar e continuarem a pactuar com os "procuradores ilícitos", situações que vamos denunciar à tutela
- a disponibilidade de muitas autarquias, em especial, Câmaras Municipais no sentido de identificar e dificultar/impedir a actuação dos procuradores ilícitos;

Contudo muito há a fazer, designadamente conseguir o envolvimento da Direcção Geral dos Assuntos Fiscais neste combate ao crime mais ou menos organizado, devendo o primeiro passo ser claramente a aprovação, divulgação e implementação das instruções de serviços idênticas às da DGRN, pois é nos serviços de Finanças que mais resistências têm sido encontradas, para impedir a continuação da actividade ilegal dos procuradores ilícitos que, salvo raras e honrosas excepções, proliferam naqueles serviços.

Uma última palavra para todos os Colegas, entidades, autoridades e funcionários dos serviços públicos, para que conosco colaborem neste combate, impondo a legalidade democrática e impedindo que cidadãos incautos caiam nas malhas dos procuradores ilícitos. **oa**





À PROCURA DA PROCURADORIA ILÍCITA

SE HÁ QUEM PROCURE, PARA SOLUCIONAR OS SEUS PROBLEMAS JURÍDICOS OU ADQUIRIR ATINENTE ACONSELHAMENTO, QUEM NÃO SEJA ADVOGADO NEM SOLICITADOR, É PORQUE ENTENDE QUE AS QUESTÕES A RESOLVER OU A ACONSELHAR NÃO MERECEM SER SUBMETIDAS ÀQUELES PROFISSIONAIS. TALVEZ PORQUE AS OPINE COMO DE REDUZIDA IMPORTÂNCIA, OU PORQUE ENTENDA QUE A QUALIFICAÇÃO DESSES PROFISSIONAIS, PARA OS ASSUNTOS A TRATAR, É IDÊNTICA À DAQUELES A QUEM RESOLVEU DIRIGIR-SE

É conhecido o fenómeno da procuradoria ilícita. Está diagnosticado, mostra-se configurado e encontra-se p. e p. (previsto e punido), com as legais consequências. Creio, porém, que as razões que levam os cidadãos a socorrer-se de procuradores ilícitos não estão ainda devidamente estudadas nem apuradas.

Se há quem procure, para solucionar os seus problemas jurídicos ou adquirir atinente aconselhamento, quem não seja advogado nem solicitador, é porque entende que as questões a resolver ou a aconselhar não merecem ser submetidas àqueles profissionais. Talvez porque as opine como de reduzida importância, ou porque entenda que a qualificação desses profissionais, para os assuntos a tratar, é idêntica à daqueles a quem resolveu dirigir-se.

Não me parece que seja predominante a primeira hipótese. De facto, é já reconhecido e adquirido pelo mediano cidadão que questões com contornos jurídicos podem ter profundas implicações e intrincadas consequências, pelo que já é raro encontrar quem não saiba as "complicações" que podem surgir de contratos mal elaborados, de relações negociais deficientemente conduzidas, de requerimentos erradamente formulados e até de incorrecto preenchimento de modelos e formulários standardizados (que supostamente deviam ser simples, mas para o preenchimento dos quais, infelizmente, parece vir a ser necessário, qualquer dia, um curso superior...).

SE A LEI DOS ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS
E SOLICITADORES CONSTITUI UM MARCO E UM AVANÇO
NA LUTA CONTRA A PROCURADORIA ILÍCITA,
ASSUMINDO ESSA LUTA COMO UM INTERESSE
(E UM DEVER) SOCIAL NA DEFESA DO DIREITO DO CIDADÃO
À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS,
O CERTO É QUE TAL LEI, POR SI SÓ,
NÃO MUDARÁ MENTALIDADES.
OU SEJA, A VIA NORMATIVA
NÃO PROVOCARÁ, SEM MAIS, ALTERAÇÃO DA VISÃO
QUE O CIDADÃO
TEM DESTE ASSUNTO

Sobra então o entendimento de que há quem, sem ser advogado ou solicitador, tenha tanta ou melhor competência e qualificação para praticar também os actos que àqueles profissionais estão reservados. Entendimento a que se associa, inevitavelmente, a ainda generalizada opinião de que os advogados só complicam e cobram exorbitantes honorários pelos serviços prestados.

É esta, na minha opinião, a razão fundamental pela qual os cidadãos recorrem aos serviços de procuradores ilícitos. Posso não estar certo, mas esta é a conclusão que retiro do que tenho vindo a constatar e que me determinou a presente reflexão.

Tenho para mim que a procuradoria ilícita existe porque há mercado para o seu exercício. E postulo que nenhum cidadão, sabendo ter livre acesso a advogado ou a solicitador, preferirá socorrer-se de quem sabe não ser credenciado para resolver os seus problemas. Entendo, por isso, que as razões dessa atitude serão as que supra enunciei.

Ora, os procuradores ilícitos actuam, prestando (maus) serviços aos cidadãos, precisamente por estes os procurarem: ou por os acharem mais disponíveis que os advogados, e/ou melhores qualificados que estes para

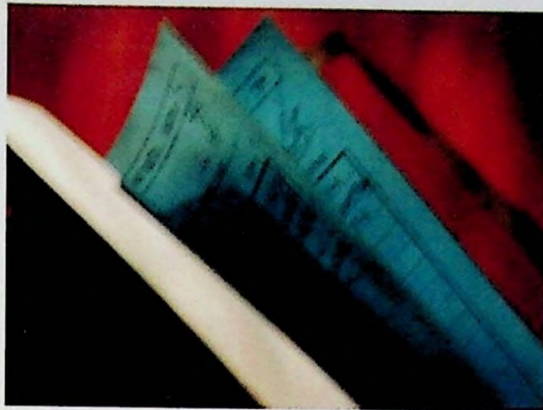
alguns assuntos, e/ou pelos "modestos" honorários que, comparativamente com aqueles, acham que cobram.

Pelas mesmas razões com que provavelmente se vai à farmácia procurar medicação para uma mancha estranha na pele, porque o médico dermatologista tem pouca disponibilidade ou cobra muito caro para, porventura, receitar a mesma ou idêntica pomada que será prescrita pelo droguista. Só que às vezes a mancha é "ruim" (como diz o povo) e quando o dermatologista dela toma conhecimento já a situação pode ser difícil de resolver... É a mentalidade do nosso povo, decorrente do estado cultural da nossa sociedade.

E é essa mentalidade que nos cumpre, naquele aspecto, tentar modificar.

Se a denominada Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores constitui um marco e um avanço na luta contra a procuradoria ilícita, assumindo essa luta como um interesse (e um dever) social na defesa do direito do cidadão à prestação de serviços qualificados, o certo é que tal lei, por si só, não mudará mentalidades. Ou seja, a via normativa não provocará, sem mais, alteração da visão que o cidadão tem deste assunto.

E pode até haver quem distorcidamente entenda (e divul-



que) que essa lei é apenas uma indevida protecção dos interesses dos advogados e solicitadores (o que, decerto, muitos de nós já ouvimos mesmo de quem conosco se relaciona em lides forenses...).

É, pois, indispensável a adopção de medidas que alterem essa mentalidade e esses enviesados entendimentos.

A Ordem dos Advogados (que somos todos nós) não pode pensar apenas na punição dos procuradores ilícitos à luz do que dispõe aquela Lei e através dos mecanismos nela previstos. Se só nesse aspecto centrarmos os nossos esforços estaremos a dar alguma razão a quem opina que a lei só visa proteger a nossa profissão.

No aspecto externo, a Ordem dos Advogados deve privilegiar, essencialmente, amplas e persistentes campanhas de informação ao cidadão sobre a necessidade da chamada "advocacia preventiva" e dos inconvenientes da procuradoria ilícita (campanhas para as quais deve exigir a necessária colaboração do Governo).

Concomitantemente, do ponto de vista interno, muito mais deverá ser feito.

Em face do estado do nosso ensino e da imparável produção legislativa, o acesso à profissão deverá observar rigorosos e exigentes critérios de admissão, desde que se proporcione aos advogados estagiários uma qualificada

>

DESTAQUE

APOSTAR NUMA QUALIFICADA, COMPETENTE E CONTÍNUA FORMAÇÃO; OBSERVAR RIGOROSOS E EXIGENTES CRITÉRIOS DE ACESSO À PROFISSÃO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E ACTUAÇÃO; PROMOVER CAMPANHAS DE DIVULGAÇÃO DA "ADVOCACIA PREVENTIVA" – SÃO, ESTOU EM CRER, FORMAS CONCERTADAS DE COMBATE À PROCURADORIA ILÍCITA E DE DIGNIFICAÇÃO DA NOSSA PROFISSÃO

formação inicial (designadamente em áreas de actuação e de "incubação" de procuradores ilícitos, p. ex., Registos e Notariados e Direito do Urbanismo); e aos advogados uma competente formação contínua. Com efeito, só uma melhor e credenciada formação pode proporcionar qualidade de prestação de serviços e, por isso, quebra de procura dos incompetentes e não qualificados.

Os órgãos da Ordem dos Advogados deverão actuar de forma eficaz e firme nas situações de auxílio e cobertura de alguns advogados a procuradores ilícitos (p. ex., no que concerne aos pedidos de cartão de empregados fo-

renses); e, de igual forma, quanto aos exorbitantes (e às vezes inacreditáveis) honorários cobrados por simples aconselhamento jurídico e singela prestação de serviço. Apostar numa qualificada, competente e contínua formação; observar rigorosos e exigentes critérios de acesso à profissão e de prestação de serviço e actuação; promover campanhas de divulgação da "advocacia preventiva" – são, estou em crer, formas concertadas de combate à procuradoria ilícita e de dignificação da nossa profissão. Bastará, para isso, que todos nos mobilizemos e nos empenhemos, actuando. **da**

A ADVOCACIA PREVENTIVA E A RENOVACÃO

DO ESTATUTO SOCIAL DOS ADVOGADOS

DESTAQUE

António Raposo Subtil > Presidente do Conselho Distrital de Lisboa



OS TRIBUNAIS, ENQUANTO ESTRUTURAS ORGANIZATIVAS PRESTADORAS DE UM SERVIÇO PÚBLICO, SÃO UMA "DOENÇA NACIONAL" E PROJECTAM UM EFEITO NEGATIVO EM TODOS OS SEUS PARTICIPANTES/UTENTES, NOMEADAMENTE NOS ADVOGADOS E NA MAGISTRATURA

Os Advogados têm perdido muito com a relação que se estabelece entre o funcionamento dos Tribunais e a prática da Advocacia.

Os Tribunais, enquanto estruturas organizativas prestadoras de um serviço público, são uma "doença nacional" e projectam um efeito negativo em todos os seus participantes/utentes, nomeadamente nos advogados e na magistratura.

A advocacia tem toda a vantagem em renovar o seu estatuto social, fomentando e valorizando a consulta jurídica acessível a todos os cidadãos.

O inquérito aos cidadãos, promovido pelo CDL no final de 2005, vem claramente dar nota disso, ao concluir que: -92% dos inquiridos responderam que os "advogados dão conselhos úteis" e 85% que "são pessoas de confiança".

Através da análise dos dados desse inquérito podemos afirmar que a imagem menos positiva que dali se retira respeita ao facto de apenas 60% dos inquiridos responderem que os advogados garantem (no tribunal!) os direitos dos cidadãos.

A ADVOCACIA PREVENTIVA TEM IMPLICAÇÕES EM DUAS VERTENTES ESSENCIAIS: O REFORÇO DO EXERCÍCIO EFECTIVO DOS DIREITOS POR PARTE DOS CIDADÃOS E A NORMALIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS JUDICIAIS

Quer dizer que a imagem do advogado é penalizada pelo mau funcionamento dos Tribunais.

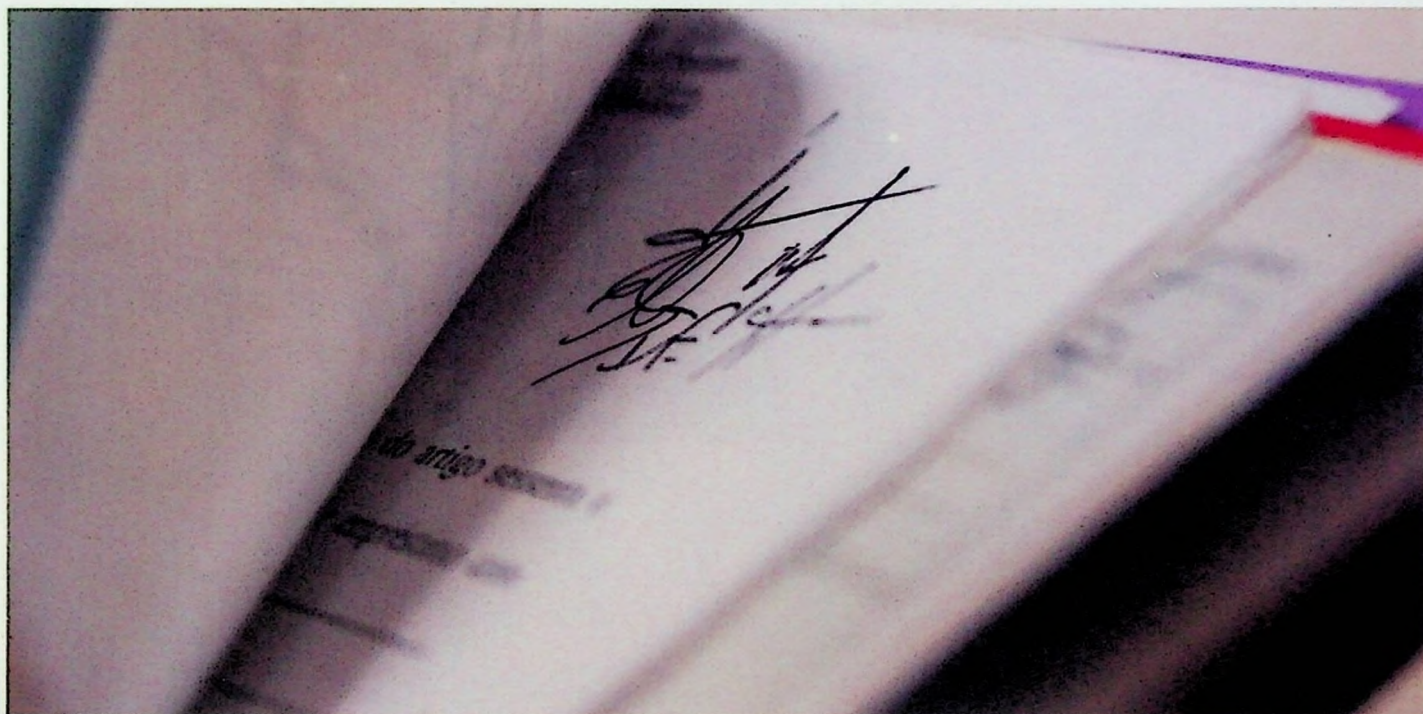
O papel do Advogado ficará tanto mais valorizado se a sua imagem não se reduzir à sua participação enquanto mero mandatário forense, sendo de realçar que, do conjunto dos inquiridos no citado inquérito, só 46% é que já tinham consultado um advogado (ver gráfico em anexo). A Advocacia preventiva é sustentada na intervenção do advogado antes do litígio ser encaminhado para o Tribunal, ou seja, o advogado ao receber o cliente aprecia a fonte do conflito e, ainda nessa fase, através da conciliação, ou através da mediação, pode chegar a uma solução, por meios externos ao tribunal, que impeça ou torne

desnecessária a tramitação de um processo judicial.

A advocacia preventiva tem igualmente uma função de esclarecimento de interesses, de enquadramento legal de uma questão, que faz com que o cidadão/cliente possa optar por uma alternativa que evita o próprio conflito.

Deste modo, a Advocacia preventiva potencia o descongestionamento dos Tribunais e ocupa ainda um espaço de valorização dos próprios direitos e interesses dos cidadãos. Por vezes, o cidadão desconhece que tem vantagens na utilização de determinados instrumentos legais, que pode exigir de terceiros a satisfação de alguns direitos ou garantias e que, consultando o advogado, poderá exercê-los de forma mais eficiente.

IMPÕE-SE UMA MUDANÇA DE ATITUDE, QUER DO MERCADO EM GERAL, QUER DOS ADVOGADOS ENQUANTO PROFISSIONAIS EMPENHADOS, QUER AINDA DOS CIDADÃOS INTERESSADOS NA SATISFAÇÃO DE INTERESSES JURÍDICOS CONCRETOS



A Advocacia Preventiva tem implicações em duas vertentes essenciais: o reforço do exercício efectivo dos direitos por parte dos cidadãos e a normalização das pendências judiciais.

O advogado tem de interiorizar que, quando informa, quando esclarece e quando interpreta o direito para aplicar num caso concreto, está a ser útil e a exercer o patrocínio de interesses alheios.

Por outro lado, o cidadão terá de entender que, a consulta/opinião do advogado é diferenciada e mais válida que a de qualquer outro técnico, sendo de rejeitar actuações em procuradoria ilícita.

O interessado quando solicita a intervenção do advogado, ao nível da consulta jurídica, deve reconhecer a qualidade desse serviço de interesse colectivo e a vantagem do seu controlo deontológico.

Impõe-se uma mudança de atitude, quer do mercado em geral, quer dos advogados enquanto profissionais empenhados, quer ainda dos cidadãos interessados na satisfação de interesses jurídicos concretos, no sentido do Tribunal constituir a última, e não a primeira, das instâncias a que podem recorrer.

Acresce que, na política da desformalização e simplificação dos actos jurídicos, o papel dos advogados não será

posto em causa se, em simultâneo com essa mensagem, não se pretender afirmar o lema "faça você mesmo"!

Não se pode dizer a um cidadão que, pelo facto de poder constituir uma sociedade na Internet, não precisa de ninguém para o auxiliar, informar e patrocinar na defesa dos seus interesses próprios e, por vezes, contraditórios com os dos seus "sócios".

Não é, nem pode ser, esta a mensagem correcta.

Desformalizar e simplificar só pode significar que o Estado pretende reduzir a burocracia por si tutelada, deixar que o mercado funcione e valorizar o desempenho da advocacia livre.

Na mensagem que o poder político tem veiculado ultimamente, falta um esclarecimento adicional: "*Para assuntos jurídicos deve consultar um advogado*".

Assim se combate a procuradoria ilícita e reafirma o papel constitucional que foi exclusivamente reservado para os advogados.

E com esta mensagem não se pretende transmitir que os advogados querem mais trabalho. Não é isso...

Os cidadãos é que precisam que se defendam os seus interesses, que se protejam os seus direitos, "dentro e fora" dos Tribunais!

A IMAGEM DO ADVOGADO NA PERSPECTIVA DOS CIDADÃOS

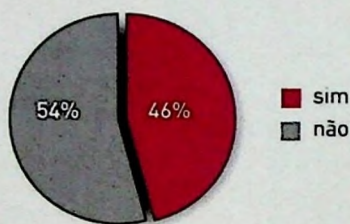
Os resultados preliminares do Estudo, que de seguida se apresentam, apontam no sentido de que, no interesse dos cidadãos, se impõe o crescimento do número de consultas jurídicas de natureza preventiva, que 88% dos inquiridos avaliam como eficaz, assim como a redução da sua periodicidade (41% ocorreram há mais de dois anos).

Amostra:

Da amostra total destaca-se que quase metade dos inquiridos (46%) já foram Clientes de Advogados(as) [Gráfico 1] e, no grupo dos não - Clientes, cerca de 37% tomaram conhecimento indirecto dos serviços prestados por Advogados por contacto de familiares ou de amigos. A descrição das variáveis tem como referência as características da amostra total e considera simultaneamente o Grupo com experiência directa com advogados, designado de Clientes.

Gráfico 1

Amostra Total - Serviços Solicitados
Alguma vez consultou um(a) Advogado(a)?



Tipo de Serviços:

Neste item de análise, o Relatório apresenta-nos os dados relativos aos serviços prestados no âmbito da Advocacia preventiva, designadamente a percentagem dos Clientes de tais serviços e a percentagem dos seus potenciais Clientes, bem como a opinião dos participantes do estudo sobre o aconselhamento jurídico.

Por outro lado, são também analisados os dados relativos aos serviços no campo do Patrocínio forense.

Advocacia Preventiva

No Grupo - Clientes, 82% efectuaram uma consulta de natureza preventiva [Quadro 1]. Para 37% a consulta efectuou-se há menos de um ano, para 22% entre 1 e 2 anos e para 41% há mais de 2 anos.

Quadro 1

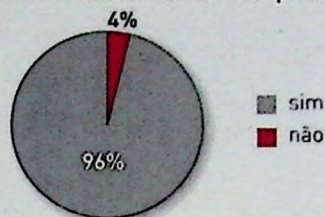
Amostra Total - Advocacia Preventiva

Consultou um Advogado(a) antes de tomar decisões que envolvem aspectos legais	Alguma vez consultou um(a) Advogado(a)		
	Sim	Não	Total
Sim	479-82%	0	479-39%
Não	107-18%	649-100%	756-61%
Total	586-100%	649-100%	1235-100%

Cerca de 96% dos participantes consideram útil ouvir um Advogado(a), antes de tomar decisões que envolvem aspectos legais [Gráfico 2], e cerca de 95% são potenciais clientes, admitindo solicitar este tipo de serviços, no futuro.

Gráfico 2

Amostra Total - Advocacia Preventiva
Considera útil ouvir o conselho de um Advogado(a), antes de tomar decisões que envolvem o aspecto legal?

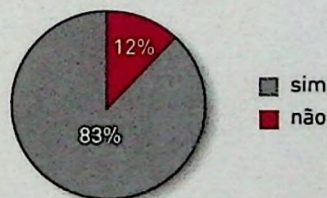


Satisfação com os Serviços

A satisfação com os serviços solicitados, no âmbito da Advocacia preventiva tem como indicadores a avaliação da eficácia dos serviços, da justeza dos honorários e do resultado das decisões no encerramento do processo. Nos Clientes de consulta de cariz preventivo, 88% avaliam o serviço utilizado como eficaz, enquanto para 12% os serviços não foram eficazes [Gráfico 3].

Gráfico 3

Grupo Advocacia preventiva - Eficácia
Considera que a consulta foi eficaz?



Neste mesmo segmento de estudo, os honorários foram justos para 64%. Para estes Clientes, o resultado das decisões foi de acordo com os interesses próprios para cerca de 55%, e 30% consideram que na maioria das vezes, a resolução seguiu igual tendência [Quadro 2].

Quadro 2

Grupo Advocacia Preventiva. Solução no desfecho do caso.

A Solução foi de acordo com os seus interesses?			
Sim	Maioria da Vezes	Não	Total
243-59%	129-32%	37-9%	409-100%
11-21%	9-17%	21-62%	52-100%
254-55%	138-30%	69-15%	461-100%

Os Clientes insatisfeitos com a eficácia das acções representam apenas 12% dos que utilizaram os serviços de natureza preventiva [Gráfico 3].

No Grupo - Advocacia preventiva, os Clientes insatisfeitos com a eficácia dos serviços tendem a estar mais representados no grupo etário dos 51-60 (35%), nos grupos de escolaridade até ao 12º ano (77%) e no grupo sem relacionamento pessoal com Advogados(as) (60%).

Os Clientes que avaliam as acções como não eficazes tendem também a apreciar que os honorários foram injustos e que a situação do fecho da decisão não lhes foi favorável. **OA**

ADVOCACIA PREVENTIVA

A SUA ESPECIAL IMPORTÂNCIA NA VIDA DAS EMPRESAS



DEPARAMO-NOS, COM UM SISTEMA JUDICIAL OBSOLETO, INOPERANTE, CONSERVADOR, SEM CUIDAR DE ZELAR POR UMA EFECTIVA E EFICAZ PROMOÇÃO DA CIDADANIA, SUA RAZÃO DE SER.

Este governo elegeu como prioridade programática a desformalização de um vasto conjunto de actos e contratos até agora dependentes de intervenção notarial, designadamente através de escritura pública.

A medida por si só é de louvar e própria de um Estado de Direito Democrático e Moderno.

Infelizmente o nosso país não foi, nem está, preparado para tais avanços de modernidade por falhas que não podem deixar de ser imputadas ao poder político.

Não houve o necessário e fundamental investimento na educação para a cidadania, com consequências graves no exercício dos direitos e na salvaguarda das liberdades e garantias constitucionalmente consagradas.

Deparamo-nos, também, por isso, com um sistema judicial obsoleto, inoperante, conservador, sem cuidar de zelar por uma efectiva e eficaz promoção da cidadania, sua razão de ser.

O povo, em nome de quem a Justiça é feita, não se revê nos seus Tribunais, não é respeitado pelas instituições, nem lhe é disponibilizado o tratamento que lhe é devido por direito natural.

Tudo isto, apesar do empenho e esforço que os diversos operadores judiciais põem no desempenho das suas funções. Falta, no entanto, a motivação para se ir mais além. E sem os adequados, necessários e imprescindíveis meios de motivação naturalmente que se tende para o "deixa andar", "depois se vê"; a culpa é do sistema,

ninguém se sente responsável pelo estado das coisas, na boa (má) tradição portuguesa.

Isto para dizer que não basta decretar que as coisas vão passar a ser de determinada forma, sem que isso seja acompanhado de uma ampla campanha de informação/formação para que os cidadãos e as empresas saibam como posicionar-se perante as novas realidades, sem lesar os seus legítimos interesses.

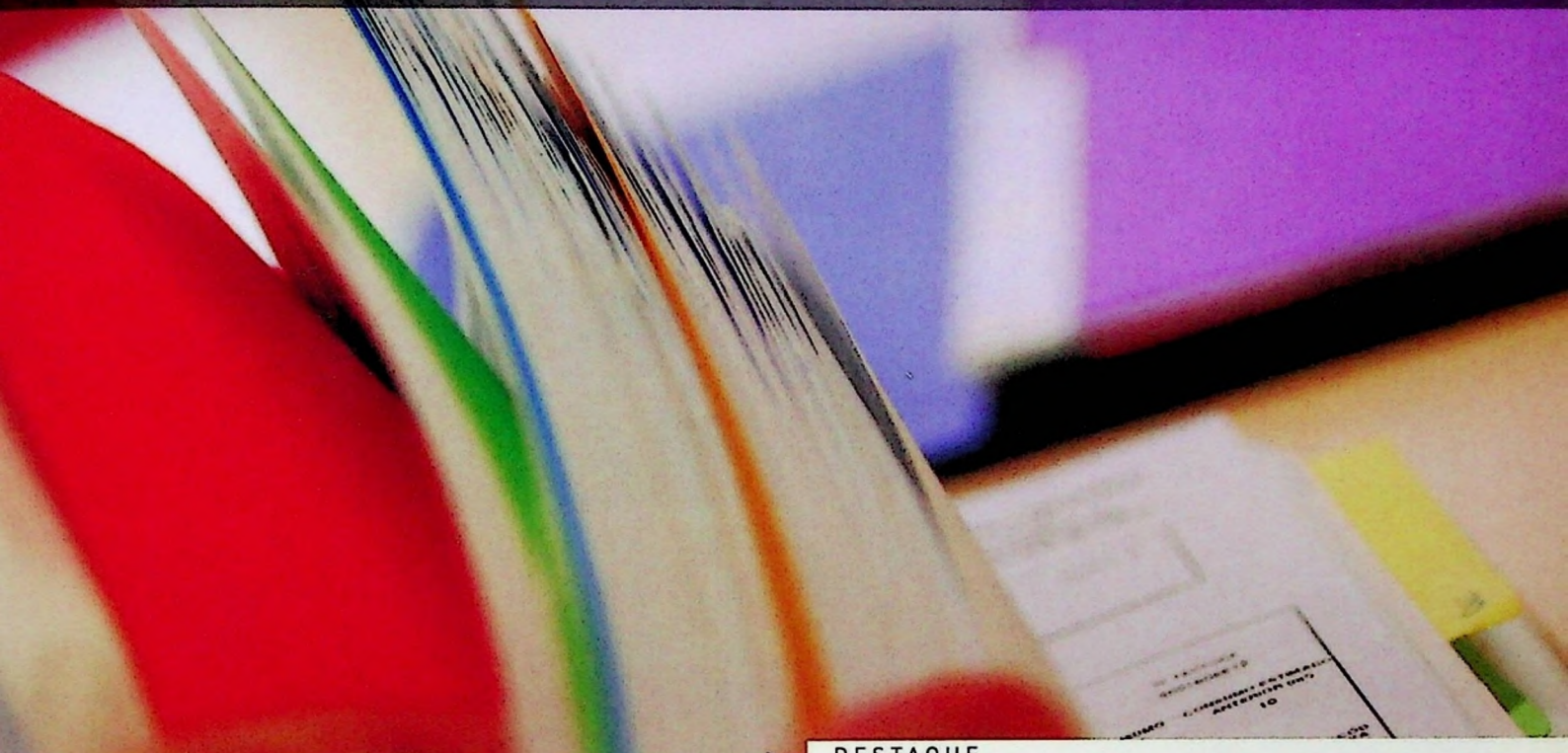
Obviamente que a Ordem dos Advogados tem um papel decisivo neste âmbito, que se traduz, desde logo, na sua especial e natural vocação/dedicação à defesa dos valores da cidadania.

Para isso tem feito muito, como se pode constatar pela intensa actividade dos seus órgãos na participação esforçada no debate das reformas legislativas, na formação, na promoção da defesa dos direitos humanos, na solidariedade activa através do Apoio Judiciário e no Acesso ao Direito, nos Gabinetes de Consulta Jurídica e nas diversas iniciativas que promove em conjunto com outras instituições da sociedade civil para que se ministre informação conducente a um efectivo exercício dos direitos e à salvaguarda das liberdades e garantias.

Mas o poder político não se pode limitar a produzir leis e esquecer que a sua boa utilização/aplicação dependem de um efectivo esclarecimento.

Veja-se, a título de exemplo, o que se passa com a criação das chamadas "empresas na hora" que mais não é

NÃO É EXIGÍVEL A QUALQUER CIDADÃO QUE SAIBA COM O MÍNIMO DE RIGOR QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ACEITAÇÃO DO CARGO DE GERENTE OU DE ADMINISTRADOR DE UMA SOCIEDADE COMERCIAL, QUE SAIBA O QUE É A EXONERAÇÃO DE SÓCIOS, QUAL O REGIME DAS PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES, COMO SE ALTERA O CONTRATO INICIAL, COMO SE ELABORA UMA ACTA DE UMA ASSEMBLEIA GERAL, ETC, ETC



> DESTAQUE

do que a constituição de sociedades comerciais com um procedimento acelerado, "com excesso de velocidade" que faz perigar a vida jurídica de quem embarca nesse instrumento supersónico.

Tal velocidade é incompatível com a ponderação necessária e imprescindível a quem vai contratar a constituição de uma qualquer sociedade, seja qual for o seu tipo, o seu capital social, ou o seu objecto.

Todas e qualquer uma delas demandam a necessária reflexão e informação que só os profissionais habilitados podem prestar, ou seja, os Advogados.

Não é exigível a qualquer cidadão que saiba com o mínimo de rigor quais as consequências jurídicas da aceitação do cargo de gerente ou de administrador de uma sociedade comercial, que saiba o que é a exoneração de sócios, qual o regime das prestações suplementares, como se altera o contrato inicial, como se elabora uma acta de uma assembleia geral, etc, etc,

Para que haja um efectivo aproveitamento da desformalização de determinados actos e contratos, é necessário que o poder político actue alertando os cidadãos para os riscos que correm se contratarem sem uma adequada formação da vontade. O Estado pode estar (e, no caso,

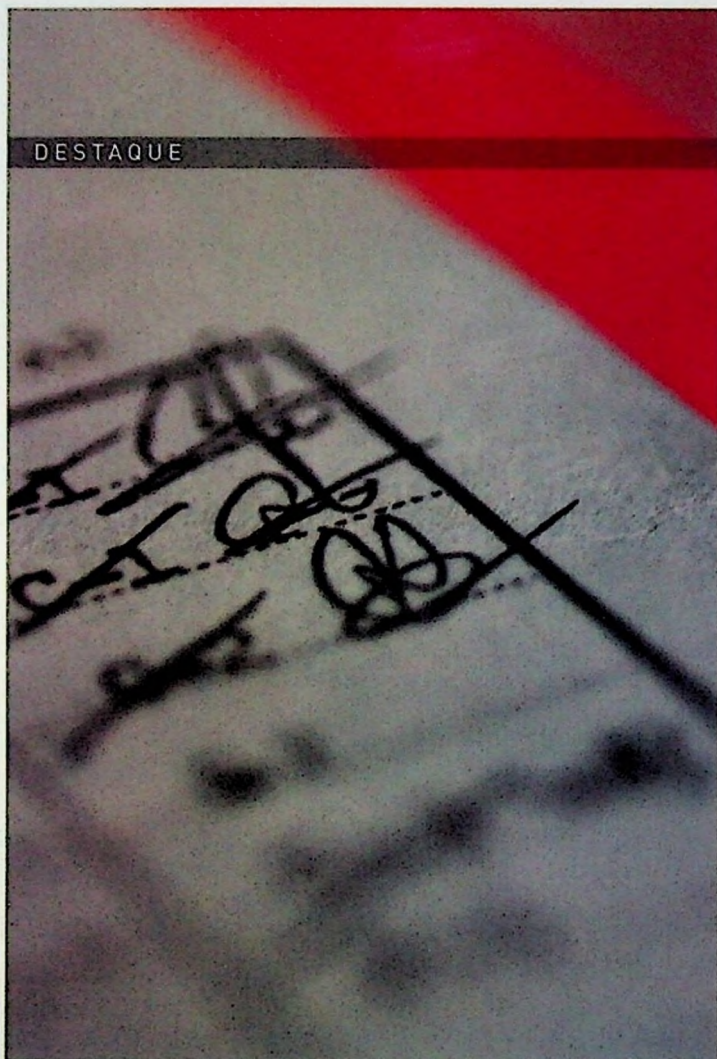
está) a vender um produto que se pode vir a verificar estar estragado, criando situações que podem lesar gravemente a saúde patrimonial (e mesmo moral) das pessoas que, iludidas pela facilidade, se precipitam na celebração de tais contratos, sem o mínimo de informação.

O Governo não pode ter, como parece, a veledade e a arrogância de pretender que as suas leis são perfeitas, bastando a sua simples leitura para que qualquer cidadão alcance facilmente todo o seu conteúdo e as interprete sem o apoio esclarecido e profissional de um Advogado.

Acresce que, os nossos empresários, regra geral, gerem as suas empresas, celebrando contratos de toda a espécie, sem que tenham o devido e necessário acompanhamento de Advogado, como aconselha o bom senso.

Daí que muitas das situações que chegam aos nossos tribunais sejam fruto, umas vezes de precipitação na celebração de contratos (todos, aparentemente, estão de boa fé), outras, de interpretações erradas de cláusulas contratuais, outras, de pura ignorância que é aproveitada por terceiros, outras, de imprevidência e, outras ainda, decorrentes do errado entendimento de que ter um Advogado é dispendioso.

Quantas falências não se teriam evitado se as empresas



É, NECESSÁRIO,
FUNDAMENTAL E URGENTE
QUE, A PAR DAS INICIATIVAS
LEGISLATIVAS, SE PROMOVA
O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA
COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL
À BOA ADMINISTRAÇÃO
DOS LEGÍTIMOS INTERESSES
JURÍDICOS DOS CIDADÃOS
E DAS EMPRESAS, SEM
O QUE PODE REDUNDAR
NUM VERDADEIRO FRACASSO
A PROMOÇÃO
DA DESBUROCRATIZAÇÃO
E DA DESFORMALIZAÇÃO
DE CONTRATOS

nessa situação de insolvência tivessem sido acompanhadas por Advogado, quantas acções para cobranças de crédito não têm qualquer sucesso por falta de aconselhamento prévio de Advogado, quantas deliberações deixariam de ser impugnadas se a sua fundamentação fosse previamente aconselhada por Advogado? Os exemplos são inúmeros e alguns com consequências dramáticas na vida das empresas.

É, pois, necessário, fundamental e urgente que, a par das iniciativas legislativas, se promova o exercício da advocacia como instrumento essencial à boa administração dos legítimos interesses jurídicos dos cidadãos e das empresas, sem o que pode redundar num verdadeiro fracasso a promoção da desburocratização e da desformalização de contratos.

Sem essa intervenção formativa e esclarecedora, verdadeiramente essencial a um Estado de Direito, corre-se o risco sério e actual de tais contratos virem a ser conduzidos por outros profissionais sem que tenham qualquer formação para tal, com as inevitáveis e gravosas consequências para quem a eles recorre.

Não é novidade que os TOCs e as Mediadoras Imobi-

liárias tendem a meter-se na vida jurídica das pessoas, minutando contratos (de trabalho, de promessa de compra e venda, de arrendamento, de empreitada, etc.), minutando e preparando a celebração de escrituras de constituição de sociedade e sua apresentação a registo, elaborando actas de assembleias gerais, etc.

Todos nós já nos deparámos, mais do que seria espetável e muito menos desejável, com situações de grande danosidade quer para cidadãos, quer para empresas, por se ter permitido que outros profissionais se arroguem os conhecimentos necessários para a condução informada na celebração de tais contratos ou na prática de tais actos.

A Ordem dos Advogados, pelos seus próprios meios, naturalmente escassos, e por pressão junto do poder político, deve levar a cabo uma ampla campanha que promova o exercício da advocacia como meio imprescindível de acautelar os interesses jurídicos das pessoas e das empresas. Sabemos que isso está em preparação e que se irá revelar uma das mais importantes iniciativas que a Ordem dos Advogados alguma vez fez em prol da cidadania. E, como diz o POVO: "*mais vale prevenir do que remediar*". ca

Há um A em saber esperar, há um A em oportunidades irrepetíveis.
Há um A em querer mais, em melhorar, em novidade e em tecnologia.
Há um A em telemóveis topo de gama. Porque a vida está cheia de
As que merecem ser vividos, o Optimus A chegou à Ordem. Para
além de um serviço integrado que tem tudo para aproveitar a vida,
tem ainda um desconto exclusivo para Ordens Profissionais.

Atendimento prioritário e exclusivo 24 horas por dia
Substituição imediata de telemóvel em caso de avaria
500 minutos para todas as redes
Tarifas exclusivas de Internacional e Roaming
Telemóvel novo gratuito a cada 18 meses
Numeração especial (opcional)

Há um **A** em ti?

€200 de Desconto*

exclusivo para Ordens Profissionais

* €10 x 20 meses



Motorola U6



Qtek S200



Nokia N70



Sony Ericsson K750i

Ligue grátis 800 93 33 33

Há um **A** em
ocasião
especial





PROCURADORIA ILÍCITA

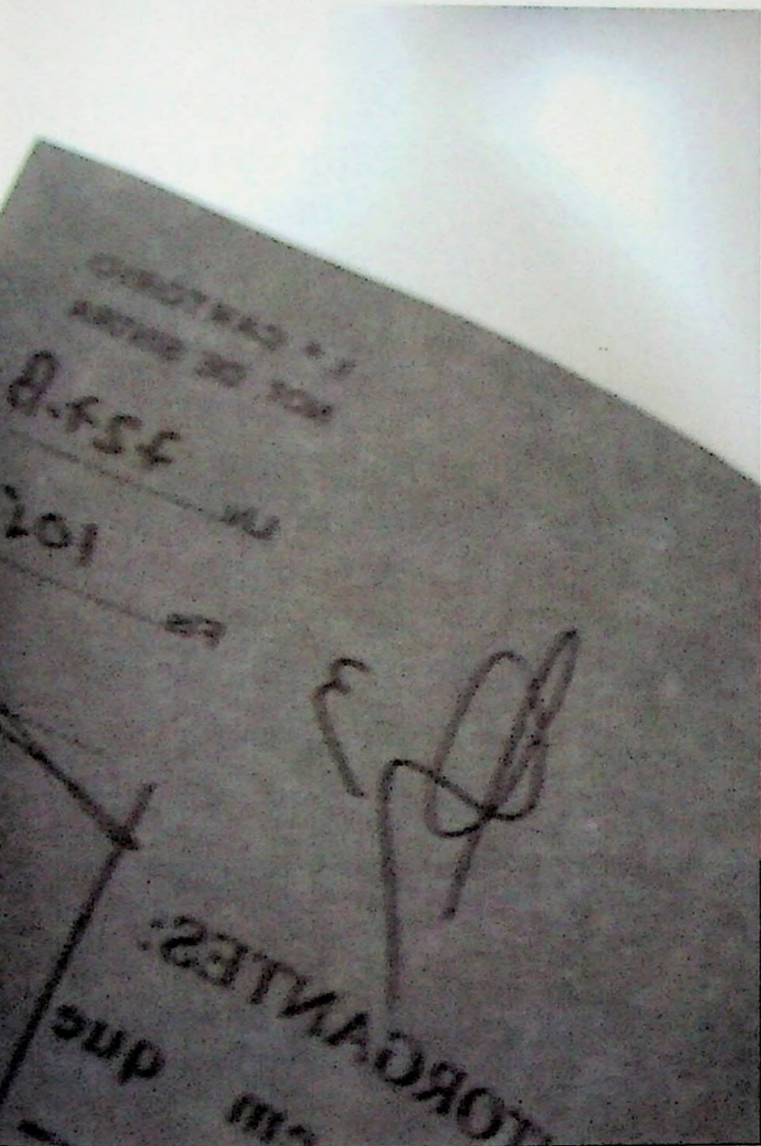
DE TODA A PROCURADORIA ILÍCITA A QUE
MAIS ME PREOCUPA É A QUE É FEITA, INOCENTE
E DESCARADAMENTE NOS PRÓPRIOS
TRIBUNAIS

É dos tais assuntos sobre que se fala sempre mais do que se faz. Todos sabemos que é um flagelo que nos corrói mais a alma do que os proventos. É a burla, o engano, o roubo, cometido por alguém que, sem habilitação para tal, pratica, criminosamente, actos próprios dos advogados e solicitadores.

A lei dos actos próprios dos advogados e solicitadores, a clarificação e enquadramento jurídico-penal deste ilícito foram passos decisivos. Mas isto só não chega, não basta. É preciso actuar, somarmos ao aconselhamento e prevenção, a denúncia e a repressão.

A procuradoria ilícita alimenta-se da indiferença, do amiguismo paroquial, do facilitismo, do deixa andar e correr, do não me chateiem, do sei mas não quero participar. Enquanto não assumirmos este combate como uma das mais essenciais obrigações deontológicas andaremos a fazer cócegas a este mal que a todos afecta e nos envergonha.

Claro que depois torna-se frequente vermos o funcionário público tratar do que não pode e não deve, vermos anúncios e publicidade a prestações indiscriminadas de serviços, a vermos germinar os vermes parasitas pelas repartições, e como se isso já não fosse suficiente, a vermos outros profissionais a aconselharem juridicamente, a fazerem contratos, exposições, requerimentos, pedirem certidões,



DESTAQUE

averbamentos, escrituras como se fossem profissionais forenses.

Mas de toda a procuradoria ilícita a que mais me preocupa é a que é feita, inocente e descaradamente, em ple-nos tribunais.

Refiro-me concretamente aos julgados de paz quando, por exemplo, neles se pergunta aos cidadãos se querem ser julgados pela estrita legalidade ou por mera equidade.

Só quem não entenda a realidade social portuguesa é que não compreenderá que tal pergunta exige um aconselhamento jurídico específico. Aconselhamento próprio de advogado ou solicitador. Acontece que, não sendo a presença destes profissionais obrigatória, alguém está a exercer uma actividade própria de advogado ou solicita-dor, em plena actividade judiciária.

Outro exemplo é o caso frequente nos tribunais de tra-balho, onde pessoas ganham a vida trabalhando ao lado dos funcionários judiciais com carteiras de representação

PRECISAMOS DE MAIS ACÇÃO E MENOS RETÓRICA. PRECISAMOS AGIR E NÃO ESPERAR QUE SEJAM OS MAGISTRADOS A DENUNCIAREM SITUAÇÕES POIS, RARAMENTE, O FAZEM. COMPETE-NOS A NÓS, POR SERMOS OS MAIS ATENTOS E QUALIFICADOS REPRESENTANTES DOS CIDADÃOS, DEFENDÊ-LOS DESTA PRAGA INSTITUÍDA. PARA ISSO TEMOS DE LHES DAR COMBATE EM TODO O LADO, DESDE AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS AOS TRIBUNAIS

de múltiplas companhias de seguro. Eles estão presen-tes nas tentativas de conciliação, hoje representam uma seguradora, amanhã representam outra, e depois de amanhã, se necessário for, ainda outra. Flagrante procura-doria ilícita, na medida em que, não são funcionários ou representantes de uma só seguradora que se desloquem em exclusiva representação profissional, antes são eles profissionais de ligação de todas as seguradoras com os tribunais, aceitando mandato de quem quiser os seus serviços, disso auferindo ilícitos rendimentos, praticando, pois, actos próprios de advogados e solicitadores de forma reiterada, sistemática e continuada.

Precisamos de mais acção e menos retórica. Precisa-mos agir e não esperar que sejam os magistrados a de-nunciarem situações pois, raramente, o fazem. Compe-te-nos a nós, por sermos os mais atentos e qualificados representantes dos cidadãos, defendê-los desta praga instituída. Para isso temos de lhes dar combate em todo o lado, desde as repartições públicas aos tribunais, com esta certeza de que é tempo de agir.

O Instituto dos Advogados em Prática Isolada aprovei-ta esta oportunidade para convidar todos os colegas a comparecerem em Colóquio Nacional, aberto ainda aos solicitadores, e que contará com a presença do Basto-nário e Presidente da Câmara dos Solicitadores, **dia 17 de Novembro a partir das 14h, no Centro Cultural em Castro Daire**, onde um dos temas será, precisamente, a procuradoria ilícita.

Deixo-vos um abraço cheio de uma esperança consciente que esta luta está longe de estar ganha, mas é para vencer. **ca**



DESAFIO

CONSTATO QUE A ESMAGADORA MAIORIA DOS ADVOGADOS REAGE COM INDIFERENÇA À PROCURADORIA ILÍCITA. COMO SE NADA TIVÉSSEMOS A VER COM TÃO ANÓMALA ACTIVIDADE

Ser Advogado ou Advogada é protagonizar um permanente desafio à nossa coragem, determinação, liberdade e independência. Sempre assim foi. Sempre assim será.

Ser Advogado ou Advogada, nos tempos que correm, é, de facto, um enorme desafio, tantas e tão diversificadas são as dificuldades que se nos deparam no exercício da nossa actividade profissional.

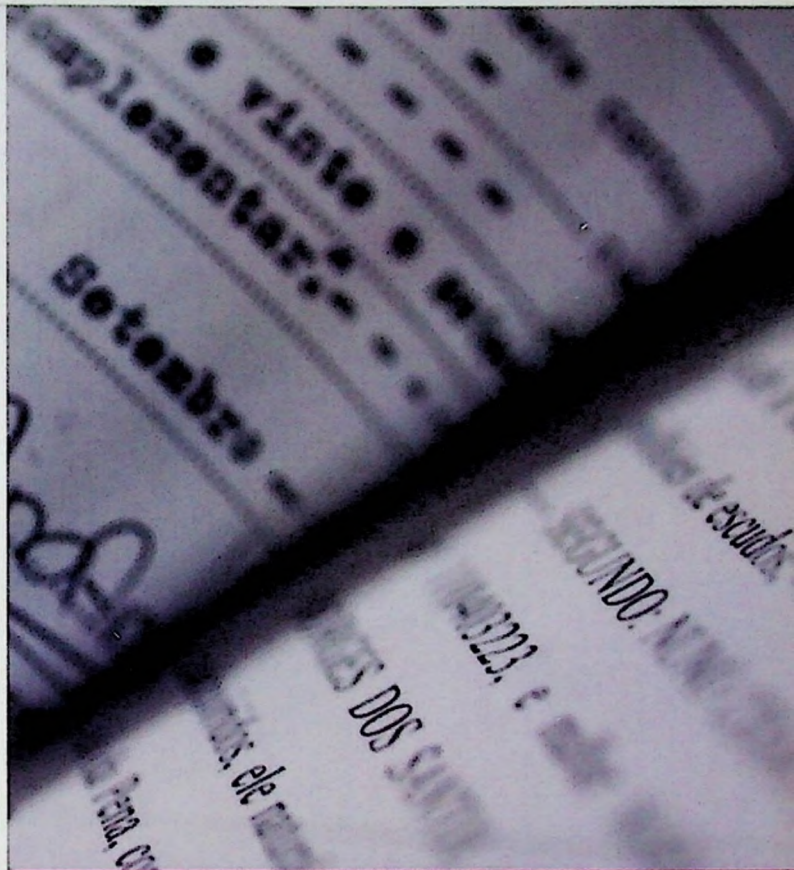
Por isso, constitui um dever de todos nós estar atentos aos fenómenos atentatórios da dignidade da nossa profissão, da qualidade do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Por isso, não podemos só reagir. Temos de agir.

O fenómeno da procuradoria ilícita, nas suas diversas e mais ou menos subtis formas de actuação, constitui um dos mais graves problemas com que se debate a nossa profissão.

Permitam-me, pois, caros e caras Colegas que, enquanto membro da Comissão Nacional Contra a Procuradoria Ilícita, aproveite este número do nosso Boletim dedicado, justamente, à procuradoria ilícita e vos lance um desafio (mais um): o de não

TEMOS, HOJE,
MAIS E MELHORES MEIOS
PARA O COMBATE COM SUCESSO
A ESTE FLAGELO QUE GRASSA
POR TODO O PAÍS.
O QUE NOS FALTA, ENTÃO?
FALTA-NOS, A TODOS NÓS,
CONSCIENCIALIZARMO-NOS
DA IMPORTÂNCIA DESTA TAREFA
DECISIVA PARA A SOBREVIVÊNCIA
DA NOSSA PROFISSÃO E ASSUMIRMOS,
CADA UM DE NÓS, PROTAGONISMO
NESTE COMBATE VITAL



> DESTAQUE

cedermos, nem pactuarmos, pela inércia, com procuradores ilícitos.

Constato que a esmagadora maioria de nós reage com indiferença à procuradoria ilícita. Como se nada tivéssemos a ver com tão anómala actividade.

Fomo-nos habituando a viver com essa realidade e, estamos, nessa área, profundamente desmobilizados.

As dificuldades sentidas pelos Conselhos Distritais na instrução dos processos de procuradoria ilícita, reflecte, de forma muito vincada, essa desmobilização generalizada.

Durante muitos anos tivemos um enquadramento legal (crime de usurpação de funções) manifestamente adverso, agravado pela dificuldade na obtenção da prova, pelas divergências jurisprudenciais quanto à possibilidade ou não de representação da Ordem e, porque não, em alguns casos, por alguma insensibilidade das magistraturas para o problema.

Tudo isso, contribuiu para um cenário de frustração e desmotivação que urge erradicar. Hoje, o cenário é outro. A Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores (Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto) não será modelar (haverá leis modelares?). Constitui, no entanto, um avanço relativamente ao enquadramento legal anterior.

Desde logo, com a tipificação do crime de procuradoria ilícita (artº. 7º), de mais simples prova que o anterior crime de usurpação de funções.

Em segundo lugar, mantém-se a possibilidade de encerramento de escritórios ou gabinetes de procuradoria ilícita, competindo à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes tais encerramentos (artº. 6º).

De referir ainda os processos contra-ordenacionais previstos no artº. 8º do mesmo diploma e consequente aplicação de coimas.

Finalmente, e nos termos do artº. 11º a possibilidade da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores intentarem acções de responsabilidade civil, "... tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão de interesses públicos que lhes cumpre ... assegurar e defender".

Temos, assim, hoje, mais e melhores meios para o combate com sucesso a este flagelo que grassa por todo o país.

O que nos falta, então?

Falta-nos, a todos nós, consciencializarmo-nos da importância desta tarefa decisiva para a sobrevivência da nossa profissão e assumirmos, cada um de nós, protagonismo neste combate vital.

O papel das nossas Delegações é, nesta matéria, muito relevante. Quer na detecção e denúncia dos focos de procuradoria ilícita, quer na cooperação com os Conselhos Distritais na instrução dos processos. Trabalho difícil, sem dúvida. A proximidade tem as suas vantagens,



É UM COMBATE ESSENCIAL E COMPLEMENTAR DA CAMPANHA PELA ADVOCACIA PREVENTIVA QUE, A MONTANTE, VISA O MESMO OBJECTIVO: A DEFESA DA QUALIDADE DO ESTADO DE DIREITO, A DEFESA DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃOS E, SOBRETUDO, A DEFESA DO CIDADÃO E DA CIDADANIA INFORMADA E ACTUANTE

> DESTAQUE

mas também os seus constrangimentos. Mas, haverá tarefas fáceis na permanente luta pela dignificação da advocacia e dos advogado(a)s?

Falta-nos também o contributo individual de cada um de nós advogado ou advogada.

Esse contributo individual poderá constituir uma mais valia muito importante neste difícil combate.

É nossa obrigação não condescender com a ilegalidade. Constitui nosso dever de ordem pública, denunciar aos órgãos da nossa Ordem, nomeadamente aos Conselhos Distritais, as situações de procuradoria ilícita de que tenhamos conhecimento e colaborarmos com esses órgãos na angariação de prova para o sucesso das nossas acções.

Os Conselhos Distritais têm estruturas montadas e procedimentos harmonizados para esta luta. Temos, todos, de nos empenhar neste combate. Todos não somos demais.

Este combate é um combate militante. Feito de coragem, determinação, liberdade e independência.

É um combate essencial e complementar da Campanha

pela Advocacia preventiva que, a montante, visa o mesmo objectivo: a defesa da qualidade do Estado de Direito, a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e, sobretudo, a defesa do Cidadão e da Cidadania informada e actuante.

Por isso, vos convido caros e caras Colegas para este duro e difícil desafio.

Mais do que não virar a cara à luta é preciso enfrentar, activa e corajosamente, este (mais este) Desafio. **DA**

Dedico este "Desafio" a todos os advogados e advogadas que, ao longo dos anos, fizeram do combate à procuradoria ilícita, motivo de afirmação da advocacia livre e independente e da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Permitam-me realçar de entre eles, o *Dr. António Meireles*, excelente advogado e bom amigo, recentemente falecido, que protagonizou ao longo da sua vida um combate permanente pela defesa dos valores da advocacia e dos advogado(a)s.

ADVOCACIA PREVENTIVA

*Vai pedir um empréstimo
para comprar casa?*

*Saiba o que é a hipoteca
e as obrigações que assume.*

Consulte o Advogado.

mais informações em www.oa.pt



ORDEM dos
ADVOGADOS

Dia do Advogado



Celebrou-se no passado dia 19 de Maio o Dia dos Advogados.

A data foi assinalada em todo país, com especial destaque para as actividades desenvolvidas na cidade do Porto, onde se realizou uma sessão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados aberta a todos os advogados. Os trabalhos decorreram no Edifício da Cadeia da Relação.

À reunião pública do CG, em que, além do mais, foi aprovada a atribuição a Francisco Sá Carneiro da Medalha de Ouro da Ordem de Advogados, de que se dá conta noutra local deste Boletim, seguiu-se uma Sessão Solene em que foram distinguidos os Advogados com 50 anos de exercício da profissão. Nesta Sessão usaram da palavra o Presidente do Conselho Distrital do Porto, o Ministro da Justiça e o Bastonário da Ordem dos Advogados.

As celebrações encerraram com um Jantar-Concerto na Alfândega do Porto. No Algarve, o Conselho Distrital de Faro optou por assinalar o dia com a promoção de debates em diferentes escolas secundárias, por todo

o distrito, sobre o tema "Profissões Jurídicas – A função social do Advogado" com a presença de membros do CDF.

Ainda neste Conselho Distrital, em colaboração com a Delegação da Comarca de Tavira celebrou-se uma cerimónia de homenagem póstuma a vários ilustres Advogados daquela cidade.

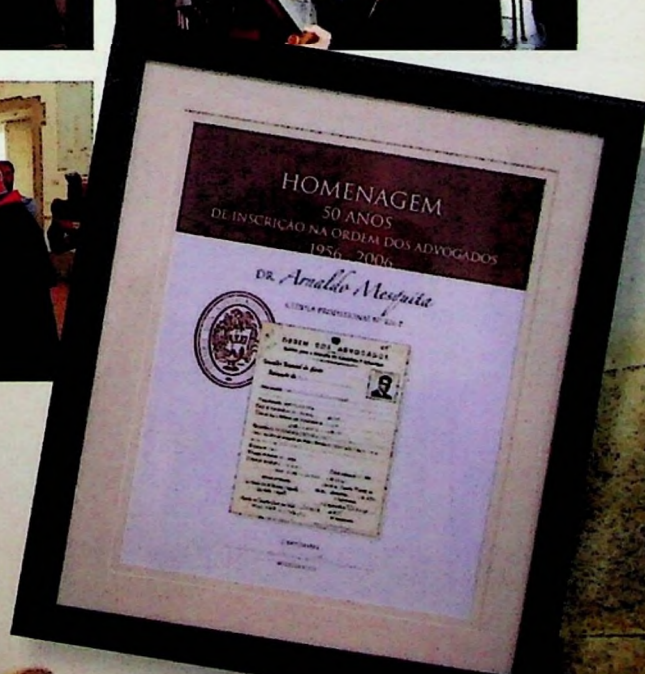
A terminar o dia, houve um jantar em que foram homenageados os Advogados inscritos no Conselho Distrital de Faro com mais de 35 anos de

exercício da profissão.

O Conselho Distrital de Évora festejou o Dia do Advogado com uma alocução sobre a vida e a dedicação aos pobres de Santo Ivo, seguida de uma missa, celebrada pelo Bispo da Diocese de Santarém, com vésperas cantadas pelas irmãs do Convento das Clarissas.

O dia terminou igualmente com um jantar na Quinta da Belavista, acompanhado por fados interpretados pelo Grupo de Guitarras e Canto de Coimbra.





Dia da Consulta Jurídica Gratuita



No dia 18 de Maio realizou-se, por iniciativa do Conselho Distrital de Lisboa à qual aderiram os Conselho Distritais de Coimbra e Évora, o Dia da Consulta Jurídica Gratuita.

Inserido na Campanha da Advocacia Preventiva, a iniciativa visou proporcionar a todos os cidadãos o acesso ao direito através da informação e consulta jurídicas.

Inúmeros advogados dos três conselhos distritais participantes prestaram consultas jurídicas, de forma

voluntária e gratuita, em diversos gabinetes espalhados por todo o território dos respectivos distritos, em áreas jurídicas tão diversas como penal, civil, administrativo, fiscal, laboral e imigração.

Tendo como parceiros institucionais o Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, as

Câmaras Municipais de Lisboa, Barreiro, Benavente, Mafra e Salvaterra de Magos, Associação Comercial de Braga; Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, DECO, Governo Civil de Lisboa, Instituto do Consumidor, Instituto Português da Juventude, Ministério da Justiça, e o Provedor de Justiça, a iniciativa demonstrou ser um sucesso, como se pode confirmar pelos números de consultas jurídicas prestadas, expressos no quadro seguinte:

LISBOA	Consultas
Conselho Distrital de Lisboa - sede	305
Delegação de Almada da OA	48
Delegação da Amadora da OA	54
Delegação de Benavente da OA	40
Delegação do Barreiro da OA	91
Delegação do Bombarral da OA	14
Delegação de Mafra da OA	38
Delegação de Loures da OA	24
Delegação da Lourinhã da OA	19
Delegação do Seixal da OA	27
Delegação de Sintra da OA	62
Delegação de Torres Vedras da OA	20
Delegação de V. Franca de Xira da OA	25
Comissão para Igualdade e Direitos das Mulheres	46
Câmara Municipal de Lisboa	65
ACIME Bombarral	15
ACIME Sacavém	49

ACIME Seixal	14
ACIME Quetuz	28
DECO	29
Governo Civil de Lisboa	31
Instituto Português da Juventude	54
ACIME Lisboa (Jesuítas)	10
Associação Portuguesa Mulheres Juristas	4
COIMBRA	
Conselho Distrital de Coimbra - sede	40
Agrupamento de Delegações de Coimbra	37
Agrupamento de Delegações de Aveiro	32
Agrupamento de Delegações de Castelo Branco	4
Agrupamento de Delegações de Leiria	4
Agrupamento de Delegações da Guarda	8
Agrupamento de Delegações de Viseu	15
ÉVORA	
Conselho Distrital de Évora - sede	12
TOTAL GERAL	1264



Arbitragem Voluntária

CAL – Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos

A Ordem dos Advogados foi autorizada, por despacho do Ministro da Justiça de 5 de Abril de 2006, publicado no passado dia 8 de Junho, a exercer a actividade de arbitragem através do CAL – Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos, que sucede ao Centro de Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional das Profissões Liberais. Efectivamente, em 27 de Dezembro de 2005, o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados requereu a transferência do Centro Nacional de Mediação, Peritagens e Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional de Profissões Liberais para a Ordem dos Advogados, bem como a modificação da denominação do Centro e a alteração do seu âmbito de competência. O Centro de Arbitragens funcionará junto do Conselho Distrital de Lisboa e terá como objectivo auxiliar e promover a resolução de litígios cíveis, comerciais e administrativos, quer nacionais, como internacionais, entre privados, entre estes e entidades públicas e entre entidades públicas que possam ser submetidas a arbitragem voluntária nos termos legais.



Novo Membro do Conselho Geral

No dia 28 de Março tomou posse como vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados a Dra. Maria João Adegas. A nova vogal foi cooptada entre os restantes membros daquele órgão, para substituição da Dra. Maria Castelos.

A Dra. Maria João Adegas é advogada há 19 anos, com escritório em Ponte de Sor, tendo sido Presidente da Delegação da OA nesta Comarca no triénio 1999/2001.

Inauguração da Sala do Conselho da OA

No âmbito do processo da criação de um futuro Museu da Advocacia, no dia 5 de Maio de 2006 foi inaugurada a Sala do Conselho da Ordem dos Advogados, localizada na sede do Conselho Geral, no Largo de São Domingos.

Este espaço, onde já funcionou o Restaurante da Ordem, foi agora adaptado a Sala de Reuniões e núcleo museológico, acolhendo os primeiros elementos que integram o espólio da OA, desde as fotografias do Palácio da Regaleira dos inícios do século XX, às ilustrações da Dra. Regina Quintanilha, a primeira Advogada portuguesa, até exemplares dos

primeiros números de muitas publicações jurídicas. Merecem, também, destaque as condecorações atribuídas à Ordem dos Advogados, como a de Grande-Oficial da Ordem de Sant'Iago da Espada, distinguindo o mérito literário, científico e artístico, e o Medalhão de Membro Honorário da Ordem da Liberdade, realçando os serviços relevantes prestados em defesa dos valores da civilização, em prol da dignificação do homem e da causa da liberdade.





Novo Presidente da CNA

No passado dia 19 de Maio tomou posse, em sessão do Conselho Geral realizada no Porto, o Dr. Agostinho Cardoso como novo Presidente da Comissão Nacional de Avaliação, em substituição do Dr. José Mário Ferreira de Almeida. Os restantes membros da CNA são o Dr. Gil Moreira dos Santos, Dra. Cristina Correia, Dr. Mário Diogo, Dr. José António Covas, Desembargadora Isabel Pais Martins e Prof. Dr. José Tavares de Sousa.

A Comissão Nacional de Avaliação é a estrutura da Ordem dos Advogados,

integrada na orgânica da formação, incumbida de zelar pelos processos de avaliação final dos advogados estagiários. Compete-lhe, em especial, definir o conteúdo dos exames nacionais de avaliação e agregação, elaborar a correspondente grelha de correcção, coordenar as tarefas de correcção a cargo dos centros distritais de estágio e certificar as classificações finais. A CNA constitui a última instância em caso de recurso das classificações atribuídas pelos Centros de Estágio, após revisão de provas.

Voto de Louvor ao Dr. Guilherme da Palma Carlos

Na sua reunião de 5 de Maio de 2006, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados aprovou um voto de louvor ao Dr. Guilherme da Palma Carlos, "pela forma exemplar e desinteressada como, enquanto Advogado e por nomeação presidencial, exerceu as funções de vogal do Conselho Superior de Magistratura. A disponibilidade, mérito e empenho da sua actuação e conduta, que em determinados momentos excedeu o que a própria saúde recomendaria foi reconhecido por todos os seus pares naquele Conselho, o que muito honrou a advocacia portuguesa".



Campanha pela Advocacia Preventiva

Esta campanha promovida pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados e pela Comissão Nacional Contra a Procuradoria Ilícita, que teve início no dia 18 de Maio com o dia da Consulta Gratuita, destina-se a sensibilizar os cidadãos e as empresas para a importância da informação, da consulta jurídica e do aconselhamento por Advogado, como forma de garantir direitos e, principalmente, evitar litígios, promovendo a consciência da cidadania e reforçando a imagem da advocacia junto dos cidadãos.

A campanha irá desenvolver-se, sobretudo, no mês de Outubro, através de entrevistas, conferências, encontros com jornalistas, debates radiofónicos, artigos de opinião, acções de publicidade na imprensa e na via pública, distribuição de brochuras e afixação de cartazes em instituições públicas.

Os temas focados serão a informação aos cidadãos sobre os actos jurídicos que possam querer praticar, o descongestionamento dos Tribunais, a celeridade da Justiça, o acesso ao direito e o apoio judiciário, a arbitragem e o carácter prejudicial da procuradoria ilícita.

Estas acções têm como objectivo reforçar a ideia de que o Advogado é um profissional a trabalhar em prol do Cidadão e da Sociedade, salvaguardando os seus Direitos, Liberdades e Garantias, e, ainda, contribuir para o descongestionamento dos tribunais e, por consequência incrementar a celeridade da Justiça, através da orientação dos cidadãos para o recurso mais frequente à Advocacia Preventiva.

N área do CDL, a Campanha englobará os seguintes serviços e áreas problemáticas da vida jurídica: o Acesso ao Direito (com realce para os temas do apoio judiciário, da abertura de gabinetes de consulta jurídica, e da divulgação de informação jurídica); o combate à Procuradoria Ilícita; a abertura do Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos; a realização de um Inquérito sobre a Imagem dos Advogados e, por fim, a criação de um Ponto de Acesso ao Direito que pretende ser um serviço ao qual os cidadãos recorram em busca de informação jurídica.

CDHOA visita Instituições do Porto

No passado dia 1 de Junho, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, representada pelo seu Presidente, Dr. Carlos Pinto de Abreu, deslocou-se a duas instituições da cidade do Porto, juntamente com membros da Subcomissão de Direitos Humanos e de um representante do Conselho Distrital do Porto. De manhã, decorreu a visita às Oficinas de S. José, instituição que se dedica ao acolhimento de crianças, adolescentes e jovens. O Centro Temporário de Acolhimento

de Cidadãos Estrangeiros foi visitado durante a tarde, tendo os representantes do CDHOA conhecido as infra-estruturas afectas à recepção de cidadãos estrangeiros que estão privados da liberdade, aguardando a decisão judicial sobre o seu repatriamento ou libertação.

Estas visitas foram as primeiras de um vasto programa de deslocações planeadas pelo CDHOA a diferentes instituições de apoio humanitário e solidariedade social espalhadas por todo o país.



Instituto das Sociedades de Advogados

Tomaram posse no dia 22 de Maio os novos membros da Direcção do Instituto das Sociedades de Advogados. São membros da direcção do ISA, o Dr. Rui Pena (Presidente), o Prof. Doutor Rui Medeiros, o Dr. João Nuno de Azevedo Neves, o Dr. Carlos Maria Pinheiro Torres, o Dr. José Carlos Botelho Moniz, o Dr. António Magalhães Cardoso, o Dr. Frederico Pereira Coutinho, o Dr. Gonçalo Gama Lobo Xavier, o Dr. Ricardo Brazete, o Dr. João Anacoreta Correia e o Dr. Pedro Quintas.

O ISA foi criado por deliberação do Conselho Geral de 20 de Março de 2002, e tem desde então prestado relevante colaboração especializada ao Bastonário e ao CG nos assuntos específicos das Sociedades de Advogados.

O ISA tem como atribuições, entre outras ligadas à vida das sociedade de advogados, a colaboração em inquéritos à profissão, a elaboração de propostas de legislação a regular o exercício da advocacia sob a forma societária, o estudo e revisão da situação fiscal das sociedades de advogados, a elaboração de propostas de regulamentação da carreira de advogado dentro das sociedades e a representação do Bastonário e do Conselho Geral junto de organismos nacionais, estrangeiros e internacionais.



>

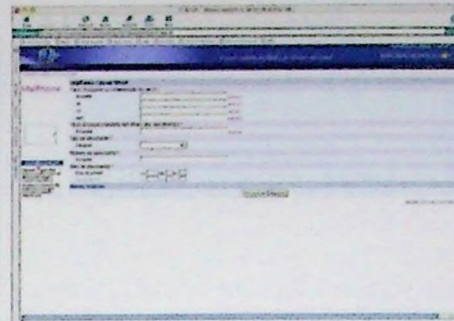
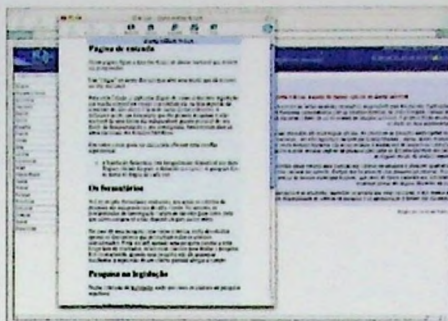
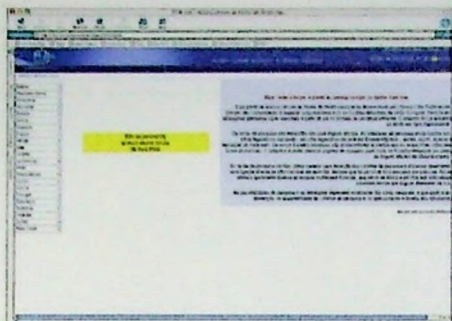
ORDEM DO DIA

O fim do Diário da República... em papel



Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho, a edição "normal" do Diário da República passou a ser a edição electrónica. A partir de 1 de Julho de 2006, a edição impressa passará a estar disponível apenas para assinantes particulares que a subscrevam a custo real. Por outro lado, o acesso universal e gratuito ao Diário da República (Electrónico) tornou-se gratuito e irrestrito a partir da mesma data,

compreendendo a possibilidade de impressão, arquivo e pesquisa dos actos publicados. De futuro haverá apenas 2 séries, passando os actos actualmente publicados na 3.ª série do Diário da República a ser objecto de publicação na 2.ª série. Com o novo regime de publicidade dos actos societários adoptado pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, a dimensão da 3.ª série tinha sofrido uma redução de cerca de 80%.



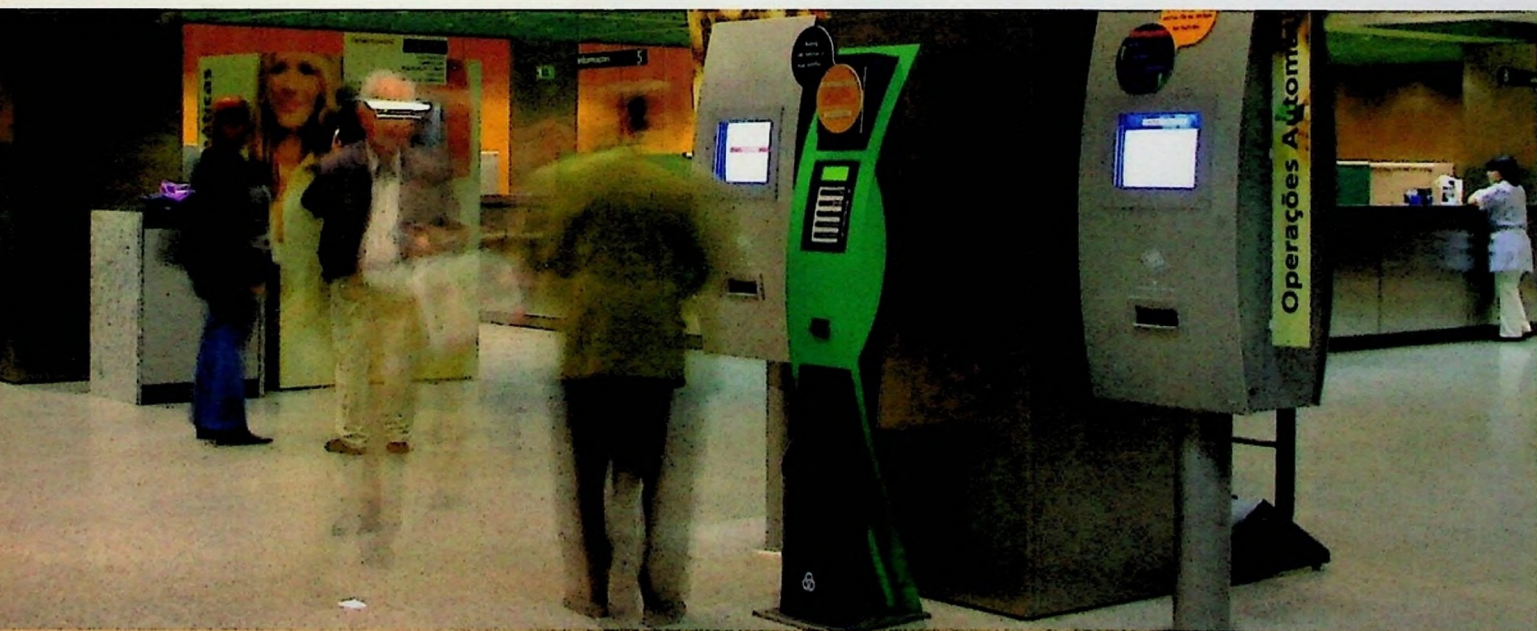
Acesso a Legislação

O Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias desenvolveu, em conjunto com os Estados – Membros, um portal de acesso comum às fontes do direito nacional. O projecto encontra-se, ainda, em fase experimental, mas tem como objectivo permitir a pesquisa de sítios nacionais a partir de um só modelo uniforme. As interfaces de pesquisa estão liga-

das aos sites legislativos oficiais de cada Estado – Membro, dando acesso directo à legislação de cada país. Os ecrãs de pesquisa são oferecidos nas onze línguas oficiais, sendo a legislação dos novos Estados – Membros acrescentadas à medida que as respectivas colecções fiquem disponíveis. Os ecrãs de pesquisa contêm vários campos para inserção dos critérios

de pesquisa e oferecem ligação directa ao sítio nacional em questão. Sempre que for possível uma pesquisa por palavras, N-Lex oferece igualmente acesso a um léxico que permite aos utilizadores inserirem termos em línguas diferentes da sua.

Site experimental: <http://eur-lex.europa.eu/n-lex/pays.html?lang=pt>



Pós-Graduação em Direito Bancário, da Bolsa e dos Seguros

Estão abertas até 9 de Outubro de 2006 as inscrições para o VIII curso de Pós-Graduação em Direito Bancário, da Bolsa e dos Seguros promovido pelo Instituto de Direito Bancário, da Bolsa e dos Seguros da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Serão aceites 40 inscrições, por ordem de chegada.

O Curso, com a duração de um ano lectivo, decorrerá entre Outubro de 2006 e Junho de 2007, às Sextas-Feiras e Sábados, tendo quatro disciplinas nucleares (Fundos de Investimento e Fundos de Garantia, Direito Europeu da Banca, da Bolsa e dos Seguros, Direito Privado da Banca, da Bolsa e dos Seguros e Direito Cons-

titucional e Administrativo da Banca, Bolsa e Seguros), complementadas por diversos módulos e conferências. A coordenação do Curso é do Professor Doutor João Calvão da Silva.

Mais informações através do e-mail bbs@fd.uc.pt



O CARRILHÃO

GOSTE-SE OU, NÃO, DO ESTILO, É DEVER DE TODOS OS ADVOGADOS, RESPEITAREM A SUA ORDEM, BEM COM OS SEUS ÓRGÃOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS; SEM PREJUÍZO DE COMENTAREM E – DIRIA – ATÉ MESMO CRITICAREM, NO LUGAR PRÓPRIO, A ACÇÃO DE CADA UM DOS SEUS MEMBROS

Ainda antes de corridos doze meses, sobre as eleições para os Órgãos da Ordem, começaram a surgir sinais de grande inquietude e desespero que, sobre os mais variados pretextos, se vão alinhando, tomando posições e manifestando opiniões que, na maioria dos casos, apenas, visam, objectivamente, a promoção de interesses pessoais, numa atitude nunca antes vista em mandatos anteriores. Reconhecendo-se, embora, a legitimidade da crítica e a perversidade do unanimismo, não podemos, contudo, deixar de nos preocupar com algumas atitudes panfletárias de facções ou tendências organizadas, no seio de uma instituição, – como a Ordem dos Advogados – que, de uma forma livre, clara e transparente escolheu democraticamente os seus representantes eleitos, em todo o País. E, apesar da diversidade dos membros eleitos e, da independência, dos seus órgãos regionais, a verdade é que o Conselho Geral tem deliberado regularmente – sendo a maioria das vezes – por unanimidade.

Goste-se ou, não, do estilo, é dever de todos os Advogados, respeitarem a sua Ordem, bem com os seus órgãos democraticamente eleitos; sem prejuízo de comentarem e, – diria – até mesmo, criticarem, no lugar próprio, a acção de cada um dos seus membros. Fazendo-se, a final,

o escrutínio do respectivo mandato.

E, como dizia há dias, Saldanha Sanches “a Justiça portuguesa, além de outras maleitas, tem azar. Depois de bons ministros que infelizmente duraram pouco (...)” (in, Expresso – Económico -), temos uma Ordem em que alguns advogados apostam na sua desordem!

E, – que me desculpe, outra vez, o Dr. Saldanha Sanches – enquanto uns trabalham denodadamente, para resolver os “infortúnios da justiça”, legados de mandatos anteriores; outros – na pequenez do seu imediatismo –, esforçam-se, no alto do campanário, a tocarem carrilhão, para ver se alguém os ouve. Perdoe-se-me qualquer analogia!

É certo que, muitos dos ruídos que hoje se ouvem, não são mais do que toques a rebate, de iniciáticos do carrilhão, evidenciando o seu mau perder. Pena é que, não sigam a batuta do mestre e, toquem, apenas, de ouvido! Afinal, a nobre arte da música, exige, com efeito, uma rigorosa disciplina, que não permite que se toque de ouvido; a não ser quando o intérprete, por falta de jeito, tenha necessidade de sobressair da orquestra, para se fazer notar!

Mas – convenhamos – há instrumentos mais fáceis do que o carrilhão! **ca**



ALGUMAS NOTAS
SOBRE
AS RECENTES
ALTERAÇÕES
AO
CÓDIGO
DAS
SOCIEDADES
COMERCIAIS

NÃO SE PRETENDE COM ESTAS NOTAS FAZER UMA ANÁLISE APROFUNDADA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS, NEM SEQUER UMA ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DESSAS ALTERAÇÕES, MAS APENAS CHAMAR A ATENÇÃO PARA AS ALTERAÇÕES QUE, SEGUNDO UM CRITÉRIO SUBJECTIVO, SE AFIGURARAM SER MAIS IMPORTANTES PARA O DIA A DIA SOCIETÁRIO, E TECER, QUANDO DISSO FOR CASO, ALGUNS COMENTÁRIOS A ESSAS ALTERAÇÕES



Vão entrar em vigor no final do próximo mês de Junho as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 em vários diplomas legislativos, com destaque para o Código das Sociedades Comerciais e para o Código do Registo Comercial.

Não se pretende com estas notas fazer uma análise aprofundada das alterações introduzidas, nem sequer uma enumeração exaustiva dessas alterações, mas apenas chamar a atenção para as alterações que, segundo um critério subjectivo, se afiguraram ser mais importantes para o dia a dia societário, e tecer, quando disso for caso, alguns comentários a essas alterações.

Começa o preâmbulo daquele diploma por anunciar uma mão cheia de boas intenções, que enumera até nove, acrescentando depois que visa também actualizar a legis-

lação societária com a preocupação de promover a competitividade das empresas portuguesas, sendo, confessa, o seu primeiro objectivo de fundo o afinamento das práticas de governo das sociedades, em prol de uma maior eficiência e transparência das sociedades anónimas, para o que cria três modelos de organização da administração e da fiscalização, atribuindo culpas a terceiros não especificados por ser quase inaplicado um dos dois modelos que actualmente existem.

O futuro dirá se os dois novos modelos – pois que o que actualmente é quase exclusivamente aplicado se mantém – merecem o acolhimento dos empresários, ou se, apesar da proclamada “ampliação da autonomia societária”, algum deles não virá mais ou menos sub-repticiamente a ser “imposto” por via de alguma “recomen-

dação" ou de nova alteração legislativa.

Duma penada expurga o legislador do Código das Sociedades todas as exigências de escrituras públicas, salvo quando haja a transmissão de um bem imóvel.

Confesso que não vejo razão para esta excepção. Não percebo a razão pela qual a maré simplificadora e desburocratizadora há-de amedrontar-se com a transmissão e demais actos relativos a bens imóveis. Se em tudo o mais se considera que existe uma duplicação de fiscalização por via do notário e do conservador, e se podem transmitir-se sem escritura empresas que valem dezenas ou centenas de milhões, não se vislumbra razão aparente para que com relação ao bens imóveis se mantenha essa dupla fiscalização e se exija escritura pública para transmitir um bem cujo valor anda em princípio muito longe do daquelas empresas.

Não significa esta minha dúvida inteira concordância com a supressão das escrituras. Antes pelo contrário, a experiência de quase quarenta anos de actividade profissional leva-me a recear o que possa vir a ser feito ao abrigo da desnecessidade da escritura pública e da possibilidade de reconhecimentos, nomeadamente ditos presenciais, por outras entidades.

É que a prática desses actos por notário, independentemente da fiscalização da legalidade, tinha pelo menos a grande vantagem de certificar a data da prática do acto, e que ele fora efectivamente praticado por quem figurava como seu autor. Doravante, lamento dizê-lo, muitas dúvidas poderão ser suscitadas, independentemente do sistema informático anunciado mas ainda não publicado relativo ao registo de reconhecimentos presenciais.

É certo que o Estado não tem que sustentar a burocracia, e que esta não deve existir como razão de sustento de alguém ou de alguma classe profissional, mas cabia ao Estado tomar as medidas para que tal não tivesse que acontecer.

Todas estas medidas que dispensam a prática de actos notariais, ou que atribuem a outras entidades a competência para os praticarem, deveriam ter sido tomadas antes da privatização dos notários; a redução da actividade destes, bem ou mal, ocorreria enquanto os notários e seus ajudantes eram funcionários públicos, e seria sob o prisma do serviço público que seriam analisadas as consequências da redução da actividade, nomeadamente a nível das implicações delas resultantes para as pessoas empregues nessa função.

Mas o Estado fez ao contrário: primeiro alijou do seu seio os notários e respectivos funcionários, que optaram pelo exercício privado da actividade com base nos elementos que então conheciam, efectuaram investimentos de instalação, por vezes significativos, para passarem a funcionar em instalações condignas da sua actividade e do público que servem, em lugar das execráveis instalações com que o Estado na maior parte dos casos os dotara e que deixara degradar a um ponto inadmissível. E agora, feitos os investimentos, assumidos os encar-



gos com o pessoal, retiram-se-lhes as competências, e quando outras poderiam com igual fundamentação ser também retiradas, o Estado vê-se impossibilitado de o fazer sob pena de se não tornarem sustentáveis os cartórios privatizados.

Fechado este interlúdio, vejamos então o que é que este diploma nos traz de novo, para além do Simplex, e se casos não haverá em que o Simplex o é apenas para o Estado, ao mesmo tempo que cria maior complexidade para o cidadão, complicando-lhe a vida e atribuindo-lhe responsabilidades que antes não tinha.

Dos 207 artigos alterados ou aditados, uma boa parte são alterados apenas em consequência da supressão das escrituras públicas, e outros tantos exclusivamente por virtude do desaparecimento da Direcção enquanto órgão social ou da mudança de designação do conselho geral, pelo que com eles, bem como com aqueles em que foi feita apenas desnecessária mudança de redacção sem alteração de conteúdo (e sem vantagem ou desvantagem aparentes), não perderei tempo, tal como não procurarei descortinar as alterações que o legislador teria querido introduzir nas disposições que surgem como tendo sido alteradas, mas em que a redacção aparece exactamente a mesma, como sucede, por exemplo [outras há] com o artigo 412º nº 1.

1. A primeira novidade surge-nos no novo artigo 4ª-A : quando o código se refere a documento escrito ou assinado, o suporte em papel e a assinatura podem ser



substituídos por outro suporte ou por outro meio de identificação com níveis equivalentes de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade. Não sei o que nos reservam as novas tecnologias, mas auguro grandes litígios sobre quais sejam os outros tipos de suporte e os outros meios de identificação que satisfaçam aqueles requisitos, pois tenho a impressão que o legislador não se está a referir à impressão digital nem à abonação de identidade, e não sei se pode considerar-se que a assinatura digital tem o mesmo nível de inteligibilidade que a assinatura manuscrita.

2. A alteração seguinte com algum relevo respeita à possibilidade de por simples deliberação da administração a sede poder ser deslocada para qualquer ponto do território nacional, em lugar de, como até aqui, a administração apenas poder deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Compreendia-se a limitação existente: os sócios estabeleciam o concelho do país em que deveria funcionar a sede, muitas vezes em função do local de residência dos sócios, e a administração, por questões logísticas, de simples mudança de instalações, podia mudar o local da sede, mas para sítio não muito distante do indicado pelos sócios.

A alteração agora introduzida pode parecer vantajosa, mas são maiores os inconvenientes do que as vantagens que lhe vejo, e antevejo uma série de conflitos e abusos de direito derivados desta nova faculdade. Basta pensar nas

SE PODEM TRANSMITIR-SE SEM ESCRITURA EMPRESAS QUE VALEM DEZENAS OU CENTENAS DE MILHÕES, NÃO SE VISLUMBRA RAZÃO PARA QUE COM RELAÇÃO AOS BENS IMÓVEIS SE EXIJA ESCRITURA PÚBLICA PARA TRANSMITIR UM BEM CUJO O VALOR ANDA EM PRINCÍPIO MUITO LONGE DO DAQUELAS EMPRESAS

dificuldades acrescidas que daqui podem derivar para o exercício do direito à informação por parte dos sócios, quer em geral quer em situações específicas como acontece com a fusão e a cisão, que podem consultar a documentação da sociedade na sede social, e que por simples vontade da administração pode ter passado a funcionar a centenas ou milhares de quilómetros de distância.

3. A terceira alteração que convém analisar surge-nos no artigo 63º, a propósito das **actas das deliberações dos sócios**.

O Código, em benefício da certeza e transparência, acabou em 1986 com as actas avulsas, e passou a estabelecer que as actas tinham que constar do respectivo livro, prevenindo no entanto que as deliberações pudessem constar de alguma escritura ou de instrumento fora das notas. Tendo acabado com as escrituras públicas no seio do direito das sociedades, e passando aquelas a ser substituídas por simples documento particular avulso, o legislador teve que reconhecer que destes podem constar também deliberações dos sócios, que devem depois ser mencionadas no livro. Tal não constitui, porém, a permissão da existência de actas avulsas, em relação às quais se mantém a disposição que as considera mero princípio de prova.

4. O artigo 64º relativo ao **dever de diligência da administração**, passou a referir-se aos deveres fundamentais da administração e da fiscalização. Na realidade esta nova enunciação nada acrescenta, nela não se encontrando qualquer dever em relação ao qual se possa dizer que a ele não estavam já adstritos anteriormente os membros dos órgãos sociais.

5. No que respeita à responsabilidade dos membros da administração, o Código continua a dela exonerar aqueles que provarem que procederam sem culpa ao preterirem os seus deveres legais ou contratuais, passando, no entanto, a ser excluídos de responsabilidade aqueles que actuarem em termos informados, livres de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

No documento posto a discussão pública, indicava-se



que esta nova formulação contribuía para uma “densificação dos deveres dos titulares dos órgãos de administração ... e facilita o escrutínio judicial em casos de danos produzidos por actuações ilícitas...”

Com todo o devido respeito, parece que o que resulta da nova disposição não é uma densificação, mas sim uma maior fluidez dos deveres, pois passam a estar isentos de responsabilidade aqueles que voluntariamente violem os seus deveres legais ou contratuais se o fizeram em termos informados, sem interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial. O que na realidade o legislador nos vem agora dizer é que os administradores não estão obrigados ao cumprimento de qualquer dever legal ou contratual pois ficam dispensados de os cumprir sem que com isso sofram consequências, desde que os seus actos ou omissões obedeçam àqueles três requisitos.

5. As alterações introduzidas com relação à eficácia interna do aumento de capital (art. 88º) causam alguma perplexidade.

Na formulação anterior, para efeitos internos o capital considerava-se aumentado e as participações constituídas a partir da celebração da escritura, data até à qual tinham que ser realizadas as entradas em espécie nos termos do artigo 89º nº 2, sendo as entradas em dinheiro exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital quando a deliberação fosse omissa sobre essa exigibilidade.

A deliberação podia, no entanto, diferir o momento da exigibilidade das entradas em dinheiro nos termos previstos para cada um dos tipos de sociedade.

Na nova formulação foi suprimido o nº 2 do artigo 89º, admitindo-se que tal supressão tenha ocorrido apenas por se considerar dispensável tal disposição, já que o nela estatuído resultava do artigo 26º aplicável por força do 89º nº 1, e manteve-se a exigibilidade das entradas em dinheiro a partir do registo definitivo se a deliberação for omissa.

Mas, os efeitos internos do aumento de capital passaram a considerar-se produzidos na data da deliberação se esta disser quais as entradas realizadas e que não são exigidas outras nem pela própria deliberação nem por lei ou pelo contrato. E se a deliberação não contiver tais dizeres, os efeitos do aumento ocorrem quando qualquer membro da administração declarar por escrito e sob sua responsabilidade que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas.

Se não puder ser emitida a declaração no prazo de um ano, caduca a deliberação de aumento.

Independentemente da questão de saber a quem deve ser dirigida a declaração, ou onde deve a mesma ser exarada, tanto mais que nos termos do artigo 268º nº 4 os interessados podem notificar a sociedade para “proceder à declaração” sob pena de caducar a deliberação de aumento (repare-se que estamos no campo dos efeitos

internos, e portanto tal declaração não tem que ver com o registo do aumento e com os seus efeitos externos), a formulação do artigo 88º suscita outras questões.

Na verdade, estabelecendo este artigo que a produção dos efeitos internos se dá com a deliberação ou com a declaração, devendo constar de uma e outra que não são exigidas outras entradas pela lei, pelo contrato ou pela deliberação, poderia parecer que, mesmo que tivesse sido deliberado o diferimento de entradas os efeitos internos do aumento não se produziriam e as participações não se considerariam constituídas enquanto não tivessem sido realizadas as entradas diferidas.

Não pode, porém, ser esse o entendimento, pois o artigo 89º nº 2, na sua nova redacção, estabelece a exigibilidade das entradas em dinheiro a partir do registo definitivo do aumento, e é impensável que este produza efeitos externos, na sequência do registo, e não os produza internamente por haver ainda entradas por realizar, por não ter chegado ainda o momento de realização.

7. A alteração relevante seguinte diz respeito à protecção dos sócios discordantes em caso de transformação da sociedade.

Até aqui, o sócio que tivesse votado contra a deliberação de transformação podia exonerar-se e receber da sociedade o valor da sua participação. Se se verificasse que não era possível pagar-lhe este valor sem afectar o capital social, os accionistas tinham que tomar nova deliberação, ou de revogação da transformação ou de redução do capital, disposição que desaparece com as alterações agora introduzidas.

Com a nova redacção, os sócios continuam a poder exonerar-se, e a sociedade fica obrigada a adquirir ou fazer adquirir a sua participação. Não se estabelece directamente como requisito para a aquisição da participação pela sociedade que aquela possa ser paga sem afectar o capital social, mas tal resulta indirectamente da alínea b) do novo artigo 140-A, que obriga a administração a declarar no registo que os direitos dos sócios exonerados podem ser satisfeitos sem afectar o capital.

A questão que se põe é, pois, a de saber o que acontece se a sociedade não puder fazer tal declaração e não encontrar adquirente para a participação do sócio que pretende exonerar-se.

Penso que, sem que a lei o diga, as soluções continuam a ser as da lei anterior: ou a sociedade revoga a deliberação de transformação, ou delibera reduzir o capital, ou, se nada disso for feito, pura e simplesmente a deliberação de transformação anteriormente tomada fica ineficaz.

8. Saltando sobre as alterações relativas à dissolução e liquidação da sociedade, quase que apenas derivadas do facto de a dissolução e a liquidação passarem a ter lugar pela via administrativa nos casos em que ocorriam por via judicial, e sobre outras alterações decorrentes desta mesma nova realidade, vamos encontrar seis novos artigos – 242º-A a

242º-E sobre o registo de actos relativos a quotas.

E aqui parece que o legislador esqueceu por completo qual a base social para que legisla, e não resistiu à tentação de arranjar sem encargos para si mais uns fiscais tributários e novos responsáveis por dívidas fiscais derivadas de actos alheios.

Esqueceu o legislador que das cerca de 370.000 sociedades que existem no país, a sua grande maioria são pequenas sociedades, constituídas para gerirem pequenos negócios, sem estruturas de apoio, e passou a atribuir

a todas essas sociedades legitimidade exclusiva para requererem o registo dos actos praticados pelos seus sócios em relação às respectivas quotas, só podendo os titulares das quotas requerer directamente os registos em causa quando a sociedade os não tenha promovido no prazo legal para o efeito.

Não contente com isso, o legislador obriga essas pequenas sociedades, sem meios nem conhecimentos para o efeito, a verificar se o acto registando tem encargos de natureza fiscal, e se estes estão pagos. E se essa verifi-

> ARTIGOS



cação não for feita, ou se for mal feita, nomeadamente por ignorância dos responsáveis pela sociedade, não passa a verificação simplesmente a caber à Conservatória, com a conseqüente recusa do registo, pois se a sociedade promover o registo sem que estejam pagos os encargos fiscais fica por esse facto solidariamente responsável pelos mesmos. Resta saber se não haverá aqui alguma inconstitucionalidade orgânica.

Por outro lado, está a colocar-se na mão dos gerentes

a possibilidade de atrasarem (dentro dos limites legais, ou mesmo para além deles, mas neste caso com responsabilização) a prática de actos de registo que o sócio interessado pode, seja porque motivo de seu interesse for, querer ver realizado rapidamente, e que a sociedade poderá atrasar por lhe não convir (ou não convir aos outros sócios) que o acto seja registado de imediato.

9. A alteração relevante seguinte respeita ao **exercício**

SEGUNDO AO ARTIGO 413º Nº 1 ALÍNEA B), PARA ALÉM DO CONSELHO FISCAL PASSA A SER OBRIGATÓRIO HAVER TAMBÉM UM REVISOR OFICIAL DE CONTAS QUE NÃO SEJA DO CONSELHO FISCAL, E OS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL SÓ PODEM SER SOCIEDADES DE REVISORES OU SOCIEDADES DE ADVOGADOS, OU ACCIONISTAS COM QUALIFICAÇÕES E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ADEQUADAS

do direito de preferência em aumentos de capital de sociedades por quotas, em relação ao qual o legislador passou a estabelecer que aquele direito seja exercido antes de ser deliberado o aumento!

A consequência parece ser a de o exercício da preferência ter que ser feito condicionadamente ao teor da deliberação que venha a ser tomada. Suponha-se que é convocada uma assembleia para deliberar sobre um aumento de capital não de um determinado montante, mas sim até um determinado montante, e suponha-se ainda que a vontade de exercer a preferência depende do montante do aumento. Nesse caso, o exercício do direito passa a ser efectuado sobre hipóteses e não sobre dados concretos.

Não se vê vantagem na alteração introduzida, nem ela decorre necessariamente das alterações introduzidas no artigo 88º. Nada impedia que continuasse a existir um prazo para o exercício do direito a contar da deliberação do aumento. Antes pelo contrário, com esta alteração foi introduzido no sistema um elemento perturbador e potencialmente gerador de conflitos.

Continuando a inserir elementos perturbadores do normal funcionamento da sociedade, o legislador decidiu depois que no caso de alienação do direito de participar no aumento esse direito seja exercido na assembleia que aprove o aumento.

Não se percebe porque são estabelecidos momentos diferentes para o exercício do direito de preferência, conforme seja o sócio a exercê-lo ou tenha alienado esse direito, nem se percebe como pode um não sócio a quem o direito tenha sido alienado exercê-lo na assembleia na qual não pode participar! Não me parece que desta nova construção seja legítimo extrair-se a conclusão de que o direito não pode ser alienado a não sócios, tanto mais que a lei continua a exigir o consentimento da sociedade para a alienação desse direito, e tal consentimento não é exigível quando o adquirente seja sócio – cfr. arts. 228º nº 2 e 267º nº 2.

10. O artigo 272º estabelece o **conteúdo obrigatório do contrato das sociedades anónimas**, e não sofreu modificação; mas há que ter em atenção que:

a) o artigo 393º nº 1 determina que dos estatutos (vol-támos à antiga terminologia) conste o número de

faltas a reuniões que conduzem à falta definitiva de um administrador;

b) se os estatutos não proibirem o voto electrónico devem regulá-lo, e portanto devem conter obrigatoriamente ou essa proibição ou a respectiva regulação.

11. No nº 1 do artigo 278º surgem-nos enumeradas, e de forma algo enganosa, as três **modalidades organizativas das sociedades anónimas**, que procurarei sintetizar tendo em conta as restantes alterações na matéria que de alguma forma alteram a simplicidade do enunciado de cada uma daquelas estruturas:

a) Conselho de administração e conselho fiscal.

Forma clássica, adoptada pela generalidade das sociedades anónimas.

Na redacção inicial do Código, o fiscal único apenas era admitido nas sociedades com capital inferior a vinte mil contos, e daí que na disposição relativa à estrutura da administração e fiscalização se dissesse que uma das modalidades dessas estrutura era "conselho de administração e conselho fiscal", acrescentando-se depois, noutro número da mesma disposição, que nos casos previstos na lei o conselho fiscal poderia ser substituído por um fiscal único.

Quando passou a ser possível o conselho fiscal ser em todas as sociedades, independentemente do seu capital, substituído por um fiscal único, o legislador manteve intacta aquela disposição, e passou a estabelecer no artigo 413º que a fiscalização competia a um fiscal único ou a um conselho fiscal. Quando agora mexe profundamente nas estruturas organizativas, não se compreende porque continua no artigo 278º a referir como uma das possíveis modalidades "conselho de administração e conselho fiscal", sem logo aí fazer uma referência ao fiscal único, indicando "conselho de administração e conselho fiscal ou fiscal único". Agora, segundo ao artigo 413º nº 1 alínea b), para além do conselho fiscal passa a ser obrigatório haver também um revisor oficial de contas que não seja do conselho fiscal, e os membros do conselho fiscal só podem ser sociedades de revisores ou sociedades de advogados, ou accionistas com qualificações e experiência profissional adequadas. Mas, depois de no artigo 413º estabelecer como únicas

possibilidades organizativas do conjunto "conselho de administração e conselho fiscal", que a fiscalização caiba a um ROC fiscal único, ou a um conselho fiscal e a um ROC que não seja membro desse conselho, o legislador diz-nos no artigo 414º nº 2 que do conselho fiscal deve fazer parte um ROC, a não ser que haja um ROC que não faça parte do conselho fiscal!

Passa, portanto, dentro da modalidade "conselho de administração e conselho fiscal", a haver três sub-modalidades que o legislador foi escondendo (ou revelando) em disposições dispersas:

- a) Fiscal único, ROC
- b) Conselho fiscal e ROC separado
- c) Conselho fiscal com ROC como um dos seus membros

Note-se que o ROC quando não substitui o conselho fiscal ou não se integra neste, deve ser nomeado por proposta do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras. Compreende-se que não seja o conselho de administração a propor o ROC, mas já não se compreende porque deva a proposta ser feita por um qualquer daqueles órgãos ou "sub-órgãos" e não por qualquer accionista, e não me parece que a designação efectuada por proposta de qualquer accionista sofra de invalidade. É, aliás, estranho que, podendo o ROC e os órgãos sociais terminar simultaneamente o seu mandato, como na generalidade acontece, sejam os órgãos em fim de exercício, e que não sabem (pelo menos em teoria) se vão ser reeleitos, a propor quem deva exercer o cargo de ROC no mandato seguinte.

Note-se ainda que a sub-modalidade de conselho fiscal e ROC que não faça parte do conselho é obrigatória nas sociedades que sejam emitentes de valores admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas que em dois anos consecutivos ultrapassem determinados valores de balanço, de volume de venda e de número de trabalhadores.

Nas sociedades emitentes de valores admitidos à negociação a maioria dos membros do conselho fiscal deve ser independente (não ter e não representar accionistas detentores de mais de 2% do capital social, e não ter sido reeleito por mais de dois mandatos) e nestas sociedades e nas que ultrapassem determinados valores de balanço, volume de venda e trabalhadores, um dos

membros deve ter curso superior adequado ao exercício das funções e ter conhecimentos de auditoria ou contabilidade, devendo nestas últimas ainda um dos membros ser independente. Não pode passar sem reparo o facto de o legislador no artigo 414º nº 4, ao não fazer ali qualquer restrição na referência feita às sociedades previstas no artigo 413º nº 2, exigir que apenas um dos membros do conselho fiscal das sociedades emitentes de valores admitidos à negociação seja independente, e depois no nº 6 do mesmo artigo 414º exigir a independência para a maioria dos membros do conselho fiscal daquelas sociedades.

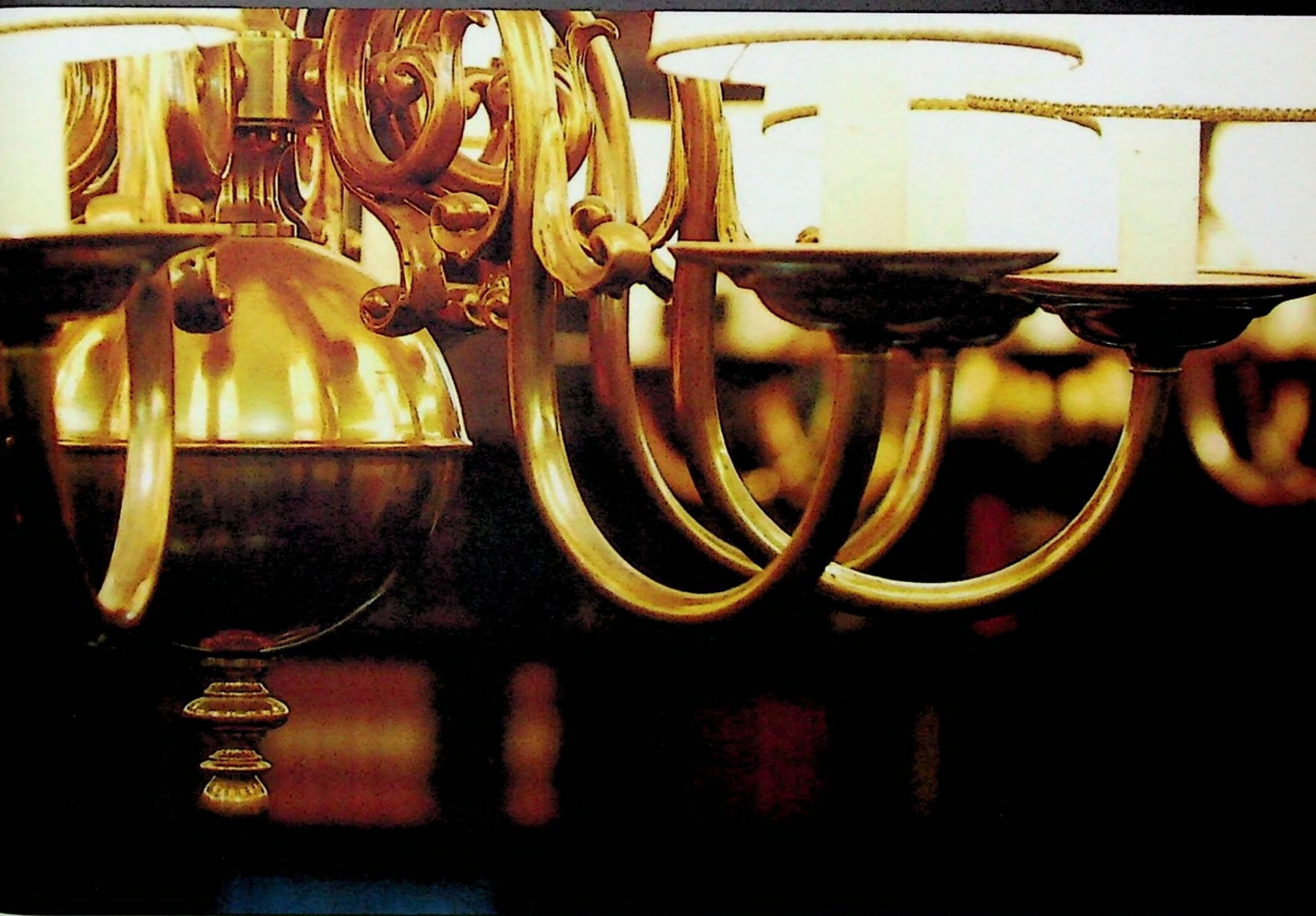
Na nova redacção do artigo 415º foi suprimida a frase "sendo reelegíveis", não podendo, no entanto, daqui retirar-se a conclusão de que os membros do conselho fiscal não poderão ser reeleitos, pois que, como se viu, um dos requisitos estabelecidos para os membros independentes é o de não terem sido reeleitos por mais de dois mandatos.

Quando em vez do conjunto conselho fiscal e ROC, haja apenas um fiscal único que seja ROC, este não pode ser accionista – cfr. arts. 413º e 414. Certamente manter-se-á, até por motivos económicos, a tendência para a adopção do fiscal único em substituição do conselho fiscal. O conselho fiscal (e também o fiscal único) passa a poder contratar a prestação de serviços para o coadjuvar, sendo para esse fim atribuídos aos membros do conselho fiscal poderes de representação da sociedade. Alteração relevante é a que respeita ao número de administradores e de membros do conselho fiscal, que deixa de ter que ser obrigatoriamente ímpar, como passa também a acontecer com todos os outros órgãos, devendo no entanto o conselho fiscal ter pelo menos três membros. O presidente do órgão, quando este tenha um número par de membros, passa a ter sempre voto de qualidade

b) Conselho de administração, compreendendo no seu seio uma comissão de auditoria e revisor oficial de contas.

A Comissão de auditoria é composta por um mínimo de três administradores que não podem ter funções executivas e que têm as mesmas incompatibilidades que os membros do conselho fiscal, e que é ela própria um órgão da sociedade. É a fórmula 2 em 1 ou 1 em 2. É a fórmula do agente infiltrado, dos administradores de primeira e

ALTERAÇÃO RELEVANTE É A QUE RESPEITA AO NÚMERO DE ADMINISTRADORES E DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL, QUE DEIXA DE TER QUE SER OBRIGATORIAMENTE ÍMPAR, COMO PASSA TAMBÉM A ACONTECER COM TODOS OS OUTROS ÓRGÃOS, DEVENDO NO ENTANTO O CONSELHO FISCAL TER PELO MENOS TRÊS MEMBROS. O PRESIDENTE DO ÓRGÃO, QUANDO ESTE TENHA UM NÚMERO PAR DE MEMBROS, PASSA A TER SEMPRE VOTO DE QUALIDADE





ARTIGOS

de segunda, que até na forma de remuneração se distinguem, sem aparente vantagem em relação a um conselho fiscal que exerça competentemente as suas funções e que exerça os poderes que a lei lhe confere.


Estes administradores / auditores, tal como os membros do conselho fiscal, só podem ser sociedades de revisores ou sociedades de advogados, ou accionistas com qualificações e experiência profissional adequadas.

Estranhamente, a lei não exige que os membros daquela comissão sejam advogados ou ROCs, mas antes sociedades desses profissionais, ainda que por força do artigo 390º nº 4, expressamente mandado aplicar, aquelas sociedades tenham depois que nomear uma pessoa singu-

lar para exercer o cargo em nome próprio.

Quanto à exigência de que os restantes membros da comissão de auditoria sejam accionistas, há um retrocesso em relação à lei anterior, que receio bem que conduza a curto prazo ao renascimento dos já esquecidos "accionistas pintados" de antigamente.

Note-se que igual exigência era feita para os membros do conselho geral e de supervisão, tendo tal exigência desaparecido com as rectificações publicadas em 26 de Maio. Como nem todos os erros foram rectificadas, e alguns há que são óbvios, pode ser que a exigência de serem accionistas os membros da comissão de auditoria venha também a desaparecer por rectificação.



QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUE OS RESTANTES MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA SEJAM ACCIONISTAS, HÁ UM RETROCESSO EM RELAÇÃO À LEI ANTERIOR, QUE RECEIO BEM QUE CONDUZA A CURTO PRAZO AO RENASCIMENTO DOS JÁ ESQUECIDOS "ACCIONISTAS PINTADOS" DE ANTIGAMENTE. NOTE-SE QUE IGUAL EXIGÊNCIA ERA FEITA PARA OS MEMBROS DO CONSELHO GERAL E DE SUPERVISÃO, TENDO TAL EXIGÊNCIA DESAPARECIDO COM AS RECTIFICAÇÕES PUBLICADAS EM 26 DE MAIO. COMO NEM TODOS OS ERROS FORAM RECTIFICADOS, E ALGUNS HÁ QUE SÃO ÓBVIOS, PODE SER QUE A EXIGÊNCIA DE SEREM ACCIONISTAS OS MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA VENHA TAMBÉM A DESAPARECER POR RECTIFICAÇÃO.

c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.

Em nenhum dos dois primeiros destes órgãos tem que ser ímpar o número de membros, mas o número de membros do conselho geral tem que ser superior ao do conselho de administração executivo.

Os membros do conselho geral são eleitos pela assembleia-geral, e os membros do conselho de administração são eleitos por aquela ou pelo conselho geral.

12. Em matéria de **assembleia-geral** também nos surgem novidades:

- a informação a prestar previamente sobre as activi-

dades profissionais exercidas pelas pessoas a eleger para cargos sociais deixa de ficar restringida aos membros da administração, e passa a aplicar-se aos membros de todos os órgãos sociais;

- A divulgação das informações preparatórias das assembleias deve ser feita também no sítio da sociedade na internet, se o tiver, e aí deve permanecer nuns casos durante um ano e noutros permanentemente, mas os estatutos podem estabelecer uma proibição, que não se percebe se respeita à divulgação da informação na internet ou à permanência da informação naquele local. Não se compreende que a lei estabeleça obrigações que não são iguais para



>

ARTIGOS

todas as sociedades, pois nem todas têm "site", nem que estabeleça obrigações que os estatutos podem proibir que sejam cumpridas.

- os membros da mesa da assembleia geral das sociedades emitentes de valores admitidos à negociação e das que ultrapassem determinados valores de balanço, volumes de venda e número de trabalhadores, passam a ter as mesmas incompatibilidades que os membros do conselho fiscal, e certos requisitos de independência, um dos quais é não ser reeleito, seguida ou interpoladamente, por mais de dois mandatos, o que parece significar que os membros da mesa daquelas sociedades não podem exercer mais de dois mandatos numa mesma sociedade;
- os membros da mesa daquelas sociedades podem ser destituídos pela assembleia-geral, desde que ocorra justa causa. Não se percebe muito bem o alcance desta disposição. Parece que o legislador quis tomar posição sobre a questão discutida na doutrina de saber se os membros da mesa da assembleia-geral podem ou não ser destituídos sem justa causa, mas adoptou uma formulação que pressupõe uma tomada de posição, sem que resolva o problema, antes o deixando em aberto, e porventura com maiores dúvidas: quando o legislador vem estabelecer que a assembleia-geral pode destituir, desde que ocorra justa causa, os membros da mesa da assembleia-geral de certas sociedades, fê-lo:
- - porque entende que os membros da mesa de qualquer sociedade podem ser destituídos mesmo sem

justa causa, mas nestas não? Se assim foi porque não escreveu que os membros da mesa destas sociedades só podem ser destituídos se ocorrer justa causa?

- - ou fê-lo porque entende – o que não é crível – que nas outras sociedades nem com justa causa podem ser destituídos?
- prevê-se a remuneração dos membros da mesa, muitas vezes esquecida;
- nos casos em que as assembleias podem ser convocadas por carta, se os accionistas individualmente o consentirem as cartas podem ser substituídas por correio electrónico com recibo de leitura. Solução perigosa na sua adopção. Enquanto com as cartas basta a sua expedição, com o correio electrónico, na solução adoptada, a convocatória apenas estará regular se o destinatário ler e se quiser enviar um recibo de leitura;
- os estatutos que não proibam o voto electrónico passam a ter que regular o seu exercício;
- as assembleias passam a poder reunir em qualquer ponto do território nacional, quando as instalações da sede da sociedade não permitam a reunião em condições satisfatórias. Parece-me uma permissão desajustada ao facto que lhe dá origem: se as instalações da sociedade em Lisboa ou Bragança não permitem a reunião da assembleia em condições satisfatórias, certamente que há no mesmo concelho um local onde ela possa reunir, sendo desnecessário permitir que por aquele facto a reunião seja convocada para Faro ou para Ponta Delgada,

com todos os inconvenientes que daí podem advir aos sócios, e porventura com a impossibilidade de participação destes.

- foi suprimida a isenção geral do Estado e entidades a ele equiparadas relativamente a limitações de voto, passando essa isenção a aplicar-se apenas às acções a privatizar.

13. Relativamente às regras especiais de eleição de administradores para protecção de minorias, há a assinalar que em ambos os sistemas de protecção previstos no artigo 392º a eleição passa a ser feita apenas entre os accionistas que tenham votado contra a proposta que fez vencimento.

14. A nível de administração é ainda de assinalar que:

- Parece, se nada me escapou, que deixou de ser obrigatório lavrar actas das reuniões do conselho de administração, o que não quer dizer que não possam continuar a ser lavradas, e mesmo que o não devam ser quando haja que provar o conteúdo de deliberações; não estou a ver as conservatórias a aceitarem uma gravação áudio ou vídeo como prova, ao abrigo do novo artigo 4º-A, de

um aumento de capital deliberado pelo conselho de administração...

- os administradores nomeados pelo Estado passam a poder ser também livremente destituídos, independentemente de justa causa;
- as reuniões do conselho, como aliás também as do conselho fiscal, passam a poder realizar-se por meios telemáticos;
- não se percebe porque não aproveitou o legislador para alterar o artigo 398º nº 2, relativo ao destinos dos contratos de trabalho das pessoas chamadas a funções de administração, mantendo a contradição entre essa disposição e os artigos 244º a 247º do Código do Trabalho, que permite a eleição para a administração em regime de comissão de serviço, sem que tal implique a cessação dos contratos de trabalho que vigorem há menos de um ano à data da eleição para o cargo;
- a caução a prestar pelos administradores passa para o mínimo de 50.000,00 Euros nas sociedades anónimas em geral, e para o mínimo de 250.000,00 Euros nas sociedades emittentes de valores admitidos à negociação em mercado regulamentado;

NÃO SE PERCEBE PORQUE NÃO APROVEITOU O LEGISLADOR PARA ALTERAR O ARTIGO 398º Nº 2, RELATIVO AO DESTINOS DOS CONTRATOS DE TRABALHO DAS PESSOAS CHAMADAS A FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO, MANTENDO A CONTRADIÇÃO ENTRE ESSA DISPOSIÇÃO E OS ARTIGOS 244º A 247º DO CÓDIGO DO TRABALHO, QUE PERMITEM A ELEIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO EM REGIME DE COMISSÃO DE SERVIÇO, SEM QUE TAL IMPLIQUE A CESSAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO QUE VIGOREM HÁ MENOS DE UM ANO À DATA DA ELEIÇÃO PARA O CARGO

- a comissão de fixação de remunerações deixa de ter que ser obrigatoriamente constituída por accionistas;
- aparentemente quando a forma organizativa escolhida seja a de conselho de administração com comissão de auditoria e conselho fiscal, embora a lei afirme que os membros da comissão são administradores, não devem estes subscrever o relatório de gestão apresentado pelo conselho de administração, dado caber à comissão apreciar o relatório de gestão, não fazendo sentido que a comissão aprecie um relatório que tenha sido subscrito pelos seus membros.

Resta saber que medidas terão que ser tomadas pelas sociedades actuais para adaptação às novas disposições.

15 - Adaptação à nova lei. A lei estabelece o prazo de um ano a contar de 30 de Junho de 2006 para alteração dos estatutos em matéria de administração e fiscalização, e se as alterações não forem introduzidas naquele prazo, passa a aplicar-se-lhes o seguinte regime:

- nas sociedades estruturadas actualmente segundo a modalidade de conselho de administração e conselho fiscal (ou fiscal único) passa a ser adoptada a forma de conselho de administração e conselho fiscal tal como acima indicada, pelo que:



AS ASSEMBLEIAS PASSAM A PODER REUNIR EM QUALQUER PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL, QUANDO AS INSTALAÇÕES DA SEDE DA SOCIEDADE NÃO PERMITAM A REUNIÃO EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS. PARECE-ME UMA PERMISSÃO DESAJUSTADA AO FACTO QUE LHE DÁ ORIGEM: SE AS INSTALAÇÕES DA SOCIEDADE EM LISBOA OU BRAGANÇA NÃO PERMITEM A REUNIÃO DA ASSEMBLEIA EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS, CERTAMENTE QUE HÁ NO MESMO CONCELHO UM LOCAL ONDE ELA POSSA REUNIR, SENDO DESNECESSÁRIO PERMITIR QUE POR AQUELE FACTO A REUNIÃO SEJA CONVOCADA PARA FARO OU PARA PONTA DELGADA, COM TODOS OS INCONVENIENTES QUE DAÍ PODEM ADVIR AOS SÓCIOS, E PORVENTURA COM A IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DESTES

- se têm actualmente conselho de administração e fiscal único não têm qualquer adaptação a fazer;
- se têm conselho de administração e conselho fiscal, também poderão manter a actual situação ou, se quiserem, poderão deixar de ter o ROC integrado no conselho fiscal, caso em que terão que designar um ROC proposto pelo conselho fiscal;
- se são sociedades com valores admitidos à negociação em mercado regulamentado ou se são sociedades que em dois anos consecutivos ultrapassaram dois dos valores estabelecidos por lei em termos de total de balanço (100.000.000,00 Euros), total de vendas líquidas e outros proveitos (150.000.000,00 Euros) e número de trabalhadores (150), e que tenham adoptado ou queiram adoptar a modalidade de "conselho de administração e conselhos fiscal", devem

passar a ter um conselho fiscal (não um fiscal único) e um ROC que não faça parte desse conselho.

- as sociedades que estão estruturadas com direcção, conselho geral e ROC, passam a ter que ter conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e ROC, tendo que proceder às necessárias adaptações.

Parece portanto que o legislador dizendo que com as alterações introduzidas a nível de estruturas organizativas procura uma maior eficiência e transparência das sociedades anónimas, permite que tudo fique na mesma, reconhecendo, afinal, que a estrutura organizativa já comumente adoptada é eficiente e transparente que baste, não se vendo que aumente a transparência ou a eficiência pelo simples facto de o ROC, nos casos em que tal é obrigatório, deixar de estar integrado no conselho fiscal. ca

ADVOCACIA PREVENTIVA

*A uma
“empresa na hora”
criada sem
aconselhamento jurídico
podem seguir-se
anos de conflitos.*

Consulte sempre o Advogado.

mais informações em www.oa.pt

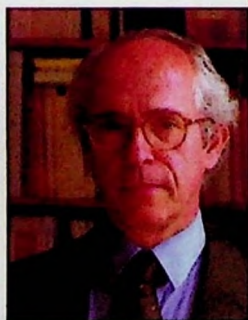


ORDEM dos
ADVOGADOS

O CCBE NO PORTO



ARTIGOS
Manuel Cavaleiro Brandão > Presidente do CCBE



CRÓNICA DE UMA PLENÁRIA EUROPEIA

Catorze anos volvidos sobre a única reunião do CCBE (Conseil des Barreaux de L'union Européenne) anteriormente realizada em Portugal – então sob a Presidência do Bastonário e Presidente Coelho Ribeiro – voltou até nós a Plenária do Conselho das Ordens de Advogados Europeus, desta vez à minha cidade do Porto.

Terá sentido mais útil que evoque, essencialmente, a substância dos temas que dominaram os trabalhos. Mas gostava, a abrir, de referir que, permita-se a imodéstia, foi, e continua sendo, reconhecido como um sucesso nitidamente acima dos níveis já habitualmente muito bons destas reuniões.

Tivemos presentes no Porto representações de 34 países ! Para além das delegações nacionais dos vinte e oito membros efectivos (isto é, dos vinte e cinco Estados Membros da União Europeia e dos restantes três do Espaço Económico Europeu), estiveram ainda as delegações de cinco Membros Observadores (Suíça, Turquia, Croácia, Bulgária e Ucrânia) e, pela primeira vez na história da Organização, o pre-



A PLENÁRIA DO PORTO REUNIU O MAIOR NÚMERO DE DELEGADOS DE SEMPRE, TENDO, INCLUSIVE, ULTRAPASSADO A QUE MEIO ANO ANTES SE FEZ EM PARIS

sidente da Ordem dos Advogados da Moldávia, que tem estado a receber apoio e assistência técnica do CCBE. A Plenária do Porto reuniu o maior número de delegados de sempre, tendo, inclusive, ultrapassado a que meio ano antes se fez em Paris, em paralelo com a "rentrée" do ano judicial na capital francesa.

REUNIÕES PRELIMINARES

Nos dias anteriores, a preceder a Reunião Plenária, reuniram vários dos Comités e Grupos de Trabalho técnicos – "Formação"; "Livre circulação de advogados"; "Directiva Serviços"; "Deontologia"; "Direitos do Homem"; "PECO"; "Direito europeu dos contratos"; "Cooperação

em matéria disciplinar"; e "GATS". É através destas "células operacionais" que são estudadas, preparadas e propostas a generalidade das decisões e posições finalmente adoptadas pelos órgãos políticos do CCBE – a Presidência; o "Standing Committee" e as Plenárias.

AGENDA

A agenda de trabalhos foi, como é habitual, extremamente variada, incluindo pontos politicamente mais relevantes e destinados a decisão final, ao lado de outros onde apenas esteve em causa a

discussão exploratória de matérias novas.

1. A mais significativa das decisões foi, certamente, a adopção da **nova versão do Código de Deontologia do CCBE** – a "jóia da coroa" da instituição. O novo texto foi apresentado já nas páginas do número anterior do Boletim pelo Presidente do Comité de Deontologia, Georges-Albert Dal. Não contém modificações revolucionárias porque, no essencial, se limita a algumas pequenas adaptações exigidas pela entrada em vigor da Directiva "ESTABELECIMENTO".

Foi, em todo o caso, o encerramento de um longo processo de discussão e de depuração do texto, ao longo de cerca de quatro anos. Fiquei feliz por ter conseguido a sua

FOI O ENCERRAMENTO DE UM LONGO PROCESSO DE DISCUSSÃO E DE DEPURAÇÃO DO TEXTO, AO LONGO DE CERCA DE QUATRO ANOS. FIQUEI FELIZ POR TER CONSEGUIDO A SUA FINALIZAÇÃO, ESPERANDO AGORA QUE O FUTURO VENHA A CONSAGRAR A NOVA VERSÃO COMO O *CÓDIGO DO PORTO*

finalização, esperando agora que o futuro venha a consagrar a nova versão como o "Código do Porto" ...

2. Entretanto, o CCBE tem em curso um outro importante trabalho no plano da definição dos grandes princípios éticos e deontológicos. Está, com efeito, assumido o propósito de elaborar e adoptar uma "**Carta dos princípios éticos comuns aos advogados europeus**" – um decálogo com o enunciado concentrado e consolidado dos "core values" comuns a todas as diferentes ramificações nacionais da profissão, ao nível da Europa. O Conselho da Europa propõe-se utilizar essa "Carta" como um modelo a exportar e a aproveitar pelas novas democracias emergentes no leste, na organização da profissão e dos respectivos sistemas de justiça. Houve, no Porto, um primeiro debate plenário sobre o projecto de Carta, que está já em cima da mesa.

3. Merece também referência a difícil controvérsia aberta pela **intenção da Comissão Europeia no sentido de regular a actividade de lobbying em Bruxelas**, nela incluindo os advogados e as sociedades de advogados. A Comissão pretende que os "lobbyists", a benefício da transparência, aceitem registar-se enquanto tal e, no âmbito desse registo, identificarem os interesses por eles representados. Há quem defenda que as próprias Ordens, se não mesmo o CCBE, também poderiam ficar abrangidas por aquela obrigação de registo. Para algumas grandes firmas de advogados instaladas em Bruxelas, com a actividade de *lobbying* assumida, esta questão revela-se crucial. Mas também levanta, do nosso ponto de vista, graves problemas aos que queiram distinguir entre a actividade profissional do advogado e outras actividades que com ela se não confundem (restando saber



se com ela serão, ao menos, compatíveis – designadamente, no plano ético).

4. Foi, ainda, aprovado no Porto o texto da posição a tomar pelo CCBE perante o **Relatório Wijmen**, preparado a pedido do governo holandês, tendo por objecto a análise do mercado dos serviços jurídicos naquele país e a formulação de propostas com vista à regulação do regime legal que enquadra a profissão e o funcionamento da Ordem dos Advogados.

A iniciativa pode considerar-se enxertada no precedente Relatório Clementi, que desencadeou no Reino Unido a pequena revolução ali em curso e que tão violenta rejeição tem suscitado por parte dos advogados de, praticamente, o mundo inteiro. Deve, em todo o caso, sublinhar-se que, apesar das observações críticas que nos suscitou, o Rela-



ARTIGOS

tório Wijmen ressalva, bem diferentemente das posições do Senhor Clementi, a importância dos valores éticos da profissão, o interesse público que ela serve e a necessidade de preservar o papel regulador da Ordem.

5. O CCBE foi convidado a intervir pelo **Tribunal dos Direitos do Homem**, em Estrasburgo, no âmbito de dois casos em que se discute a responsabilidade do Estado Polaco nas alegadas deficiências do sistema legal da assistência judiciária, designadamente na hipótese de o prejuízo sofrido pelos cidadãos resultar de falta imputável a um advogado nomeado. Houve interessante discussão deste tema, tendo prevalecido, a esse propósito, a orientação que defende a necessidade de preservar a autonomia da profissão, dos advogados e das suas Ordens, pelo que não poderá, nem deverá repercutir-se no

Estado o que derive, exclusivamente, da responsabilidade profissional do advogado (ainda que nomeado no âmbito do sistema da "legal aid").

6. A Europa dos Advogados tem andado sobreaquecida com as escaldantes questões derivadas da chamada **Directiva Serviços** (nascida, originalmente, sob o cognome de "Bolkenstein"). Os calores foram inicialmente originados pela divisão de opiniões no seio do CCBE, onde se confrontaram duas correntes antagónicas: uma defendendo a inclusão dos Advogados no âmbito da Directiva (porque teria a vantagem de incorporar a doutrina do Acórdão Wouters e o conseqüente reconhecimento de que o interesse público dos nossos valores profissionais pode justificar prejuízo das regras da concorrência); a outra, defendendo, desde sempre, a necessidade de ser-

COMO ADVOGADO,
COMO ADVOGADO PORTUGUÊS,
COMO CIDADÃO EUROPEU,
É MINHA AMBIÇÃO CÍVICA
E PROFISSIONAL CONTRIBUIR
ACTIVAMENTE PARA
A PROGRESSÃO, TÃO ACELERADA
QUANTO POSSÍVEL, DE UM ESPAÇO
JURÍDICO EUROPEU

mos excluídos da Directiva, sobretudo na medida em que nos dissolve e descaracteriza, no seio do vasto universo dos serviços genericamente cobertos pela Directiva e com os quais não nos identificamos – nem nos valores, nem na necessidade de regulamentação e de liberalização (que já temos).

Prevaleceu, em devido tempo, esta última orientação. Desde então, o CCBE tem pugnado pela exclusão dos Advogados da Directiva. Conseguimos uma difícil vitória no Parlamento Europeu, o qual, na sua proposta de texto revista, incorporou a nossa proposta.

Infelizmente, a Comissão Europeia voltou depois atrás e recusou a exclusão. Por isso, no Porto, tivemos necessidade de organizar o combate para a fase seguinte.

7. Dentro dos mais importantes pontos da agenda, quero ainda chamar a atenção para o debate desenvolvido à volta do Chamado "**Direito Europeu dos Contratos**". Sendo impossível resumir aqui o ponto da situação, merece em todo o caso a pena declarar que considero a questão como estrategicamente crucial no que toca à construção de um verdadeiro direito europeu. Como advogado, como advogado português, como cidadão europeu, é minha ambição cívica e profissional contribuir activamente (o que quer dizer, mesmo, voluntaristicamente) para a progressão, tão acelerada quanto possível, de um espaço jurídico europeu. Penso que essa construção implica coragem e a assunção de riscos, mesmo técnicos. Mas



é, em qualquer caso, preciso avançar decididamente, numa primeira fase, na consolidação de conceitos e, a seguir, na adopção de normas comuns europeias nesse coração do direito civil que é o domínio dos contratos. Mesmo que o Reino Unido resista. E que os países nórdicos hesitem. Ao lado das infindáveis questões e complexíssimas dificuldades técnicas suscitadas por este "dossier", é preciso assumir, é preciso que os advogados europeus assumam a sua quota parte de vontade política no que toca à construção europeia, à construção de um espaço jurídico europeu.

8. A crónica já vai longa. Ficam, por isso, por referir alguns outros momentos, igualmente interessante – designadamente, em matéria de tecnologias de informa-



SENTIRAM PORTUGAL UM ELO
FORTE DA EUROPA.
TEREMOS NÓS, ADVOGADOS
PORTUGUESES, PLENA
CONSCIÊNCIA DAS
CORRESPONDENTES
RESPONSABILIDADES?

ção, formação profissional, GATS, etc.

9. Mas não posso fechar sem fazer referência ao momento, seguramente o mais empolgante da sessão, que foi a intervenção do Dr. Jorge Sampaio, enquanto orador especialmente convidado. Abordou um tema que tem estado no centro das atenções e reflexões do CCBE. Refiro-me às questões suscitadas pelas preocupações emergentes e reforçadas de segurança a nível mundial e a sua compatibilização com os valores do estado de direito. A intervenção inicial foi particularmente feliz, mas as respostas dadas às questões suscitadas atingiram altíssimo brilho, tendo o antigo Presidente da República saído sob aplauso verdadeiramente caloroso de todas as trintas e quatro delegações presentes.

SOCIAL

Uma palavra final para registar o entusiasmo dos visitantes pela cidade do Porto e pela parte da Região que ainda puderam visitar. A Ordem dos Advogados serviu-lhes um magnífico jantar no Palácio da Bolsa e julgo que todos descobriram ou reforçaram o apreço que a gentileza e a genuinidade das nossas gentes e coisas justifica.

Foram muitas as juras de que voltariam, em alguns casos, já neste Verão.

E todos garantiram fidelidade aos nossos vinhos, em particular, ao Vinho do Porto.

Sentiram Portugal um elo forte da Europa. Teremos nós, advogados portugueses, plena consciência das correspondentes responsabilidades? **aa**



A LEI É DURA ESPECIALMENTE PARA ALGUNS

OS PORTUGUESES, DIGA-SE DE PASSAGEM, SÃO O POVO MAIS PARECIDO COM OS JUDEUS, NO QUE RESPEITA A PERSEGUIÇÕES. SÃO PERSEGUIDOS POR TODA A GENTE: PELA POLÍCIA, PELOS TRIBUNAIS, PELOS ÁRBITROS, PELO PATRÃO, PELOS CREDORES

No último ano, houve várias pessoas que me procuraram no escritório com multas de trânsito que consideravam absolutamente injustas e que justificavam, com aquele argumento tão típico dos portugueses, de que andavam a ser perseguidas pelas autoridades. E todas elas tinham uma história pessoal mal resolvida com o atuante com que pretendiam justificar a autuação.

Os portugueses, diga-se de passagem, são o povo mais parecido com os judeus, no que respeita a perseguições. São perseguidos por toda a gente: pela polícia, pelos tribunais, pelos árbitros, pelo patrão, pelos credores... Encarei, por isso, com naturalidade o facto de os autuados se queixarem de, também eles, andarem a ser perseguidos pelas autoridades.

Como todos sabemos, no que concerne às multas de trânsito, é extremamente difícil ao putativo infractor demonstrar a sua razão, uma vez que o auto faz fé em juízo, o que significa que cabe ao autuado (e não ao atuante) o ónus de provar que não cometeu à infracção, o que torna esta uma tarefa digna de Hércules.

Mas compreende-se que assim seja. Por um lado, a multa de trânsito não acarreta aquele desvalor social que arruína e destrói o bom nome, a consideração e a imagem pública de um cidadão, como acontece com o crime; por outro lado, a não ser assim, só passaria a ser sancionado por infringir o Código da Estrada quem quisesse, uma vez que o sistema seria incapaz de dar resposta às solicitações. Mesmo assim, já é o que é, imagine-se como seria se fosse ao contrário...

No entanto, este sistema pressupõe necessariamente que os agentes da autoridade sejam pessoas correctas e que não usem o distintivo para outros fins que não seja o de cumprir e fazer cumprir a lei, com isenção e bom senso. Ou seja, que não usem o distintivo, designadamente, para fazer retaliações ou justiça pelas próprias mãos.

E bom senso, esclareça-se, é precisamente o contrário do que resulta da célebre máxima latina «*dura lex, sed*

lex» (a lei é dura mas é a lei). Não há nada mais injusto ou revelador de menos bom senso do que a aplicação cega da lei, fonte permanente de injustiça.

Até aqui, certamente, poucas serão as pessoas que discordarão de mim.

Ora, não fosse o facto de vivermos em Portugal e dos agentes da autoridade também serem portugueses e tudo seria claro como a água. Acontece que, se os autuados são portugueses, os atuantes também são.

Está, pois, na hora de regressarmos ao ponto de partida deste artigo.

Qual era, então, a infracção cometida por essas tais pessoas (várias) que alegavam que andavam a ser perseguidas pelos atuantes?

A infracção ao artigo 25º do Código da Estrada que preceitua o seguinte: «*Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade*», à aproximação das passagens de peões, de escolas, hospitais, creches, de aglomerações de pessoas ou animais, nas localidades, nos troços em mau estado, nas descidas, etc.

Enfim, todos eles foram autuados porque não seguiam a velocidade especialmente moderada. Não significa isto, note-se, que todos eles não seguissem a velocidade moderada, só que, segundo o olho clínico do atuante, não era especialmente moderada.

Ora, uma coisa parece, desde logo, evidente: deixar que o "especialmente" a que se refere o artigo 25º do CE seja afechado "a olho", segundo o critério altamente subjectivo do polícia, é escancarar a porta à arbitrariedade, na medida em que o "olho" do polícia não poderá deixar de ser influenciado, sobretudo nas terras pequenas, pelas relações pessoais que este vai criando com os diferentes condutores.

E a ser assim, só por pura hipocrisia poderíamos continuar a dizer que a lei é igual para todos. Porque uma lei aplicada a "olho" é sempre especialmente dura para uns e especialmente moderada para outros. □

ADVOCACIA PREVENTIVA

*Uma acção em Tribunal
demora muito tempo.*

Evite-a.

*Consulte o Advogado
antes de assumir compromissos.*

mais informações em www.oa.pt



ORDEM DOS
ADVOGADOS



PROCESSO CIVIL E IDEOLOGIA

É COMUM, AO FAZER-SE A HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL, COMEÇAR POR EXPLICAR-SE COMO O PARADIGMA LIBERAL DO PROCESSO – ONDE AS PARTES SÃO AS «DONAS» DO PROCESSO E O JUIZ O CONVIDADO DE PEDRA – FOI SUBSTITUÍDO PELA IDEIA DA PROCURA DA VERDADE MATERIAL E DA JUSTA COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO – ONDE O JUIZ ASSUME A FUNÇÃO DE O ALCANÇAR

Foi recentemente publicado em Espanha um livro intitulado *Proceso Civil e Ideologia*, coordenado pelo professor espanhol Juan Montero Aroca. Nele escrevem processualistas de diversos países, desde a Itália ao Brasil, da Espanha ao Peru, de Portugal à Argentina. O livro reúne uma série de textos sobre os princípios ideológicos do processo civil, partindo da ideia de que qualquer legislação processual tem subjacentes conceitos ideológicos determinados. No essencial, defende o que chama a ideologia liberal e garantista, estando no seu oposto a ideia autoritária do processo civil. A discussão centra-se nos poderes do juiz e nos poderes das partes, defendendo Montero Aroca e Cipriani, entre outros, que a ideologia autoritária tem as suas origens no fascismo italiano dos anos 40 (data da aprovação do Código italiano ainda hoje em vigor), no totalitarismo alemão e austríaco do fim do séc. XIX (datas de aprovação dos códigos – ZPOs – alemão e austríaco, ainda hoje em vigor) e, finalmente, do fascismo português dos anos 30 – o nosso Código de Processo Civil, ainda hoje em vigor, embora muito alterado, data de 1939.

No livro de Montero Aroca, escreve o juiz português Luís Correia de Mendonça um artigo intitulado *80 Anos de Autoritarismo: Uma Leitura Política do Processo...* Só o título do pequeno texto é já esclarecedor quanto às teses defendidas pelo seu autor, mas em resumo podem ser assim formuladas: Alberto dos Reis e Manuel Rodrigues (este Ministro da Justiça na altura da aprovação do Código e ambos professores na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra) são os autores materiais do nosso Código; ambos partilham um ideologia própria do Estado Novo, que, no que ao processo diz respeito, se traduz no reforço dos poderes do juiz e no desprezo dos interesses das partes; tais concepções passaram em pleno para o texto da lei de 1939; em simultâneo, a independência dos juizes face ao poder político foi severamente restringida; apesar de todas as reformas posteriores – incluindo as realizadas depois do 25 de Abril de 1974 – não houve uma alteração desta concepção do processo. Por último, defende Correia de Mendonça que se deve voltar ao garantismo da legislação liberal, reti-



ARTIGOS

rando poderes ao juiz e devolvendo-os às partes. O grande interesse desta discussão reside na circunstância de questionar uma tendência que, desde há 100 anos, era vista como consensual pelos processualistas: é comum, ao fazer-se a história do processo civil, começar por explicar-se como o paradigma liberal do processo – onde as partes são as «donas» do processo e o juiz o convidado de pedra – foi substituído pela ideia da procura da verdade material e da justa composição do litígio – onde o juiz assume a função de o alcançar. É importante – importantíssimo – que este debate também se faça em Portugal. E pode ser feito a propósito de um novo regime processual – que o Governo chamou de experimental – recentemente publicado em Diário da República – Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho. Este Regime Processual Experimental, que entra em vigor em 16 de Outubro deste ano, estatui um dever de gestão processual que impõe ao juiz a adequação das regras processuais ao caso concreto, permitindo-lhe, portanto, alterar essas

O REFORÇO DOS PODERES DE GESTÃO DO JUIZ NÃO IMPLICA AUTORITARISMO, MAS RESPONSABILIDADE PELA ACÇÃO, EMPENHO NO PROCESSO, ATITUDE COOPERANTE COM AS PARTES DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO. ALIÁS, O REFORÇO DOS PODERES DO JUIZ É UMA TENDÊNCIA ACTUAL DE DIREITOS QUE TÃO LONGE DELES ESTAVAM, COMO OS ANGLO-SAXÓNICOS

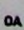
regras, sem qualquer limite para além dos princípios gerais do processo civil (igualdade, contraditório, direito à prova, etc.). O dever de gestão processual reúne num único normativo o princípio da direcção do processo e da adequação formal, estabelecendo um poder-dever que consiste na obrigação de o juiz fazer uma análise criteriosa das regras processuais que aplica.

Este reforço dos poderes do juiz traduz uma concepção autoritária do processo civil?

Na minha opinião traduz exactamente o oposto, mas o oposto não é a versão liberal do processo civil. O reforço dos poderes de gestão do juiz não implica autoritarismo, mas responsabilidade pela acção, empenho no processo, atitude cooperante com as partes durante toda a tramitação. Aliás, o reforço dos poderes do juiz é uma tendência actual de direitos que tão longe deles estavam, como os anglo-saxónicos. No meu entendimento, poder do juiz não é igual a autoritarismo. O que não quer dizer que Correia de Mendonça não tenha razão ao caracterizar os nossos últimos 80 anos como de autoritarismo nos tribunais.

A discussão inicia-se agora. E inicia-se com um texto rigoroso, devidamente fundamentado, produto de uma investigação séria e capaz. Era realmente muito importante que este contributo – de Correia de Mendonça – originasse um debate o mais amplo possível. E que pudesse questionar todos os dogmas, todos os tabus do processo civil – para além dos poderes do juiz, a oralidade, a produção da prova, o recurso da matéria de prova, os termos e limites dos aperfeiçoamentos, a cristalização do objecto do processo na fase dos articulados, a função da audiência preliminar, a utilidade da base instrutória e o modo da sua elaboração, a separação estanque entre facto e direito, até o lugar dos juízes e dos advogados no tribunal.

Esta controvérsia tem sido acesa em Itália, chegando os autores até a trocar alguns impropérios. Se não é necessário chegar a tanto, quanto mais viva fosse a polémica entre nós, mais ganharíamos todos – profissionais e cidadãos.

E, já agora, numa época em que alguns vaticinaram a morte da ideologia, por que não iniciar o debate numa área tão técnica como o processo civil exactamente por aí? 



A HISTÓRIA TAMBÉM SE REPETE...



1935 O CASO LINDBERGH

AN EXECUTION IS NOT SIMPLY DEATH. IT IS JUST AS DIFFERENT FROM THE PRIVATION OF LIFE AS A CONCENTRATION CAMP IS FROM PRISON. IT ADDS TO DEATH A RULE, A PUBLIC PREMEDITATION KNOWN TO THE FUTURE VICTIM, AN ORGANIZATION WHICH IS ITSELF A SOURCE OF MORAL SUFFERINGS MORE TERRIBLE THAN DEATH. CAPITAL PUNISHMENT IS THE MOST PREMEDITATED OF MURDERS, TO WHICH NO CRIMINAL'S DEED, HOWEVER CALCULATED CAN BE COMPARED. FOR THERE TO BE AN EQUIVALENCY, THE DEATH PENALTY WOULD HAVE TO PUNISH A CRIMINAL WHO HAD WARNED HIS VICTIM OF THE DATE AT WHICH HE WOULD INFLICT A HORRIBLE DEATH ON HIM AND WHO, FROM THAT MOMENT ONWARD, HAD CONFINED HIM AT HIS MERCY FOR MONTHS. SUCH A MONSTER IS NOT ENCOUNTERED IN PRIVATE LIFE.

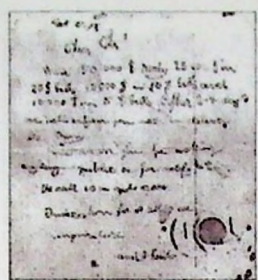
Albert Camus "Reflections on the Guillotine, Resistance, Rebellion & Death" (1966)

Existe um nome que em todo o mundo associamos, quase imediatamente, à história da aviação civil: Charles A. Lindbergh. Essa associação não se deve apenas ao facto de ter sido o primeiro a sobrevoar, sem qualquer paragem, o oceano Atlântico mas, também, graças ao drama que o envolveu, a sua mulher e ao seu filho mais velho.

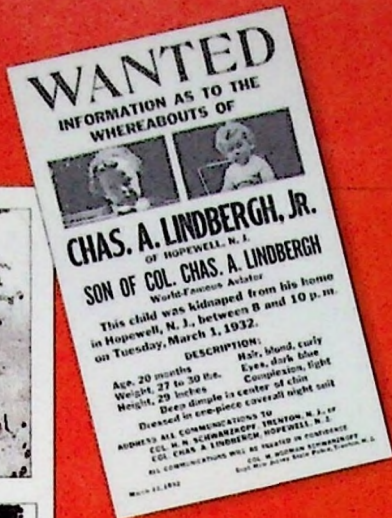
Partiu de Nova Iorque a bordo do monoplano *Spirit of St. Louis* e chegou a Paris 33 horas depois, em 21 de Maio de 1927.

Em 1929, casou-se com Anne Morrow, filha de um embaixador norte-americano. Cerca de dois anos depois nasceu o primeiro filho do casal.

O casal Lindbergh vivia no Estado de Nova Jérquia onde construíram uma casa num local isolado por onde, no passado, tinham sobrevoado. Não foi apenas o iso-



no topo:
O bilhete de resgate



HÁ QUEM QUESTIONE SE HAUPTMANN, ANTES MESMO DE O JULGAMENTO COMEÇAR, JÁ NÃO TINHA SIDO DEFINITIVAMENTE JULGADO E CONSIDERADO CULPADO. APESAR DAS QUASE INÉDITAS MEDIDAS ADOPTADAS PELO TRIBUNAL PARA ISOLAR OS JURADOS, CERTO É QUE ESTES ACABAVAM SEMPRE POR ESTAR A PAR DAS ÚLTIMAS NOTÍCIAS A PROPÓSITO DO JULGAMENTO E QUE LHE ERAM TRANSMITIDAS PELA MULTIDÃO QUE OS RODEAVA QUANDO SE DIRIGIAM PARA O TRIBUNAL, PELOS VENDEDORES DE JORNAIS QUE APREGOAVAM OS TÍTULOS, PELA RÁDIO QUE SE FAZIA CONSTANTEMENTE OUVIR NO HOTEL ONDE SE ENCONTRAVAM

lamento que lhes agradou mas, também, as características naturais que o terreno oferecia para a construção de uma pista de aviação. No último domingo de Fevereiro de 1932, o casal tinha planeado regressar a casa dos pais de Anne, mas adiaram a viagem uma vez que o seu filho, Charles, de 20 meses de idade, se encontrava engripado. Tal mudança de planos era apenas conhecida pelos próprios pais, pela ama da criança, Betty Grow, pelos caseiros e pelos avós maternos da criança. Para além destas pessoas, crê-se que mais ninguém soubesse que o casal decidiu ficar. Entre as 8h e as 10h da noite de terça-feira, 1 de Março, a criança foi sequestrada do seu quarto no segundo andar. Quem o fez não deixou qualquer impressão digital; apenas uma carta exigindo, como resgate, o pagamento de 50 000 dólares, o que à data, era considerado muito dinheiro. Assim que descobriram o desaparecimento do filho, Charles Lindbergh saiu porta fora para o tentar encontrar, mas sem sucesso. Chamaram a Polícia Estadual e o pesadelo começou. A polícia e a imprensa inundaram o local, destruindo qualquer indício que o raptor tivesse deixado. A polícia apenas descobriu, próximo da residência dos Lindbergh, uma escada artesanal, toscamente feita, e um cinzel. Nos dias que se seguiram, o desesperado Lindbergh procurou auxílio junto de inúmeras pessoas que se diziam intermediárias do raptor. Recebeu milhares de cartas, umas expressando solidariedade, outras a pedir resgate e ameaças de morte. Um desses supostos intermediários era um professor reformado, Dr. John Condon, conhecido por Jafsie.

Uma noite, num cemitério no Bronx, Nova Iorque, Jafsie, acompanhado por Lindbergh, entregou o resgate em notas marcadas. O raptor entregou um bilhete a Jafsie onde se lia que a criança se encontrava a bordo de um navio, ao largo de Massachusetts. Durante vários dias, Lindbergh sobrevoou a área sem qualquer sucesso. No dia 12 de Maio de 1932, a escassas milhas da casa de Lindbergh, o cadáver da criança foi descoberto por um camionista. O bebé tinha morrido na sequência de um traumatismo craniano. Ao fim de mais de dois anos, foi descoberto aquele que viria a ser acusado pelo crime de sequestro e de homicídio: Bruno Richard Hauptmann, um carpinteiro de naturalidade alemã que residia no Bronx. Quando foi detido, Hauptmann tinha, escondido na sua garagem, mais de 14 000 dólares do dinheiro do resgate. Mais tarde, descobriu-se que a escada, encontrada na residência



dos Lindbergh, tinha sido feita com o soalho do sótão de Hauptmann. O Dr. Condon, Jafsie, viria a identificá-lo como aquele a quem tinha entregue o resgate. Poucas horas depois da detenção de Hauptmann, a imprensa exigia a pena de morte.

A 2 de Janeiro de 1935 teve início o julgamento no tribunal da pequena localidade de Flemington, N.J. para onde o arguido foi transportado.

O interesse da imprensa foi avassalador e manteve-se firme durante as sete semanas de julgamento. O presidente do tribunal quando teve conhecimento que eram projectadas imagens do julgamento em Nova Iorque e em Nova Jérquia, proibiu a captação de qualquer imagem.

Até então, nos Estados Unidos, o rapto não era um crime federal. Todavia, mais tarde viria a sê-lo quando o Congresso promulgou a "Lei de Lindbergh".

As provas pareciam irrefutáveis, todavia, há quem questione se Hauptmann, antes mesmo de o julgamento começar, já não tinha sido definitivamente julgado e considerado culpado. Apesar das quase inéditas medidas adoptadas pelo tribunal para isolar os jurados, certo é que estes acabavam sempre por estar a par das últimas notícias a propósito do julgamento e que lhes eram transmitidas pela multidão que os rodeava quando se dirigiam para o tribunal, pelos vendedores de jornais que apregoavam os títulos, pela rádio que se fazia constantemente ouvir no hotel onde se encontravam.

Edward Reilly foi contratado para a defesa de Hauptmann. Apesar da fama que o precedia, este advogado padecia de sífilis e era um alcoólico inveterado. De acordo com os comentários de alguns jurados, após terminado o julgamento, aquele pouco fez em defesa de Hauptmann.

Iniciado o julgamento, o Dr. Condon, testemunhou que se ofereceu para descobrir a criança, colocando um anúncio num jornal do Bronx manifestando interesse em contactar o raptor. Recebeu várias respostas exigindo o pagamento de 70 000 dólares e a informar que a criança se encontrava em segurança. Como prova, foi-lhe enviada a roupa que a criança trazia vestida na noite em que



Por ordem:
Bruno R. Hauptmann, Charles A. Lindbergh, Anne Morrow Lindbergh,
Bruno R. Hauptmann, Anna Hauptmann

CASOS E CAUSAS

desapareceu; roupa que, mais tarde, quando prestou depoimento, a mãe da criança viria a identificar.

No dia 2 de Abril, de acordo com o testemunho do Dr. Condon, num encontro num cemitério de Bronx, na companhia de Lindbergh, entregou uma caixa contendo o dinheiro do resgate a uma figura sombria com um indubitável sotaque alemão.

Hauptmann, carpinteiro sem trabalho certo e regular, aparentava viver em melhores condições que a maioria daqueles que se encontravam na mesma situação. Na verdade, esses foram os anos negros da depressão norte-americana.

Por outro lado, Hauptmann tinha sido condenado a uma pena de quatro anos de prisão na Alemanha antes de vir para os Estados Unidos.

A partir de Setembro de 1934 começaram a surgir algumas das notas do resgate. Estas notas deixaram de ser emitidas um ano antes, o que as tornava mais facilmente reconhecíveis. Um empregado de uma estação de serviço, pensando que era falsa, anotou, na própria nota, a matrícula do carro do cliente que lhe tinha entregue. Ao fim de mais de dois anos de investigação, a polícia



NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 1935, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REVÊ A MATÉRIA PROBATÓRIA E DÁ AS INSTRUÇÕES AOS JURADOS,

NOMEADAMENTE INFORMANDO-OS QUE APESAR DA MORTE DA CRIANÇA PODER TER SIDO ACIDENTAL, O CRIME SERIA SEMPRE PUNIDO COM A PENA DE MORTE! AS DELIBERAÇÕES DOS 12 JURADOS DEMORARAM 11 HORAS A OBTER UM VEREDICTO POR UNANIMIDADE, E MAIS TARDE SOUBE-SE AFINAL QUE A ÚNICA DISSIDÊNCIA CONSISTIU APENAS NA PENA A APLICAR: PENA DE MORTE OU DE PRISÃO PERPÉTUA

descobriu Hauptmann. A matrícula era a da sua viatura. No dia seguinte ao do aparecimento dessa nota, a polícia deteve-o.

Quando prestou depoimento, Hauptmann negou qualquer envolvimento no rapto da criança e alegou que ganhara dinheiro na bolsa e que um negociante de peles alemão, de nome Isidor Fisch, havia deixado aquelas notas em sua casa.

Ao ser inquirida a mulher de Hauptmann, Anna, afirmou nunca ter visto a caixa de sapatos onde se viria a descobrir o dinheiro, o que acabaria por contrariar a versão do próprio marido.

Foram vários os bilhetes de resgate que foram apresentados em tribunal. A defesa, embora tivesse prometido oferecer tantos peritos em caligrafia quanto aqueles que foram apresentados pela acusação, apenas indicou um. O depoimento deste não ofereceu qualquer credibilidade. Assim, a acusação conseguiu demonstrar, através dos sete peritos que nomeou, que os bilhetes de resgate comparados com exemplares de manuscritos de Hauptmann tinham fortes semelhanças em termos de gramática, ortografia e caligrafia e concluíram que o arguido

tinha sido o autor dos bilhetes de resgate.

Outro elemento de prova apresentado pela acusação foi a escada de madeira descoberta na residência dos Lindbergh. Esta era constituída por três secções de modo a poder ser transportada numa viatura. Apesar das tentativas da defesa em não a admitir como prova, alegando que tinha sido adulterada pela polícia e que não existem peritos em madeira, certo é que se concluiu que a madeira utilizada no seu fabrico era proveniente de uma estância perto da residência do arguido. Tal conclusão foi sustentada pelas marcas existentes na madeira provocadas por uma serra deficiente. Concluíram, igualmente, que também tinha sido utilizada na escada madeira que tinha sido retirada do sótão do arguido.

Hauptmann, no seu depoimento, referiu que um bom carpinteiro jamais faria uma escada como aquela.

Apesar de ninguém ter presenciado o crime nem de o arguido alguma vez ter sido visto com a criança, aquele foi identificado por várias pessoas. Houve testemunhas que afirmaram tê-lo visto, no seu carro, nas imediações da casa dos Lindbergh no dia do rapto; outras testemunhas afirmaram ter recebido do arguido dinheiro do res-



POUCAS FORAM AS TESTEMUNHAS APRESENTADAS PELA DEFESA, CONTRARIAMENTE AO QUE REILLY HAVIA PROMETIDO. SÃO OUVIDOS DESDE BURLÕES A DOENTES MENTAIS QUE TESTEMUNHARAM TER ESTADO COM O ARGUIDO NAS DATAS DO CRIME E DO PAGAMENTO DO RESGATE. A SUA FALTA DE CREDIBILIDADE ERA TÃO EVIDENTE QUE O PRÓPRIO ARGUIDO QUESTIONOU, EM VOZ ALTA, ONDE AS FORAM DESENCANTAR E QUE O ESTAVAM A MATAR

gate. Um taxista afirmou que o arguido lhe pagou para entregar um dos bilhetes de resgate ao Dr. Condon e uma modelo de Nova Iorque disse tê-lo visto a seguir o Dr. Condon durante as negociações do sequestro.

As contas bancárias do arguido foram outro elemento considerado pertinente pela acusação: logo após o pagamento do resgate houve um acréscimo acentuado de rendimentos.

Poucas foram as testemunhas apresentadas pela defesa, contrariamente ao que Reilly havia prometido.

São ouvidos desde burlões a doentes mentais que testemunharam ter estado com o arguido nas datas do crime e do pagamento do resgate. A sua falta de credibilidade era tão evidente que o próprio arguido questionou, em voz alta, onde as foram desencantar e que o estavam a matar. Um tal Peter Somner afirmou ter visto a criada dos Lindbergh, Violet Sharpe, e Isidor Fisch com um bebé num *ferry-boat* em Nova Iorque na noite do crime. Confrontado com uma fotografia da criada, Somner, não a conseguindo identificar, admitiu que já lhe tinham pago diversas vezes para testemunhar em processos judiciais. Na pausa para almoço do dia 6 de Fevereiro de 1935, Reilly é abordado por uma pessoa que se oferece para testemunhar. Reilly pergunta-lhe se alguma vez foi condenado pela prática de algum crime ou se alguma vez esteve internado numa ala psiquiátrica e perante as respostas negativas dessa pessoa, responde-lhe que não lhe servirá de nada o seu testemunho.

As alegações finais de Reilly foram vergonhosas, contrariamente às da acusação, contundentes e estruturadas. A acusação termina, exigindo a aplicação da pena de morte pelo crime de homicídio.

No dia 13 de Fevereiro de 1935, o presidente do tribunal revê a matéria probatória e dá as instruções aos jurados,

nomeadamente informando-os que apesar da morte da criança poder ter sido accidental, o crime seria sempre punido com a pena de morte! As deliberações dos 12 jurados demoraram 11 horas a obter um veredicto por unanimidade, e mais tarde soube-se afinal que a única dissidência consistiu apenas na pena a aplicar: pena de morte ou de prisão perpétua.

O arguido é condenado à morte, agendando-se a execução para a semana de 18 de Março de 1935. Três dias depois da sentença, o arguido foi transferido para a prisão estadual de Trenton. Depois de esgotados os recursos e de falharem tantas outras tentativas para demonstrar a sua inocência, Bruno Richard Hauptmann foi executado na cadeira eléctrica no dia 3 de Abril de 1936.

Numa entrevista no dia 10 de Fevereiro de 1935, ainda durante o julgamento, Charles A. Lindbergh mostrou-se satisfeito com a prestação da acusação.

Até hoje permanece a dúvida quanto à autoria do crime. A viúva de Hauptmann continuou até ao fim dos seus dias a reclamar a inocência do marido e a tentar exonerá-lo da prática de um dos crimes mais conhecidos da história norte-americana do século XX. Muitas dúvidas permanecem: foi oferecida a comutação da pena de morte em pena de prisão perpétua a Hauptmann, caso confessasse a prática do crime o que este nunca fez, o que sugere que apenas um inocente insistiria na sua inocência até ao fim.

Será que Hauptmann teria algum cúmplice? Será que houve alguém, na família, a ela ligado ou conhecido desta, que estivesse envolvido? Porque é que nunca se determinaram as circunstâncias exactas em que a criança morreu? O que é que aconteceu ao resto do dinheiro do resgate?

Apesar de todas as circunstâncias, testemunhos, meios de prova – bilhetes de resgate, notas, escada, roupa da criança – a verdade é que a acusação nunca conseguiu demonstrar, sem qualquer dúvida, que foi Hauptmann o autor do crime.

Por outro lado, caso a defesa de Hauptmann não tivesse sido tão débil, talvez este tivesse sido condenado a prisão perpétua e não à morte. Hauptmann antes da primeira sessão do seu julgamento, já estava condenado, já todos o tinham considerado culpado e exigia-se a sua morte. Após 70 anos da sua execução, a morte ainda continua a ser considerada, em muitos países, como uma pena justa, oportuna e adequada.

Seria fácil aceitá-lo se entre esses países não se encontrassem tantos que partilham da nossa noção de dignidade da pessoa humana e do nosso conceito de bem supremo, absoluto e inalienável que é a vida.

Terminamos, pois, como começámos:

«Uma execução não é apenas morte. É tão diferente da perda da vida como um campo de concentração o é de uma prisão. Acrescenta à morte uma regra, uma premeditação pública que é dada a conhecer à futura vítima, um sistema que, em si mesmo, origina sofrimentos de ordem moral mais terríveis que a morte. A pena capital é o mais premeditado dos homicídios, à qual nenhum feito criminoso, por mais planeado que possa ter sido, pode ser comparado. Para que haja uma equivalência, a pena de morte deveria punir aquele criminoso que tivesse avisado a sua vítima da data em que lhe iria infligir uma morte horrenda e a quem, desse momento em diante, manteria sob a sua mercê durante meses a fio. Semelhante monstro nunca o encontraremos na vida privada».¹ OA

¹ Albert Camus "Reflections on the Guillotine, Resistance, Rebellion & Death" [1966]



O SOL NASCE E PÕE-SE. A TRANQUILIDADE PERMANECE.



**Pack Vila Sol Verão, Família e Amigos
Especial Ordem dos Advogados**

Descanse com a família e amigos, em suites duplas ou triplas, enquadradas num cenário encantador de lagos e jardins, em total conforto e tranquilidade.

Suite Dupla desde € 360 (4 adultos + 2 crianças) · Suite Tripla desde € 450 (6 adultos + 3 crianças)*

Inclui: Pequeno-almoço buffet diário para toda a família no Restaurante Green Pines · Acesso gratuito aos campos de ténis, bicicletas e pista de jogging · Piscina aquecida para adultos e crianças.

* Preço diário.



VILA SOL
SPA & GOLF RESORT

ART & NATURE

VILAMOURA · ALGARVE · PORTUGAL

+351 289 320 320
reservations@vilasol.pt
Consulte a oferta de outros programas
e as condições em www.vilasol.pt

CONSELHO SUPERIOR

Acórdão nº 66/05

Relator: Luísa Novo Vaz
Aprovado em 25 de Novembro
de 2005

Assunto:

Incompatibilidades
 (Revisor Oficial de Contas)

1 - Vem interposto recurso do douto Acórdão do Conselho Distrital de ... que deliberou suspender a inscrição do Sr. Dr. ... como Advogado com base no parecer do Ex.mo. Senhor Presidente do Conselho Distrital de ..., no sentido da verificação de incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e a de Revisor Oficial de Contas.

- O processo enviado ao Conselho Superior veio instruído com as seguintes peças:

. parecer do Senhor Presidente do Conselho Distrital de...¹

. carta ao Senhor Advogado recorrente, assinada pela Senhora Secretária Geral do Conselho Distrital de ..., na qual refere a aprovação do parecer na "sessão deste Conselho Distrital de 7 do corrente" e se comunica que "na sessão desse dia foi ainda deliberado suspender a inscrição de V.Ex.^a, atenta a existência de incompatibilidade entre o exercício da profissão de Advogado e Revisor Oficial de Contas"

. despacho de admissão do recurso
 . alegações do recorrente.

3 - Solicitado para remeter a este Conselho Superior cópia integral do processo, o Conselho Distrital de ... informou que "nada mais existe neste Conselho Distrital para além do já enviado".

4 - Temos, assim, para apreciar, uma deliberação do Conselho Distrital de ..., cujo conteúdo se conhece por alusão que a ela se faz na notificação dirigida ao recorrente e pelo texto das alegações.

5 - A fls. 9 alude-se ao Processo Dis-

ciplinar n.º ...

Solicitou-se ao Conselho de Deontologia de ... informação sobre o estado desse processo².

6 - Nas alegações, o Sr. Dr. ... formula extensas conclusões das quais, com relevância, se extraem as seguintes:
 - "A suspensão da inscrição como advogado com base no exercício de actividade incompatível com a profissão de Advogado é uma pena disciplinar, contemplada e permitida no artigo 101º do EOA aprovado pelo Dec-Lei 84/84 de 16 de Março."

- "O Conselho Distrital de ... não é competente para instruir procedimento disciplinar e a final proferir deliberação condenatória, o que terá como consequência a invalidade por inexistência da deliberação", sendo tal competência do Conselho de Deontologia.

- "A deliberação condenatória foi tomada sem precedência de processo disciplinar."

- "A entender-se que a deliberação foi proferida por órgão competente no âmbito do processo disciplinar N.º ..., a deliberação é nula por preterição de formalidades e fases essenciais, desde logo a preterição de julgamento público, dada a natureza da sanção prevista, artº 125 do EOA que foi violado".

- "Foram violados os artºs 128 e 129 do EOA. (falta de relatório e preterição do direito de defesa)."

- "O parecer junto aos autos não pode ser considerado o relatório."

- "Foram ultrapassados os prazos estabelecidos nos artºs 128º, 129º, 130º e 131º do EOA."

- "Não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia em simultâneo com o exercício da profissão de revisor oficial de contas porque ao primeiro compete o dever de silenciar e ao segundo o dever de participar."

- "A Lei 11/2004, Regime de Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais, é aplicável quer a Revisores Oficiais de Contas, quer a Advogados."

- "Nada impede que os Advogados sejam membros do conselho de administração ou gerência de sociedades, ou que sejam comerciantes em nome individual, que nos termos do artº 20º da Lei 11/2004 estejam sujeitas ao regime e obrigação de comunicação dos Revisores sem que tal afecte a sua capacidade para o continuarem a ser."

- "A deliberação é ilegal por violar o princípio da igualdade consagrado no artº 13 da Constituição."

- "A enumeração das actividades incompatíveis com o exercício da advocacia é taxativa." (artº 69 nº1 do EOA).

- "Interpretação inversa choca com o princípio constitucional da escolha livre da profissão."

- "A Ordem dos Advogados não tem competência para a definição de novas incompatibilidades."

- "A actividade de Revisor Oficial de Contas é uma actividade digna e prestigiada pela sociedade e a profissão rege-se por padrões éticos que constam do seu código deontológico e por disposições legalmente estabelecidas."

- "A independência do Advogado não é afectada pelo exercício em simultâneo com a actividade de Revisor Oficial de Contas."

- "A possibilidade criada e consentida de exercício em simultâneo das duas profissões reforça a independência do profissional."

- "O recorrente exerce em simultâneo as duas profissões há mais de quinze anos sem que daí decorram quaisquer conflitos de interesses."

Cumprre apreciar:

7 - Da leitura dos autos tira-se o seguinte:

- Foi instaurado processo disciplinar contra o aqui recorrente por violação dos deveres deontológicos consignados nos artºs 68º e 79º, al. e), ambos do EOA/1984 (exercício de actividade profissional incompatível com o exercício da advocacia e omissão do



dever de comunicação com o conseqüente pedido de suspensão do exercício da advocacia].

- No decurso do processo disciplinar nº ..., o Conselho de Deontologia de ... pediu parecer ao Conselho Distrital de ... no sentido de pronúncia sobre a compatibilidade entre o exercício da advocacia e o exercício das actividades de Revisor Oficial de Contas e de Técnico Oficial de Contas.

- O parecer, como se disse, da autoria do Exmo Senhor Presidente do Conselho Distrital de ..., com criteriosa análise e excelente fundamentação, foi no sentido da incompatibilidade entre a advocacia e aquelas duas profissões.

- O Conselho de Deontologia considerou provados os factos da acusação e, apesar de entender que às infracções disciplinares praticadas pelo arguido (não informação da OA do exercício das funções de ROC e não pedido de suspensão do exercício da advocacia) corresponde a pena, em abstracto, de suspensão, entendeu, por bem, aplicar ao arguido a pena de **censura**.

- Ordenou o Conselho de Deontologia de ... que se comunicasse ao Conselho Distrital de ... o teor do Parecer – e supõe-se que também o Acórdão proferido – para “efeitos do disposto no artigo 180º do EOA na redacção actual”.

- O Parecer aprovado por Acórdão do Conselho de Deontologia tem a data de **17 de Março de 2005**, pelo que, se houve comunicação, ignora-se a data em que tal ocorreu, porque dos autos nada consta. O que, de resto, não é relevante para o conhecimento do presente recurso.

- Na verdade, a deliberação do Conselho Distrital de ... que suspendeu a inscrição do recorrente como advogado terá a data de **7 de Janeiro de 2005**, sendo, portanto, anterior à deliberação do Conselho de Deontologia que aplicou ao recorrente a

pena de censura.

8 - Temos, assim, dois processos autónomos, com estruturas material e processualmente diferentes: o processo disciplinar (definitivamente julgado) e o presente processo administrativo.

9 - Compete ao Conselho Superior conhecer das questões suscitadas no recurso interposto no processo administrativo já que as questões suscitadas no processo disciplinar nº ... estão definitivamente julgadas. Assim:

10 - A **declaração** de incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício da actividade de Revisor Oficial de Contas ou Técnico de Contas e a aplicação da medida de suspensão da inscrição de Advogado com aquele fundamento, **não são** sanções disciplinares.

Por isso, não se lhes aplicam as disposições do Capítulo VI do E.O.A. (Dec.-Lei 84/84) ou do Título IV do E.O.A. (Lei 15/2005).

Assim, nesta parte, improcedem as conclusões do recurso formuladas sob os nºs 1 a 40.

11 - A deliberação recorrida foi proferida pelo Conselho Distrital de ... A declaração de incompatibilidade de determinada actividade profissional com o exercício da advocacia e a conseqüente suspensão da inscrição de advogado são matéria da competência do Conselho Geral – artigo 42º, nº 1, alínea c) do E.O.A. / Dec.-Lei 84/84 de 16 de Março, artigo 45º, nº1, alínea d), artigo 76º, nº 5, do actual E.O.A. / Lei 15/2005 de 26 de Janeiro.

12 - Mostram, ainda, os autos **preterição de formalidade essencial** que obsta ao conhecimento da questão de fundo e que é de conhecimento oficioso: a **falta de audiência prévia do Senhor Advogado** (artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo).

13 - A falta de audiência prévia gera nulidade e prejudica o conhecimento

da questão essencial, que é a apreciação da incompatibilidade.

14 - Resulta das conclusões do recurso que a situação de exercício, em simultâneo, das duas profissões existe há mais de quinze anos.³

15 - É preciso acrescentar que, no caso em apreço, o recorrente já foi punido disciplinarmente por causa disso, sem que, aliás, tenha deduzido qualquer oposição à decisão respectiva, com a qual se conformou.

16 - E mais:

não consta, face ao confessado nas suas alegações, que tencione pedir a suspensão do exercício da advocacia por incompatibilidade.

Sou do parecer:

a) que se anule a deliberação do Conselho Distrital de ... de 7 de Janeiro de 2005, que declarou a suspensão da inscrição do Sr. Dr. ... como advogado.

b) que se remeta o processo ao Conselho Geral para verificação e deliberação sobre a alegada incompatibilidade (artigos 42º, nº1, alínea c) e 79º do E.O.A./84, actualmente artigo 45º, nº 1, alínea d) dando cumprimento ao disposto no artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo.

c) que se extraia certidão de todo o processo e se remeta a mesma ao Conselho de Deontologia de ... para efeitos disciplinares.

Notifique.

Faça-se presente à próxima sessão plenária do Conselho Superior – artigo 40º, nº1 do E.O.A./84.

¹ O parecer foi pedido ao Conselho Distrital de...pelo Conselho de Deontologia de..., no âmbito de um processo disciplinar instaurado ao aqui recorrente e analisa, em abstracto, o exercício da advocacia e as actividades de Técnico Oficial de Contas e Revisor Oficial de Contas, concluindo pela incompatibilidade entre aquela e estas.

² Por Acórdão de 1 de Abril de 2005 do Conselho



de Deontologia de ... foi aplicada ao recorrente a pena de censura. A decisão proferida no processo disciplinar nº ... transitou em julgado.

³ *"O recorrente exerce em simultâneo as duas actividades há mais de quinze anos sem que daí decorressem quaisquer conflitos de interesses de que clientes, quer de uma quer de outra actividade, saíssem prejudicados."*

Viana do Castelo,
23 de Novembro de 2005.
A Relatora,
(Luísa Novo Vaz)

Acórdão nº 5/05

Relator: Carlos Guimarães
Aprovado em 27 de Janeiro de 2006

Assunto:

Incompatibilidades
(Administrador da Insolvência)

I – Relatório:

1 – Por requerimento entrado na O.A. em 18.11.2005, o requerente, alegando ser *"Liquidatário da respectiva Massa Falida"*, veio solicitar a este Conselho Superior a emissão de parecer *"sobre se existe ou não impedimento ou incompatibilidade (designadamente ante o disposto no artigo 77º, nº1 alínea o) do EOA ou quaisquer outras normas deontológicas) ou, se pelo contrário, nada obsta a que confira mandato à Excelentíssima Colega, ao abrigo das citadas disposições legais"*;

2 – O requerente está inscrito na O.A. como advogado desde ...1985, e tem escritório em ...;

3 – O requerente afirma exercer a actividade de liquidatário judicial desde ...1999;

4 – O requerente é patrono da advogada estagiária Dra. ... desde 11.05.2005;

5 – O requerente foi nomeado e está a exercer funções de liquidatário judicial da sociedade ..., Lda., no processo de Recuperação de Empresa nº ..., a correr termos no 1º Juízo do Tribunal de Comércio de ...;

6 – Os Drs. ... e ..., que patrocinavam a massa falida, renunciaram ao seu patrocínio, em 68 processos, pendentes em diversos tribunais, enviando toda a documentação para o escritório do requerente.

7 – O requerente pretende mandar, naqueles 68 processos, a mencionada estagiária.

II – apreciação:

São duas as questões, no essencial, que é necessário apreciar, sendo que a primeira respeita à existência ou não de incompatibilidade do "liquidatário judicial", face ao disposto no art. 77º, nº1, al. o) do EOA, e a segunda se, nessa qualidade, pode conferir mandato, no âmbito do processo de falência, a uma advogada estagiária.

A – A questão da incompatibilidade da actividade de liquidatário judicial com o exercício da advocacia

1. As normas do EOA

De acordo com o preceituado no art. 77º, nº1, al. o) do EOA, *"São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e actividades:*

o) Gestor Judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas funções"

Ora, servindo o Advogado a justiça e o direito, e tendo como obrigação actuar com lealdade, diligência e zelo na defesa dos interesses assumidos, exige-se-lhe que, no exercício da sua profissão, mantenha, sempre e em qualquer circunstância, a maior independência e isenção, cfr. arts. 76º e 83º do EOA. Seguindo este entendimento, o art.

68º do anterior EOA, estabelecia como princípio deontológico que *"o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão."* A esta norma corresponde, na essência, o actual nº 2 do art. 76º, que determina os princípios gerais subjacentes às incompatibilidades e impedimentos. Assim, consagra este normativo que *"o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão."*

A estrutura seguida pelo legislador apresenta, nesta sequência, ou seja, no artigo exactamente seguinte – anterior 69º, actual 77º – a enumeração dos cargos, funções e actividades incompatíveis com o exercício da advocacia.

A interpretação da referida norma, no âmbito dos seus princípios orientadores, é unívoca, no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com a função ou actividade de gestor judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas funções.

Ora, embora o requerente ainda refira que exerce a actividade de liquidatário judicial, o certo é que esta figura surgiu com a entrada em vigor do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

E na sequência dos arts. 33º e 133º desse Código, o DL 254/93, de 15 de Julho, veio regulamentar, entre outras questões, o modo de recrutamento para as listas oficiais dos gestores e dos liquidatários judiciais e a defesa dos respectivos estatutos. Porém, o novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL 53/2004, de 18 de Março eliminou a distinção entre gestor judicial e liquidatário judicial, criando uma nova figura jurídica, a do *Administrador da Insolvência*.

2. A precisa redacção da al. o) do art. 77º, nº1 do EOA

Contudo, como se verifica, na redacção do mencionado art. 77º, nº 1, al. o) do EOA, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro, não se teve em conta aquele novo código, daí que tenham sido mantidas as referências a liquidatário e gestor judiciais. Tal lapso não assume relevância, até porque a parte final daquela alínea o) salvaguarda sempre a questão, ao enunciar, em termos genéricos, que a dita incompatibilidade se estende a pessoa que exerça funções semelhantes às que integram aquelas duas categorias. Relativamente ao liquidatário judicial e ao gestor, remete-se para a exposição constante do parecer do Conselho Geral, nºE-5/00, relatado pelo ora signatário, e aprovado em 21.07.2000, disponível no site da O.A.

3. A actual figura do Administrador da Insolvência

De acordo com os arts. 52º e ss. do CIRE, compete ao administrador, nomeado pelo juiz, e que exerce pessoalmente as suas competências, preparar o pagamento das dívidas do insolvente, promover a conservação e a frutificação dos direitos do insolvente e a continuação da exploração da empresa, evitando sempre o agravamento da sua situação económica. Embora não tenha sido suscitada pelo requerente, importa ainda referir que, atento o disposto no art. 52º, nº3 do CIRE, estando aquele inscrito no distrito judicial de ..., não poderia exercer a sua actividade fora deste distrito (cfr. art. 5º, nº1 da Lei nº32/2004, de 22 de Julho). Estas considerações não invalidam que, segundo se depreende do documento junto pelo requerente, a fls. 10, o citado processo judicial ainda corre no âmbito do antigo código. Sublinhe-se que, não obstante a fi-

gura do liquidatário judicial ter sido eliminada, as funções e competências do administrador da insolvência são, em essência, as mesmas. Além de que os textos legislativos, no que respeita a esta concreta matéria, são praticamente iguais.

B – A possibilidade de emitir mandato a favor de advogado estagiário

Do art. 189º do EOA resulta, sem qualquer dúvida, que a advogada estagiária, Dra. ..., é titular de cédula profissional de advogado estagiário. Tal facto não obsta a que não possa exercer mandato nos processos judiciais identificados pelo requerente, a fls. 2 a 4, que não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no nº 1 deste artigo.

Por outro lado, o nº 2 determina que *"Pode ainda o advogado estagiário praticar actos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efectivamente acompanhada de advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, seja o seu patrono ou o seu patrono formador."*

Sucedo que, na área do Conselho Distrital de ... da O.A., que abrange a comarca de ..., por deliberação desse Conselho, de 10.12.2004, foi decidido não proceder à renovação dos contratos de prestação de serviços dos patronos formadores, que terminavam em 31.12.2004, situação que se mantém até hoje. Ou seja, actualmente não existem, na área deste distrito, patronos formadores.

Assim, e nesta sequência, parece claro que, a poder praticar actos próprios da advocacia, aquela Sra. Estagiária teria de estar acompanhada do seu patrono. Ora, sucede que o seu patrono é o requerente, que, conforme colocou a apreciação, pretende mandatá-la.

Vejamos:

Ele representaria a massa insolvente e, simultaneamente prestaria auxí-

lio, orientação ou mera colaboração ou assistência àquela estagiária, em processos que, não tendo, contudo, sido discriminados, naturalmente são conexos com aquele processo de falência. Naturalmente que uma situação como esta não pode ter lugar, sob pena, no mínimo, de risco de suspeita de falta de objectividade, imparcialidade e/ou isenção, por parte de ambos – o advogado, patrono, e a estagiária.

Deste modo, nos termos do referido art. 189º, nº2 do EOA, a Dra. ... não pode ser constituída mandatária, nos citados processos.

III – Em suma:

Sou de parecer que:

1. Há incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o desempenho das funções de liquidatário judicial/administrador da insolvência, pelo requerente, atento o disposto no art. 77º, nº 1, al. o) do EOA;

2. A Dra. ..., enquanto advogada estagiária, não pode ser constituída mandatária, nos processos conexos com os processos de falências ou insolvência nos quais o seu patrono é liquidatário ou administrador da insolvência, nos termos do art. 189º, nº 2 do EOA; e isto

3. Dado que, actualmente, e desde 01.01.2005, não existem patronos formadores na área do Conselho Distrital de ..., da qual faz parte a comarca de ..., onde o requerente tem escritório.

Sou ainda de parecer que, para efeitos do art. 76º, nº 5 do EOA, se comunique o presente parecer ao Conselho Distrital de ..., para emissão de declaração de incompatibilidade, caso assim se entender.

À próxima sessão do Plenário.
Coimbra, 24 de Janeiro de 2006
O Relator,
(Carlos Guimarães)

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE COIMBRA

Acórdão nº 95/05

Relator: Luísa Ferreira Marques
Aprovado em 26 de Maio de 2006

Para submissão a julgamento público foi deduzida acusação contra o Exmo. Senhor Dr. [...], Advogado com domicílio profissional no Largo [...], na comarca [...], portador da cédula nº [...], por violação dos deveres ínsitos no artigo 61º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, com base nos factos aí descritos e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

Regularmente notificado dessa acusação o Senhor Advogado arguido apresentou a contestação de fls. 45 e ss., acompanhada de prova documental.

Não há nulidades, a instância é regular e válida e os autos contêm todos os elementos necessários para a avaliação final da conduta do Senhor Advogado arguido.

Factos Provados:

1. Suspenso do exercício da profissão pelo período de dezoito meses em cumprimento de pena disciplinar, com início em 25 de Fevereiro de 2003, conforme publicação no D.R. de [...], II Série, nº [...], pag. [...].

2. Nos dias 13/03/2003, 20/03/2003 e 15/07/2003, o Senhor Advogado arguido praticou, respectivamente, os seguintes actos profissionais discriminados na nota de fls. 15 destes autos:

- Esteve presente na Conferência de Interessados nos Autos de Processo de Inventário nº [...], do 2º Juízo do Tribunal da [...] em patrocínio dos participantes;
- Esteve presente na continuação da mesma Conferência; e
- Elaborou um contrato promessa de partilha cujo objecto incidia sobre o acervo dos bens em partilha

naquele Inventário.

3. O Senhor Advogado arguido solicitou aos participantes pagamento de honorários dos serviços acabados de referir, no quantitativo de 1.400 Euros (mil e quatrocentos euros).

4. Em 12/07/2005 o Senhor Advogado arguido instaurou processo de Injunção (nº [...]) contra os participantes reclamando, entre outros, o quantitativo desses honorários.

5. O Senhor Advogado arguido está inscrito desde 05/05/1979 e sofreu condenações transitadas, de advertência em 1988, de 15 dias de suspensão em 1989, de censura em 1994, de 30 dias de suspensão em 1995, de 18 meses de suspensão em 2003, e de multa no valor de 8.000 Euros em 2004.

A nossa **convicção** resulta dos documentos dos autos, designadamente de fls. 9, 11 a 14, 15, 16,43 e 44, bem como das confissões vertidas nos artigos 63, 68 a 70, 73 a 75 e 82 e 83 da contestação acima referida.

Fundamentação:

O Senhor Advogado arguido confessa ter tido conhecimento da sua suspensão em 22/03/2003.

Essa confissão, por si só, já é suficiente para alicerçar infracções disciplinares que se reportam à data de 15/07/2003, sem atender aos trazidos agora ao conhecimento dos autos e que constam dos artigos 82º e 83º da defesa (fls. 59 e 60).

Contudo, atenta à data em que a decisão proferida no processo disciplinar nº [...] foi notificada ao arguido, em **4 de Fevereiro de 2003**, conforme resulta da consulta desse processo cujas cópias estão juntas a fls. 188 e 189 destes autos, concluímos que o Senhor Advogado teve conhecimento da decisão de suspensão proferida por este Conselho nessa data - 4/02/2003.

É certo que o aviso de recepção se

encontra assinado por outra pessoa que não o Senhor Advogado.

Mas também é certo que as notificações processuais têm regimes legais quanto aos seus efeitos.

E, tendo a decisão sido recepcionada no escritório do arguido naquela data, impõe-se extrair o efeito que o Senhor Advogado foi notificado na mesma data (vide artigos 130º nº 6, 125º nº 2 do EOA na redacção da Lei 80/2001 porque vigente à data dessa notificação).

O arguido é Advogado e sabe por inérgia de sua profissão que uma decisão, como a que lhe foi notificada, se estabiliza, transitando, se não for interposto recurso no prazo legal, em concreto, no prazo de 15 dias após a notificação do Senhor Bastonário (artigo 133º nº 3 da citada versão do EOA). E também sabe que as penas disciplinares iniciam a produção de efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido (artigo 143º nº 1 da citada versão do EOA, cuja redacção não é a mais feliz, mas que qualquer jurista interpreta como iniciando efeitos com o trânsito em julgado da decisão).

Aliás, o Estatuto actualmente em vigor é mais claro e interpretativo quando expressamente situa temporalmente o início desses efeitos "no dia seguinte àquele em que a decisão se torne efectiva" (artigo 168º nº 1).

Tendo o Senhor Advogado conhecido a decisão de suspensão em 4/02/2003 e não tendo optado pelo direito de recorrer, bem sabia quando a decisão se tornava efectiva.

Releva ainda o facto de ao arguido já ter sido aplicada sanção de suspensão em 1995, não lhe sendo, por isso, alheia a questão do início do prazo de suspensão.

Pelas razões expostas, não colhe a alegação de que só teve conhecimento da sanção de suspensão em data posterior a 20 de Março de 2003, no que



respeita às duas primeiras datas.

O Senhor Advogado arguido continuou a patrocinar os participantes até, pelo menos, Julho de 2003.

A Lei só permite o exercício da profissão de Advogado, praticando os actos que lhe são inerentes, como a representação de clientes em Juízo, acompanhamento de clientes em actos processuais e elaboração de peças processuais, como é o caso de contrato/promessa, a quem esteja invertido no título de Advogado com inscrição em vigor (artigo 61º nº 1 do Estatuto e, à data dos factos, artigo 53º nº 1 da Lei 80/2001).

Advogado suspenso do exercício de profissão, está inibido de praticar os actos que o Senhor Advogado praticou em 13/03/2003, 20/03/2003 e 15/07/2003.

O Senhor Advogado arguido fez-se passar por pessoa habilitada na defesa dos interesses dos clientes, quando estava despedido desse título. Concluímos que o Senhor Advogado violou de forma grave e reiterada os citados deveres profissionais incorrendo em adequada sanção disciplinar, com perfeita **consciência da ilicitude** a partir de 23 de Março de 2003.

Da Pena:

Nos termos dos parâmetros prescritos no artigo 104º do EOA (Lei 80/2001), actual 126º (Lei 15/2005), inexistem atenuantes, são agravantes o dolo muito intenso, sobretudo dos factos que se reportam a Julho de 2003, porque nessa data o arguido sabia, desde Março, que se encontrava suspenso do exercício da pro-

fissão (como o próprio confessa), e a situação prevista na alínea f) do nº 1 do artigo 106º do EOA.

Os antecedentes disciplinares do arguido e o grau de culpa impõem que se aplique a pena prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 101º do EOA na redacção vigente à data dos factos, hoje na alínea e) do nº 1 do artigo 125º, isto é, de suspensão do exercício da profissão.

Em conformidade propõe-se que se sancione o Senhor Dr. (...) com a **pena de 18 meses de suspensão do exercício da profissão.**

À Sessão para Julgamento Público.
Tondela, 24 de Abril de 2006
A Relatora,
(M. Luísa Ferreira Marques)

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE ÉVORA

Acórdão nº 61/D/06

Relator: Vítor Hugo do Carmo

Aprovado em 6 de Fevereiro de 2006

Assunto:

Exercício da advocacia por Advogado-Estagiário com a inscrição suspensa

Foi deduzida acusação nos presentes autos de processo disciplinar com o nº 61/D/2004 contra o Sr. Advogado-Estagiário Dr. A.R..., que também usa o nome abreviado de Dr. A... pela violação dos deveres de enquanto Advogado;

- Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do

direito ou pretensão que este invoca, assim como, prestar sempre que lhe for pedido informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, previsto na al.c) do nº1 do art. 83º do E.O.A.

- Abster-se de praticar actos próprios da advocacia em todo o território Nacional, sempre que tenha a

sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados – art. 53º do E.O.A. Devidamente notificado para o efeito, o Sr. Advogado-Estagiário arguido não apresentou defesa nem indicou meios de prova a produzir.

Compulsados os autos, encontram-se provados os seguintes factos:

1. Em data não apurada mas que se situa no início do ano de 2002 a participante M..... P..... contactou o Sr. Advogado-Estagiário arguido a quem mandatou no sentido de resolver uma questão relacionada com três cheques devolvidos por se encontrarem viciados.

2. Assim, no período acima referido e com vista a instruir o respectivo procedimento judicial contra os sacadores dos cheques, entregou ao Sr. Advogado-Estagiário arguido diversa documentação, designadamente, os citados títulos de crédito, um cartão de visita com o nome de E..... B.....; um contrato promessa de compra e venda, uma declaração da segurança social e diversos recibos e declarações.

3. Outorgou, ainda, procuração forense a favor daquele Advogado-Estagiário.

4. A partir de então tentou por diversas vezes e meios obter junto do seu mandatário informação sobre o andamento do processo.

5. Nos contactos que logrou estabelecer com o arguido, designadamente, por telefone, nunca lhe foram prestadas quaisquer informações quanto ao andamento do assunto que lhe confiara.

6. Sempre que a participante solicitava uma reunião com o propósito de se inteirar sobre o estado do processo, o Sr. Advogado-Estagiário arguido manifestava indisponibilidade para o efeito com os mais variados pretextos;

7. Referindo, umas vezes, que não tinha disponibilidade nessa semana ou mês e outras vezes que estava do-

ente ou tinha em mãos um processo mais importante para tratar.

8. A partir do mês de Dezembro de 2003, o arguido, deixou de atender as chamadas que a participante efectuava para o seu telemóvel e ignorava as mensagens que aquela deixava gravadas.

9. Em face da descrita conduta do seu mandatário, a participante decidiu enviar a carta registada com aviso de recepção que consta de fls.3. dos autos, recebida pelo Sr. Advogado-Estagiário arguido em 03/03/04.

10. Nesta carta, aludia à dificuldade em contactar o arguido e ao facto de não ter informação sobre o andamento do processo, solicitando a devolução de toda a documentação que lhe havia entregue por forma a procurar outro advogado para resolver a questão.

11. Contudo, aquela carta nunca foi objecto de resposta por parte do Sr. Advogado-Estagiário arguido.

12. Em 03 de Novembro de 2004, o Sr. Advogado-Estagiário arguido deslocou-se à sede do Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados onde por termo nos presentes autos e já na pendência dos mesmos como processo disciplinar, depositou toda a documentação entregue pela participante, conforme resulta de fls. 26.

13. Ao agir da forma descrita o Sr. Advogado-Estagiário não prestou à participante os esclarecimentos solicitados quanto ao andamento da questão que lhe fora confiada, embora inadvertidamente;

14. Porquanto;

15. Conforme resulta dos autos a aqui participante outorgou procuração mandatando o Sr. Advogado-Estagiário arguido para em sua representação propor acção judicial.

16. Mandato forense que foi aceite.

17. Acresce que, o Sr. Advogado-Es-

tagiário arguido tinha a sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados desde .../.../2000.

18. Situação que se mantém até à presente data.

19. Bem sabendo que estava impedido de praticar actos próprios da profissão e exercer o mandato.

20. Facto que, não o coibiu de aceitar o mandato como Advogado da participante.

21. Não obstante estar proibido de exercer a advocacia.

Os factos descritos consubstanciam a prática de infracção disciplinar pela violação do disposto nos arts. 83º, nº1, al.c) e 53º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, nos termos dos quais o Advogado tem o dever de;

- Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca, assim como, prestar sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas - art. 83º, nº1, al.c) E.O.A.

- Abster-se de praticar actos próprios da advocacia em todo o território Nacional, sempre que tenha a sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados - art. 53º E.O.A.

- Cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados neste Estatuto e todos aqueles que a lei, usos ou costumes e tradição lhe impõem (cfr.art.76º do mesmo diploma).

Atendendo ao quadro descrito e à conduta do Sr. Advogado-Estagiário arguido, designadamente, o grau de culpa, a natureza das infracções praticadas, a ausência de antecedentes disciplinares e a devolução à participante dos documentos que tinha em seu poder, entendem-se como aplicáveis, em abstracto e em alternativa as penas de censura ou multa nos termos dos Artºs 101º e 104º, nº3 e 4 do E.O.A. , sendo a pena de multa



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

FACULDADE
DE DIREITO

FORMAÇÃO AVANÇADA E
PÓS-GRADUAÇÕES



2006/2007

Informações

Ana Ferrão
Luís Belo

GEFAP
Universidade Católica
Palma de Cima
1649-023 LISBOA
Tel. 217 214 179
Fax 217 264 566
gefap@fd.ucp.pt

MESTRADOS

Direito Penal

Direito Privado

Direito Público

Direito do Trabalho

PÓS-GRADUAÇÕES

XV Curso de Pós-Graduação em **Ciências Jurídicas**

Coordenação científica: Mestre Pedro Eiró

V Curso de Pós-Graduação em **Contencioso Administrativo**

Coordenação científica: Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva

IV Curso de Pós-Graduação em **Direito do Trabalho**

Coordenação científica: Mestre Pedro Furtado Martins
e Mestre António Nunes de Carvalho

III Curso de Pós-Graduação em **Direito Contratual**

Coordenação científica: Mestre Fernando Ferreira Pinto

II Curso de Pós-Graduação em **Direito Penal da Empresa /
/ Criminalidade Económica**

Coordenação científica: Prof. Doutor Germano Marques da Silva
e Mestre Henrique Salinas

II Curso de Pós-Graduação em **Propriedade Intelectual**

Coordenação científica: Prof. Doutor José Moutinho

I Curso de Pós-Graduação em **Direito dos Seguros**

Coordenação científica: Prof. Doutor Pedro Romano Martinez
[em colaboração com a Associação Portuguesa de Seguradores]

III Programa Avançado sobre **Fiscalidade (PAFISC)**

Coordenação científica: Mestre Luís Janeiro e Mestre Isabel Marques da Silva
[organizado pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais]

III Programa Avançado de **Economia e Regulação
da Concorrência (PAERC)**

Coordenação científica: Prof. Doutor João Confraria e Doutora Cláudia Soares
[organizado pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais]

I Programa Avançado para **Gestores Municipais (PAGEM)**

Coordenação científica: Dr. Rui Soares e Prof. Doutor Luís Fábrika
[organizado pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais
em colaboração com a Associação Portuguesa de Empresas Municipais]



fixada num dos escalões previstos nas al. c) e d) do artº 101 do mesmo Estatuto.

No extracto de registo disciplinar do Sr. Advogado-Estagiário arguido nada consta.

Constitui circunstância agravante a acumulação de infracções, nos termos da alínea e) do nº1 do art. 106º do referido E.O.A.

O Sr. Dr. A.....inscreveu-se na Ordem dos Advogados em de de 1994.

A sua inscrição foi suspensa por despacho de 01.07.98, nos termos do art. 6º, nº2 do R.I.A.A.E., sendo levantada esta suspensão por despacho de 22.06.99 com efeitos a partir de 10.06.99.

Por despacho de 27.12.2000 foi novamente suspensa a inscrição nos termos do disposto no art. 6º, nº2 do R.I.A.A.E., situação em que se mantém até à presente data.

Cumpra apreciar e decidir:

Reunido o Conselho de Deontologia, nos termos do art. 130º do E.O.A., deliberou dar por integralmente provada a violação por parte do Sr. Dr. A..... do disposto nos Arts. 83º, nº 1, al. c), 53º, nº1 e 76º, nº3 todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo D.L. nº 84/84, de 16

de Março com as alterações que lhe foram sendo sucessivamente introduzidas, através dos comportamentos que se apuraram com suporte na participação e na prova documental de fls. 3 a 6, 9,10, 11, 16, 24, 58, 60 a 66 e 67 dos autos.

Da medida da Pena

Em abstracto, às infracções disciplinares praticadas é aplicável a pena de censura ou multa [artigos 101.º e 104.º, nº3 e 4 do E.O.A.).

Concurso de infracções

Nos termos do Artº 77º do Código Penal, aplicável por força do disposto no Artº 100 do E.O.A, aprovado pelo D.L 84/84 de 16 de Março, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa pena única, em cuja medida serão considerados os factos e a personalidade do agente.

Segundo o disposto no mesmo preceito legal, a pena aplicável terá como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

Nos termos do disposto na al.b) do art. 103º do E.O.A. ao mesmo advogado não poderá ser aplicada mais

de uma pena disciplinar pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num único processo.

Na determinação da medida da pena deve ser ponderada a necessidade de prevenção quanto à prática de futuras infracções disciplinares, bem como, o dever de punição pela violação culposa de deveres deontológicos estatutariamente consagrados, por forma a evitar a repetição futura de condutas desta natureza.

Decisão

Deste modo e dada a actuação do Sr. Advogado-Estagiário arguido, entende-se como adequada a condenação na pena única de multa no valor de 2.500,00 €. (dois mil e quinhentos euros) a pagar no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do presente Acórdão.

Notifique-se o Sr. Dr. A..., a Sr.ª Participante e o Sr. Bastonário.

Évora, 06 de Fevereiro de 2006
O Conselho de Deontologia

EDITAIS

> CONSELHOS DA ORDEM

ANTÓNIO HORTA PINTO, Advogado e Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados:

FAZ SABER que, por acórdão deste Conselho de Deontologia de 24 de Junho de 2005, ratificado por acórdão deste Conselho Superior de 31 de Março de 2006, referente aos autos de processo disciplinar nº 48/02 e Apensos 60/02 e 97/03, com trânsito em julgado, foi aplicada ao **Senhor Dr. Aníbal Francisco dos Santos Cabral, com o nome abreviado de Aníbal Cabral, Advogado com escritório em Viseu, a pena disciplinar de Expulsão** e na sanção acessória de restituição da quantia de vinte e um mil e trezentos e quarenta e oito euros e cinquenta e cinco cêntimos à D. Maria do Carmo Marvão Brízida e da quantia de nove mil duzentos e vinte e sete euros e setenta e seis cêntimos ao Senhor António Fernandes Queirós, por violação dos deveres consignados nos artigos 83º nº1 alíneas g) e h), 76 nºs 1, 2 e 3 e 79º alínea a), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados. Em virtude do disposto no artº 143º nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 80/2001), tem de considerar-se que o cumprimento da presente

pena teve o seu início em 21 de Abril de 2006 que foi o dia seguinte ao da notificação da decisão condenatória ao Senhor Advogado arguido por este Conselho.

Para constar se passou o presente edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Coimbra, 18 de Maio de 2005
O Presidente do Conselho de Deontologia

ANTÓNIO A. SALAZAR, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos nº.s 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro; Faz saber publicamente que, por Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto, de 12 de Julho de 2002, confirmado por Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, de 9 de Novembro de 2004, **foi aplicada ao Sr. Dr. José Avelino Moreira da Silva, que também usa o nome abreviado de Moreira da Silva, Advogado inscrito pela**

Comarca de Matosinhos, portador da cédula profissional n.º 2311-P, a **pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 3 (três) anos**, por violação do disposto nos artigos n.ºs 76.º, 78.º al. a) e b), 79.º al. a) e c).º, 83.º al. c) e g), 84.º e 89.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da presente pena teve o seu início em 5 de Julho de 2005, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Porto, 30 de Maio de 2006
António A. Salazar
Presidente do Conselho de Deontologia

ANTÓNIO A. SALAZAR, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos nº.s 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro; Faz saber publicamente que, por

Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto, de 6 de Fevereiro de 2004, foi aplicada ao Sr. Dr. José Henrique das Neves Martins Duarte, que também usa o nome abreviado de Henrique Martins Duarte, Advogado inscrito pela Comarca de Paredes, portador da cédula profissional n.º 6157-P a pena disciplinar de expulsão, ratificada por Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos

Advogados Portugueses, de 4 de Junho de 2004, por violação do disposto nos artigos n.ºs 53º, n.º 1, 76º, 78º, al. b), 79º, al.), 86º, n.º 1 al. a) e c) e 89º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da presente pena teve o seu início em 30 de Julho de 2004, que foi o dia seguinte àquele

em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Porto, 30 de Maio de 2006
António A. Salazar
Presidente do Conselho
de Deontologia

GABINETE DE ESTUDOS

Parecer sobre o Projecto Legislativo sobre o Sistema de Recursos em Processo Civil **Relator: José Lebre de Freitas**

I. Considerações gerais

1. Tive ocasião de me pronunciar, em nome da Ordem dos Advogados, sobre a versão anterior do anteprojecto de proposta de lei sobre os recursos em processo civil. Algumas das minhas observações gerais sobre o di-

ploma foram acolhidas na nova versão, como aconteceu com a crítica ao encurtamento que era proposto para os prazos das partes, com a que propunha que a alçada da Relação se fixasse em 30.000 Euros e com a que foi dirigida à forma de simplificação proposta para o acórdão proferido em recurso; mas vê-se que tal não aconteceu com a maioria das críticas gerais feitas ao diploma, que continuo, porém, a pensar que são

pertinentes. *Maxime*, melhorou-se o que estava proposto quanto à admissibilidade do recurso de revista, mas sem ainda se ter totalmente em conta o perigo que o seu cerceamento trará para as garantias das partes no processo civil.

Por outro lado, enveredou-se agora pela via da supressão da distinção entre o recurso de apelação e o recurso de agravo e também pela integração do recurso de oposição de terceiro



no recurso de revisão; a primeira opção, também por mim mais de uma vez defendida, é de apoiar, enquanto a segunda, em princípio neutra nas suas consequências práticas, oferecerá riscos se alguns aspectos de regime não forem ainda depurados no sentido de ter em conta a especificidade da simulação processual.

Quanto, finalmente, à numeração dos artigos, insiste-se em não privilegiar, sempre que possível, a conservação da sequência actual, ao propor-se, a meu ver mal, novas e evitáveis alterações, que retalham o código sem proveito.

2. Começo, tal como no parecer anterior, por este último ponto.

As modificações propostas são, em princípio, introduzidas nos actuais artigos, havendo, porém, alguns que são revogados e outros que são aditados. A revogação justifica-se quando um preceito é suprimido, sem que outro haja lugar a introduzir em substituição. Por seu lado, o aditamento justifica-se quando não há lugar de artigo revogado a ocupar ou a ocupação dum artigo revogado prejudicaria significativamente a orde-

nação lógica dos preceitos ou a sua compreensão. Há, pois, sempre que possível, que privilegiar a conservação da sequência numérica, em atenção inclusivamente aos hábitos criados pela consulta do código. Nem sempre estes critérios foram seguidos.

Assim é que se procede à revogação dos arts. 690 a 690-B, passando a respectiva matéria para novos artigos (arts. 685-A a 685-B e 685-D). Compreende-se a ideia: é mais lógico tratar do conteúdo da alegação do recorrente a seguir ao artigo que regula o requerimento de recurso e estipula que a alegação o deve acompanhar. Mas, se o proposto art. 685-C (despacho sobre o requerimento) constituir antes o art. 687, e o proposto art. 685-D (omissão do pagamento das taxas de justiça) for o art. 689, tratando o art. 688, como actualmente, da "reclamação" contra o indeferimento ou retenção do recurso, não há mal de maior em que do conteúdo da alegação continuem a tratar os arts. 690 e 690-A, evitando-se assim, além do mais, o vazio do art. 690: a ordem dos arts. 686 a

689 respeitará à sequência processual; os arts. 690 e 690-A tratarão do conteúdo da alegação e, com ele, do âmbito do recurso (matéria, note-se, relacionada com a dos arts. 684 e 684-A, que dos primeiros se mantêm em qualquer caso separados). A matéria já hoje não está perfeitamente arrumada e um pormenor de melhor arrumação não justifica, a meu ver, os inconvenientes duma nova numeração (além de que mal se compreende que a norma do art. 685-C anteceda a do art. 685-D). Por outro lado, é absurdo revogar os arts. 686 e 687, tal como os arts. 689 e 690, e introduzir os arts. 685-A a 685-D. Terá o código de ser mesmo uma manta de retalhos? **Insisto, portanto, na substituição da ordenação proposta:**

– Ordenação que vem proposta: Delimitação subjectiva e objectiva do recurso (art. 684); Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido (art. 684-A); Modo de interposição do recurso (art. 684-B); Prazos (art. 685); Ónus de alegar e formular conclusões (art. 685-A); Ónus a cargo do recorrente que impugna a

decisão de facto (art. 685-B); Despacho sobre o requerimento (art. 685-C); Omissão do pagamento das taxas de justiça (art. 685-D); Reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso (art. 688).

– Ordenação que proponho: Delimitação subjectiva e objectiva do recurso (art. 684); Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido (art. 684-A); Prazos (art. 685); Modo de interposição do recurso (art. 686); Despacho sobre o requerimento (art. 687); Reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso (art. 688); Omissão do pagamento das taxas de justiça (art. 689); Ónus de alegar e formular conclusões (art. 690); Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto (art. 690-A). Outro exemplo: revogados os arts. 922 e 923 e não existindo já o art. 924, são introduzidos os arts. 922-A, 922-B e 922-C, cujas normas logicamente deveriam, sim, ocupar o espaço dos arts. 922, 923 e 924.

Mais dois exemplos ainda:

- revoga-se o art. 119 e introduz-se o art. 119-A!
- quer-se revogar o art. 706; mas transpõe-se o respectivo regime

para um novo artigo (art. 697-B)!

3. Dificultar o acesso ao STJ só se justificará na medida em que com isso se vise alcançar o aumento de qualidade da decisão jurisprudencial, inclusivamente garantindo a subida ao tribunal supremo das causas cujo interesse para o aperfeiçoamento da prática do Direito o justifique. O simples requisito negativo da dupla conforme poderia levar a resultados que subvertessem a intenção do legislador e por isso vejo com algum agrado a proposta de que o recurso para o STJ seja admissível, não só quando não haja dupla conforme, mas também quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito. Vejo, porém, com preocupação que, em vez de haver no Supremo juízes conselheiros, que não os que irão julgar o recurso, que se pronunciem sobre a verificação dessa condição de admissibilidade, se confia esse juízo à própria secção a que o recurso é distribuído: em vez do aperfeiçoamento do Direito, podemos ter facilmente, por via do aliciamento dos magistrados à solução mais có-

moda, o seu abastardamento. Continuo, de qualquer modo, a pensar, como venho apontando desde o início do processo de reforma, que a significativa percentagem de provimentos no STJ (pelo menos, 20% em matéria cível) e o facto de o tempo médio de duração dos recursos ser actualmente razoável aconselham prudência na adopção de soluções radicais que se traduzam numa significativa perda das garantias das partes. Bem mais simpática seria a ideia de manter aberta a via do recurso e actuar a restrição através do mecanismo regulador da sanção do que limitar rigidamente as garantias processuais: sem prejuízo de os tribunais deverem ser mais rigorosos na aplicação de multas e na fixação de indemnização por litigância de má fé (tal como já latamente lhes faculta – e impõe – o art. 456), poderia estabelecer-se que, nos casos de dupla conforme sem voto de vencido, a parte cujo recurso para o STJ fosse julgado improcedente pagaria custas segundo uma tabela que – não me repugnaria – poderia ser, por exemplo, cinco vezes superior à normal. Por certo que uma disposição desta



natureza faria a parte sem razão, ou com escassa possibilidade de vencer, pensar duas vezes antes de se aventurar no recurso. Aliás, de acordo com sugestão que foi feita por outro membro do grupo de consultores do Sr. Ministro da Justiça em reunião havida sobre a reforma dos recursos, o requerimento de recurso deveria, nesses casos, ser subscrito ou ratificado pessoalmente pela parte, assim melhor responsabilizada pela decisão. Isto pressuporia, por outro lado, que o esforço de racionalização dum apoio judiciário justo prosseguisse, assim como também a responsabilização efectiva dos funcionários judiciais que, sem motivo justificado, atrasam notificações e remessas do processo de um tribunal para outro, muito para além de todos os limites de razoabilidade¹.

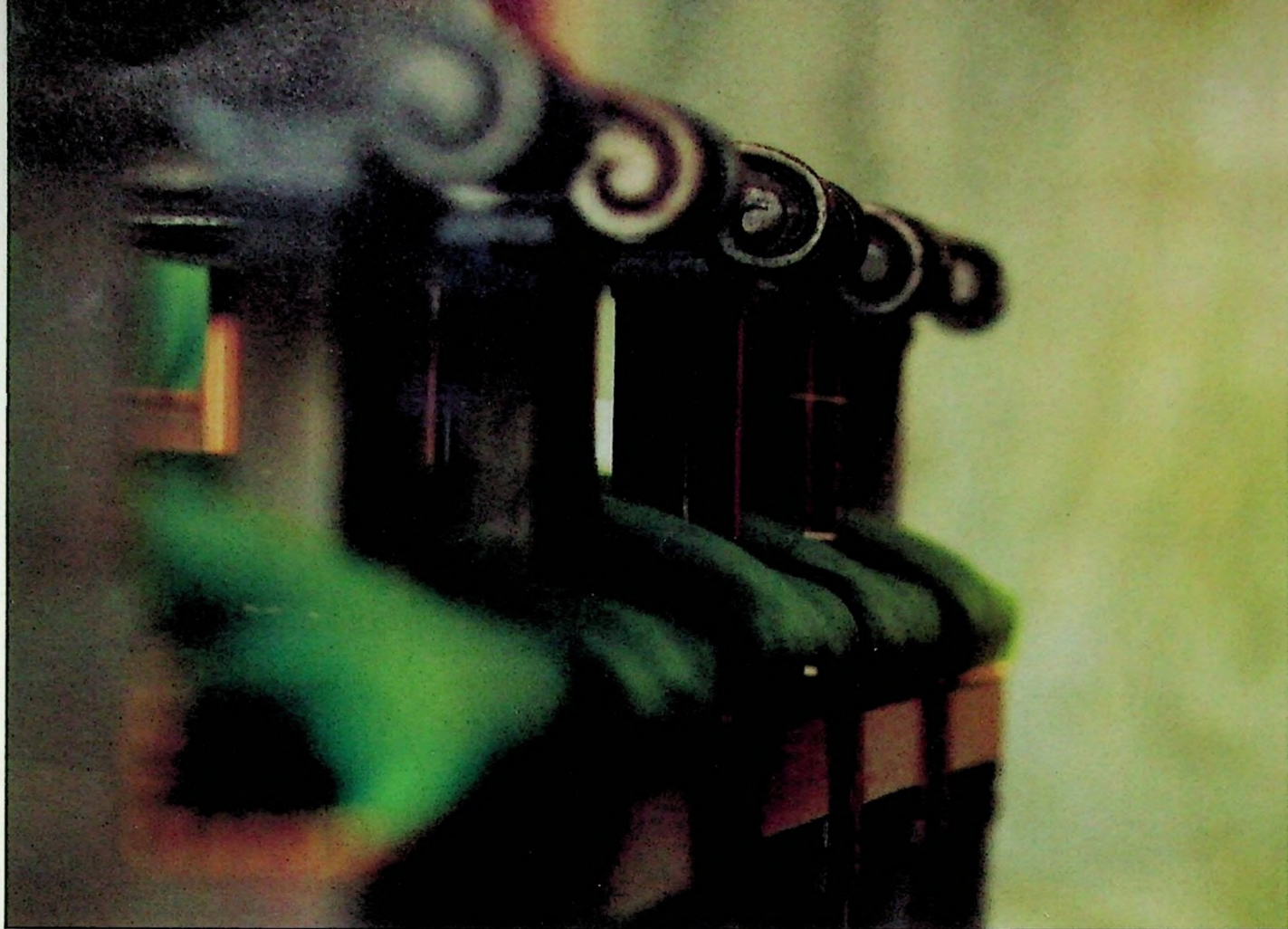
Esta solução, representando um compromisso razoável entre os interesses da celeridade e da justiça, não é incompatível com a da triagem dos processos com interesse por uma formação de juízes conselheiros, eventualmente com a composição constante da redacção alternativa do art. 721 que foi pro-

posta na versão anterior, na qual só omitiria, na parte final do art. 721-5, o pressuposto do número par de secções (e se um conselheiro faltar?), dizendo apenas que o presidente do Supremo tem voto de qualidade. A obtenção da declaração de relevância jurídica da questão a resolver para a melhor aplicação do direito dispensaria a aplicação da tabela de custas aprovada em caso de decaimento, o que seria justo. À pura e simples aceitação da proposta em que insisto (deixando cair a ideia da declaração de relevância jurídica) é possível assacar as virtudes de jogar automaticamente, não dar azo a novas questões processuais e não fomentar a discussão sobre os critérios utilizados na triagem. Mas a combinação dos dois critérios teria a inegável vantagem de permitir uma experiência (sobre o uso da verificação de relevância jurídica das questões levantadas no recurso) cuja utilidade para futuras e definitivas opções legislativas não é dispicienda: não se faria imediatamente a revolução total, mas preparar-se-ia o terreno para ela, condicionadamente ao resultado do

confronto com a realidade jurisprudencial produzida naquilo que pode vir a ser uma fase de transição. Não se dará assim um passo mais prudente e, ao mesmo tempo, mais responsabilizador das partes e dos Srs. Conselheiros do STJ?

4. Outra questão respeitada à admissibilidade do recurso de revista.

O art. 721-3, se ficar tal como proposto, não admitirá revista do acórdão da Relação que esteja de acordo com jurisprudência anteriormente uniformizada, o que corresponde a um ponto de regime próprio da antiga figura do assento, mas pouco consentâneo com a sua substituição pelo acórdão uniformizador: uma coisa é admitir sempre recurso de decisões contra jurisprudência uniformizada ou consolidada (art. 678-2-c), bem como excluir como fundamento determinante dum recurso de outro modo inadmissível a oposição com um acórdão uniformizador (como nos actuais arts. 678-4 e 754-2); outra é excluir o recurso, em casos em que ele seria admissível, por a decisão proferida ser conforme com a jurisprudência uniformizada.



A solução parece de rejeitar, até pelos problemas de inconstitucionalidade que levantaria. Mal se vê, aliás, como se harmoniza ela com a previsão do art. 732-B-2.

5. A integração do recurso de oposição de terceiro no recurso de revisão, baseada num louvável intuito de uniformização processual, oferece-me duas reflexões:

– Em primeiro lugar, a verificação da simulação do litígio não é, normalmente, tarefa fácil. Desempenhá-la no próprio recurso interposto, com a panóplia de prova testemunhal que normalmente implicará, pode ser complicado, sobretudo tendo em vista que a revisão pode caber ao tribunal da relação ou ao Supremo (art. 772-1).

– Em segundo lugar, e sobretudo, o prazo de interposição de 60 dias, contados do momento em que o recorrente tem conhecimento da sentença (art. 772-2-c), pode levar à prática eliminação dos já muito raros casos em que é invocada a simulação do litígio: o terceiro prejudicado pode saber hoje da sentença, mas só muito mais tarde conhecer a situação de simulação, sendo este último o conhecimento que releva para

a decisão de recorrer extraordinariamente. Assim, o prazo deve contar do momento em que as duas condições (conhecimento da sentença; conhecimento da simulação) estão reunidas.

II. Apreciação na especialidade

6. Passo a percorrer o texto daqueles artigos que me parecem dever sofrer alguma alteração, não repetindo o que já foi referido na parte geral:

Art. 117:

Aperceber → aperceba (nº 1)
Vírgula após "Ministério Público" (nº 2)

Art. 123:

Falta "de tribunal superior" (juizes de tribunal superior)

Art. 154:

Vírgula após "realização" (nº 1)
Aos magistrados → ao magistrado (nº 4)
Quanto à decisão (...) da decisão, → tratando-se de decisão (...) dessa decisão (nº 5)

Deve manter-se, no nº 1, o dever de consignar em acta os factos constituintes da infracção, a fim de ser efectivo o direito ao recurso (nº 5)

Art. 229-A:

Sai a vírgula depois de "contestação do réu" (nº 1)

Art. 667:

É ambígua a supressão do último período do nº 2: quis-se eliminar o recurso ou entender-se que este é possível segundo as regras gerais? Esta, a meu ver, a interpretação correcta; mas porquê então o perfeccionismo da supressão?

Art. 668:

Quis-se aperfeiçoar formalmente a redacção do nº 1; mas valerá a pena? Veja-se, designadamente, que a alínea d) refere o juiz e as alíneas b) e e) não, quando não há razão para que numa o sujeito da oração seja o juiz e noutras a sentença. As imperfeições continuam, pois, sem que daí venha algum mal.

Art. 669:

Discordo da eliminação da reforma da sentença. A figura não fazia mal nenhum (não era factor de demora do processo) quando a sentença admitia recurso, podendo, pelo contrário, abreviar a tramitação se o juiz reparasse a decisão. Mas era sobretudo útil em casos, raros mas existentes, em que, por mero lapso, era dada uma decisão errada, insusceptível de recurso, que o juiz honestamente modificava (eu poderia dar alguns exemplos da minha experiên-

cia pessoal). A supressão, a manter-se, constituirá um passo atrás. Em nome de quê?

Aplauda-se, ao invés, a expressa admissão do esclarecimento relativo aos fundamentos (nº 1-a). Mas custa-me aceitar que o esclarecimento, a prestar pelo juiz que proferiu a sentença, apareça requerido na alegação de recurso (nº 2).

Art. 670:

É inadmissível a supressão do contraditório, em violação do art. 3-4 e, para além dele, do art. 20 da Constituição (nº 1).

No nº 4, deve haver mais duas vírgulas – após “678º” e após “reformada”

Art. 677:

Não há razão para a alteração, meramente formal

Art. 678:

Diz o mesmo. Não há razão para alterar. De qualquer modo, a haver alteração, uma vírgula após “recorre” impõe-se.

Art. 679:

Em violação → com violação

Art. 680:

deve dizer-se “terceiro que com a sentença tenha sido prejudicado” (ver o art. 773-c e a redacção actual do art. 778-1: porque o prejuízo é

requisito de legitimidade, é que faz sentido exigir-se a sua prova, o que é dele mera consequência).

Art. 685:

Ponto e vírgula (e não vírgula) após “publicação da decisão” (nº 2)

Melhor redacção para o resto do nº 2: “porém, quando a revelia da parte cesse antes de decorrido esse prazo, é a decisão notificada e o prazo começa a correr da data da notificação”

Continuo a entender que o ónus de transcrição da gravação, imposto ao recorrente (art. 690-A-2), justifica a concessão de maior dilação do que os 10 dias do nº 7. No parecer anterior, propus 30 dias.

Se for aceite a crítica dirigida à redacção proposta para o art. 669-2 e se mantiver a ideia de que a aclaração, tal como aliás também a rectificação (art. 667-2), tem de preceder o recurso, o disposto no actual art. 686-1 deverá constituir o nº 10 do art. 685 (sendo também alterada, em conformidade com o disposto no actual art. 686-2 – e também no próprio art. 670-3 – a redacção do art. 670-3). Note-se que a opção de recorrer pode ser condicionada pela aclaração (e mais raramente, pela rectifica-

ção), só a reforma quanto a custas e multas se justificando que não suspenda o prazo de recurso.

Art. 688:

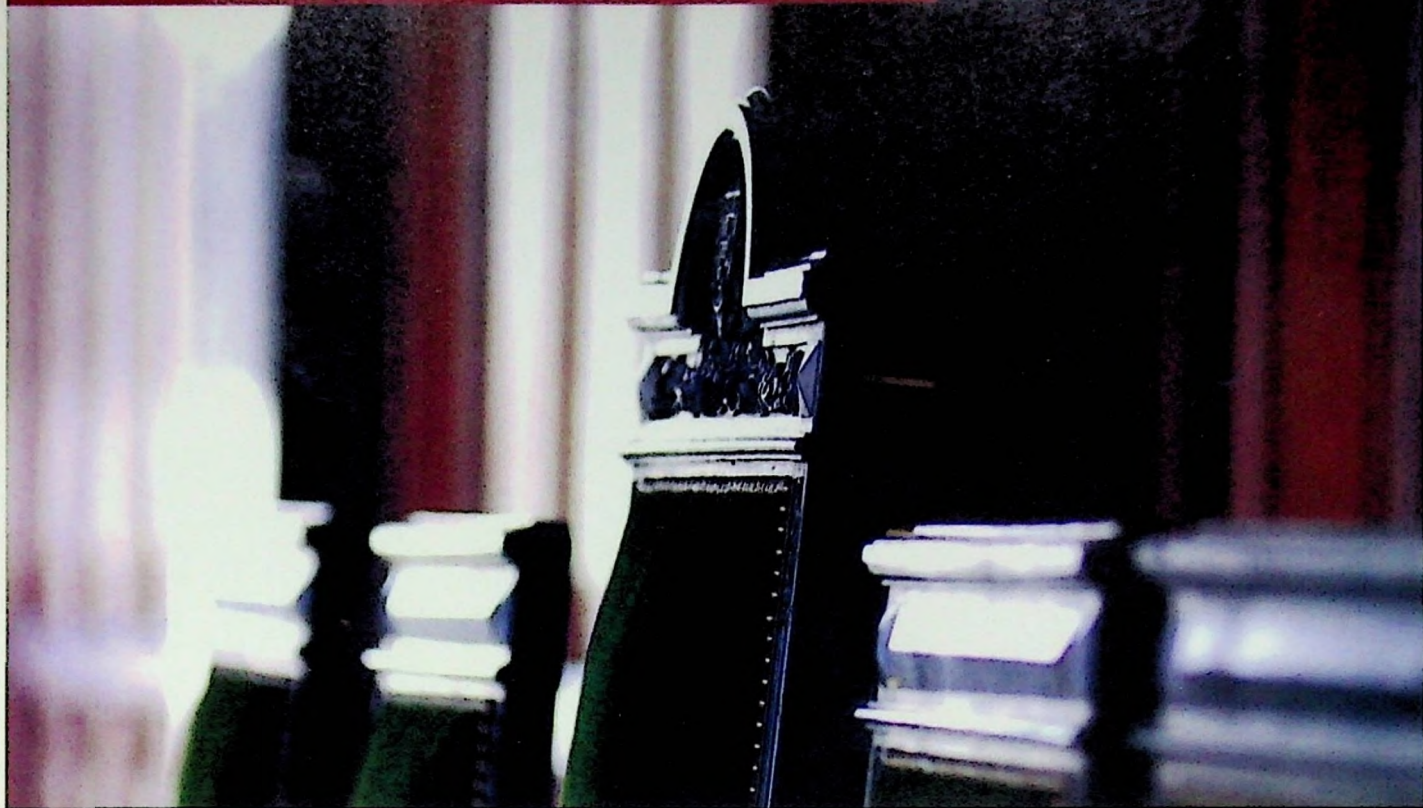
Tirar “que” antes de “mantenha” (nº 4)
Pôr vírgula após “recorrido” (nº 6)

Art. 691:

A alínea i) do nº 2 abrange a situação da alínea f) (este é mesmo o caso com que dela se usa dar exemplo), pelo que poderá dizer-se, na mesma alínea, “decisão que suspende a instância ou outra cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil”. Devem → podem (nº 3)

Art. 720-4:

Continuo a pensar que o preceito do nº 5 utiliza incorrectamente o conceito de caso julgado, cuja definitividade se compadece mal com a ideia de condição (resolutiva). O que se poderá certamente dizer é que a decisão impugnada é imediatamente exequível, sem prejuízo das modificações que venham a decorrer em consequência da decisão dos incidentes levantados. Poderá, pois, falar-se da atribuição do efeito de exequibilidade, mas não do efeito de caso julgado, se se entender que não é suficiente o que



já se diz nos nº 2 e 3.

Art. 721:

no nº 2, processo → instância de recurso (não abrange os casos em que a Relação funciona como 1ª instância)
No número anterior → nos dois números anteriores (nº 5)

Art. 725:

fazer sair a vírgula após "delas" ("qualquer delas requerer")

Art. 732-B-2:

de louvar o respeito pelo princípio do contraditório.

Art. 771:

uma outra sentença → uma sentença (al. a)

seja inconciliável → a decisão seja inconciliável

discordo da supressão do fundamento do caso julgado: embora seja raro o recurso de revisão com este fundamento, em casos em que, perante duas decisões transitadas, seja necessária a definição judicial do caso julgado, é preferível a via do recurso de revisão do que a da acção declarativa de mera apreciação.

Art. 773-b:

sentença, da decisão → sentença ou decisão

Acabar com ponto e vírgula

Art. 774-1:

porque não se admite o despacho de aperfeiçoamento?

Art. 775:

conhecerá → conhece (nº 1)

naqueles tribunais → naquele tribunal (nº 3)

Art. 1087:

a epígrafe será Recurso

Art. 1373-3:

não há alteração (!!)

Art. 1396:

é inútil: o nº 1 reproduz a norma do art. 1382-2; o nº 2 reproduz a norma geral do art. 691-3

Art. 685-C-2-b:

discordo inteiramente da supressão do despacho de aperfeiçoamento (actual art. 690-4). É um passo atrás no que respeita ao princípio da cooperação.

Preferível dizer: "o recorrente não tenha apresentado a sua alegação, nos termos do nº 2 do art. 684º-B"

Art. 697-B-1:

o que significa "lícito"?

Porquê um regime mais generoso nos casos do art. 691-2?

Art. 727-A-3:

vírgula após "recurso" (nº 3)

Art. 764-2:

recorrente a contar → recorrente, contado

Art. 765-1:

por apenso ao processo → por apenso infracção → ilegalidade (ou violação)

Art. 765-2:

acrescentar ", salvo quando o recorrente demonstre ter-lhe sido impossível, por facto que não lhe seja imputável, a apresentação imediata da cópia" (ver o antigo art. 765-2, mais

generoso: a falta de junção dava lugar a notificação para a efectuar].

Art. 922-A:

é inútil [art. 466-1]

Art. 922-B:

nem a verificação e graduação de créditos nem a oposição à execução constituem incidentes, mas acções enxertadas no processo executivo (nºs 1 e 3)

No nº anterior → no nº 1 (nº 3)

Não compreendo o nº 4: refere-se às decisões interlocutórias proferidas no processo de execução propriamente dito? Então seria: "as decisões interlocutórias proferidas no processo de execução"

Art. 922-C:

Incompreensível: afinal cabe apelação ou revista? não se quer antes dizer que cabe recurso de revista das decisões finais proferidas pela Relação em recurso de apelação de alguma das decisões referidas na alínea a), b) e c) do nº 1 do artigo anterior?

Art. 685-c-3:

Vírgula após "Ministério Público"

Art. 691-B:

Vírgula após "cautelares"

Que é da alínea c)?

Lisboa, 30 de Maio de 2006

O Relator,

(José Lebre de Freitas)

O Presidente do Gabinete de Estudos,
Germano Marques da Silva



-  COMODIDADE
-  CONFIANÇA
-  GARANTIA DE QUALIDADE

ENERGETIC SYSTEM



ENERGIA

PARA A SUA EMPRESA

Conduzir o sucesso da sua empresa ao ritmo do mercado só será possível se proporcionar à sua equipa a devida Energia. O Energetic System da NESTLÉ FOODSERVICES é a solução com um serviço inovador e económico para o bem-estar da sua equipa. Uma rede de operadores especializados e credenciados assegura a distribuição dos produtos NESTLÉ - café, cappuccino, chocolate e chá - numa única máquina. Com toda a comodidade e segurança, garantimos o acompanhamento e qualidade NESTLÉ.

Para mais informações sobre o NESTLÉ Energetic System e a colocação de máquinas de bebidas quentes na sua empresa contacte-nos através do Número Verde: 800 206 477 (Chamada Grátis).



REGULAMENTOS DO CONSELHO GERAL

Regulamento de Inscrição de Juristas de Reconhecido Mérito, Mestres e Doutores em Direito, para a Prática de Actos de Consulta Jurídica

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em plenário, em 7 de Abril 2006, deliberou, ao abrigo do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 45.º e do n.º 6 do artigo 193.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e bem assim do n.º 2, do artigo 1.º, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, aprovar o seguinte regulamento:

Regulamento de Inscrição de Juristas de Reconhecido Mérito, Mestres e Doutores em Direito, para a Prática de Actos de Consulta Jurídica

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de inscrição na Ordem dos Advogados de juristas de reconhecido mérito, mestres e doutores em Direito, exclusivamente para o exercício da consulta jurídica.

Artigo 2.º

Condições de inscrição

1 - É admitida a inscrição na Ordem dos Advogados para a prática de actos de consulta jurídica, de juristas de reconhecido mérito, mestres e doutores em Direito, cujo título seja reconhecido em Portugal.

2 - A inscrição prevista no número anterior depende da prévia realização de um exame de aptidão nos termos e com os fins previstos nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Requerimento de inscrição

1 - O requerimento de inscrição é entregue nos serviços do Conselho Distrital, a cuja área pertença o domicílio profissional escolhido como

centro da vida profissional, e dirigido ao Conselho Geral, com a indicação desse domicílio, nome completo do requerente, demais dados de identificação, cargos e actividades exercidos, telefone, fax, endereço de correio electrónico, bem como a residência habitual.

2 - No requerimento pode o interessado indicar, para uso no exercício da actividade de consulta jurídica, nome abreviado, que não é admitido se susceptível de provocar confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, excepto se o possuidor deste o autorizar.

3 - Sem prejuízo de outros elementos ou documentos que venham a ser considerados necessários por deliberação do Conselho Geral, o requerimento de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição com a assinatura pessoal e profissional do requerente;
- b) Documento comprovativo, em original ou pública-forma, do grau académico em Direito do qual o requerente é titular;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe;
- e) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte, devendo ser exibidos os respectivos originais;
- f) Impresso para emissão da cédula profissional;
- g) Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;
- h) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da actividade de consulta jurídica, nos

termos dos artigos 76.º e seguintes do EOA.

i) Cópia do contrato de trabalho, documento comprovativo do título de provimento ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respectivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer actividade e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou actividade desempenhada;

j) Certidão do registo disciplinar, caso o requerente tenha sido funcionário ou agente da administração, ou magistrado;

k) Currículo profissional do requerente e respectivos documentos comprovativos.

4 - Se o requerimento de inscrição não estiver devidamente instruído nos termos do número anterior, é o requerente notificado para, no prazo de dez dias, apresentar a documentação em falta, e expressamente advertido para o disposto no número seguinte.

5 - Se decorrido o prazo fixado no número anterior, o requerente não tiver efectuado a junção da documentação em falta, o respectivo requerimento será indeferido.

Artigo 4.º

Apreciação preliminar

1 - Cabe ao Conselho Distrital a cuja área pertença o domicílio profissional indicado, a apreciação preliminar do requerimento de inscrição verificando, designadamente, se este está devidamente instruído e quaisquer restrições ao direito de inscrição, previstas nas disposições estatutárias e regulamentares da Ordem dos Advogados.

2 - O resultado da apreciação do Conselho Distrital é junto ao requerimento de inscrição e remetido ao



Conselho Geral para decisão.

3 – Exceptua-se do disposto no número anterior, a decisão de indeferimento do requerimento de inscrição com fundamento na falta de junção de documentos que o devam instruir, prevista no n.º 5, do artigo 3.º, a qual é da competência do Conselho Distrital respectivo.

Artigo 5.º

Admissão ao exame de aptidão

1 – O Conselho Geral aprecia o requerimento de inscrição apresentado junto do Conselho Distrital a fim de verificar se o requerente reúne as condições para vir a ser inscrito e, se for o caso, notifica-o da admissão ao exame de aptidão previsto no artigo seguinte.

2 – A decisão prevista no número anterior pode ser tomada com base nos fundamentos da apreciação preliminar respectiva do Conselho Distrital, a qual, nesse caso, constitui parte integrante da decisão do Conselho Geral.

Artigo 6.º

Exame de aptidão

O exame de aptidão a que alude o n.º 2, do artigo 193.º do EOA, tendo por fim avaliar a experiência profissional e o conhecimento das regras deontológicas que regem o exercício da profissão de advogado, será realizado no prazo de noventa dias contados da notificação a que se refere o n.º 1, do artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Júri do exame de aptidão

O júri do exame de aptidão é composto por três elementos e será de-

signado pelo Conselho Geral, de entre advogados com, pelo menos, dez anos de exercício da advocacia.

Artigo 8.º

Conteúdo e classificação do exame de aptidão

1 – O exame de aptidão consiste na prestação de uma prova pública oral, subordinada aos seguintes temas:

a) Currículo profissional apresentado pelo candidato;

b) A deontologia profissional.

2 – A deliberação do júri é adoptada por maioria e expressa pela menção «Aprovado» ou «Não Aprovado».

Artigo 9.º

Deliberação final de inscrição

Caso o candidato obtenha aprovação no exame de aptidão a deliberação do júri é junta ao requerimento de inscrição e este é submetido a deliberação final do Conselho Geral.

Artigo 10.º

Estatuto profissional

Na actividade de consulta jurídica os juristas de reconhecido mérito, mestres e doutores em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados ao abrigo do presente regulamento, ficam sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados e às regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos advogados, com as devidas adaptações, sendo-lhes designadamente aplicáveis as disposições estatutárias e regulamentares relativas:

- Às incompatibilidades e impedimentos;
- À deontologia profissional;
- Ao pagamento de quota mensal e ou-

tros encargos devidos pela inscrição.

Artigo 11.º

Título profissional

O licenciado, mestre ou doutor em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados ao abrigo do presente regulamento, identifica-se, no exercício da sua actividade, pelo título académico respectivo seguido da menção «Inscrito na Ordem dos Advogados para o exercício de consulta jurídica».

Artigo 12.º

Cédula profissional

A cada licenciado, mestre ou doutor em Direito, habilitado a praticar actos de consulta jurídica por força da inscrição na Ordem dos Advogados, é entregue uma cédula profissional comprovativa dessa qualidade, de acordo com o modelo a aprovar pelo Conselho Geral.

Artigo 13.º

Início de vigência

1 – O presente regulamento entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

2 – O artigo 12.º entra em vigor na data da aprovação pelo Conselho Geral do modelo da cédula profissional ali prevista.

Aprovado em reunião plenária do Conselho Geral, em Lisboa, em 7 de Abril 2006.

Publique-se.

O Presidente do Conselho Geral,
Rogério Alves

[Publicado no *Diário da República, II Série*, de 23 de Junho de 2006]



Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em plenário, em 24 de Março de 2006, deliberou, ao abrigo da alínea g), do n.º 1, do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, aprovar o seguinte Regulamento:

Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional

Artigo 1.º

Regime aplicável

A dispensa de segredo profissional rege-se pelos preceitos do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) e do presente regulamento.

Artigo 2.º

Do pedido de autorização

1 - O pedido de autorização para a revelação de factos que o advogado tenha tido conhecimento e sujeitos a segredo profissional, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 7, do artigo 87.º do EOA, será efectuado mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho distrital a cuja área geográfica pertença o domicílio profissional do advogado que pretenda a

desvinculação e subscrito por este.

2 - A autorização para que o advogado possa revelar factos abrangidos pelo segredo profissional cabe ao Presidente do Conselho Distrital respectivo.

3 - O Presidente do Conselho Distrital pode delegar a sua competência, em matéria de segredo profissional, em algum ou alguns dos membros do Conselho Distrital.

4 - Caso o Presidente do Conselho Distrital se julgue impedido para proferir decisão num processo de dispensa de segredo profissional, lavrará nos autos despacho justificativo e, verificado o impedimento pelo Conselho Distrital, caberá ao Vice-Presidente exercer essa competência.

Artigo 3.º

Forma e fundamentação do pedido

1 - O requerimento referido no artigo 2.º deve identificar de modo objectivo, concreto e exacto, qual o facto ou factos sobre os quais a desvinculação é pretendida, conter a identificação completa do advogado requerente, vir acompanhado com os documentos necessários à apreciação do pedido, e, se se tratar de

pedido relativo a processo em curso, vir acompanhado das peças processuais pertinentes.

2 - O pedido de autorização é obrigatoriamente fundamentado sob pena de rejeição liminar.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente do Conselho Distrital poderá solicitar ao requerente, sempre que entenda necessário, a prestação de esclarecimentos complementares, bem como a junção de documento ou documentos pertinentes para a apreciação do pedido, para tanto fixará um prazo de apresentação findo o qual os autos serão decididos com os elementos neles constantes.

4 - No caso de se pretender a dispensa de segredo para o advogado depor em processo em curso ou para juntar documentos a um qualquer processo, o requerimento deverá ser apresentado com antecedência em relação à data em que esteja marcada a diligência ou em que seja possível apresentar o documento, ressalvando-se situações de manifesta urgência ou excepcionais, devidamente justificadas, de modo a poder ser proferida uma decisão em tempo útil.

Artigo 4.º**Da decisão**

1 - A dispensa do segredo profissional tem carácter de excepcionalidade.

2 - A autorização para revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, apenas é permitida quando seja inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, cliente ou seus representantes.

3 - A decisão do Presidente do Conselho Distrital, nos termos do EOA e do presente regulamento, aferirá da essencialidade, actualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo, considerando e apreciando livremente os elementos de facto trazidos aos autos pelo requerente da dispensa.

Artigo 5.º**Efeitos da decisão**

1 - A decisão que negue autorização para dispensa de segredo é vinculativa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - A decisão de deferimento da dispensa de segredo profissional é irrecorrível.

3 - O advogado autorizado a revelar facto ou factos sujeitos a segredo profissional pode optar por mantê-lo, em respeito e obediência ao princípio da independência e da reserva.

Artigo 6.º**Da admissibilidade do recurso**

1 - Da decisão de indeferimento de dispensa de segredo profissional cabe recurso para o Bastonário.

2 - Apenas o requerente de dispensa de segredo profissional tem legitimidade para interpor o recurso previsto no número anterior.

Artigo 7.º**Prazo e forma de interposição do recurso**

1 - O prazo para interposição de recur-

so é de quinze dias úteis a contar da notificação da decisão de indeferimento.

2 - O requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do mesmo.

3 - Assiste ao órgão recorrido a faculdade de suprir nulidades, de proceder à rectificação de erros materiais e, bem assim, de reparar o recurso, alterando o sentido da decisão recorrida.

4 - Interposto o recurso, o órgão recorrido notifica, em alternativa, o recorrente da:

a) Não admissão do recurso por falta de fundamentação;

b) Decisão proferida ao abrigo da faculdade prevista no n.º 3;

c) Admissão e subida do recurso para o Bastonário.

Artigo 8.º**Da subida do recurso**

1 - Recebido o recurso pelo Bastonário, poderão os autos ser distribuídos ao vogal do Conselho Geral com competência delegada para o efeito.

2 - Caso o Bastonário se julgue impedido para julgar o recurso lavrará nos autos despacho justificativo e, verificado o impedimento pelo Conselho Geral, caberá ao Vice-Presidente exercer essa competência.

3 - O Bastonário não está vinculado à admissão do recurso, podendo decidir pela sua não admissão com fundamento em extemporaneidade, falta de legitimidade do recorrente ou inadmissibilidade material do recurso.

4 - O Bastonário poderá pedir esclarecimentos ao recorrente e ordenar a junção de documento ou documentos que entenda pertinentes, fixando um prazo para o efeito.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no recurso não serão atendidos factos que não tenham sido

objecto de apreciação pelo Presidente do Conselho Distrital, excepto se os mesmos forem supervenientes.

6 - O Bastonário poderá, ainda, fazer baixar os autos ao conselho distrital, para suprir alguma nulidade que entenda ter sido praticada.

Artigo 9.º**Prazos de decisão**

1 - No pedido de dispensa de segredo deverá ser proferida decisão em prazo que não exceda quinze dias úteis a contar da data da sua distribuição.

2 - A decisão do recurso deverá ser proferida em prazo igual ao estipulado no número anterior, a contar da data da sua distribuição.

3 - Os prazos estipulados nos números anteriores suspendem-se sempre que sejam pedidos esclarecimentos ou ordenada a junção de documentos, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 3.º e do n.º 4 do artigo 8.º, do presente regulamento, pelo período fixado para esse efeito.

4 - Por razões de especial complexidade dos autos ou de remessa destes ao conselho distrital, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 8.º, pode a decisão ser proferida em prazo alargado e desse facto deverá ser lavrado despacho justificativo.

Artigo 10.º**Casos Omissos**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Geral.

Aprovado em reunião plenária do Conselho Geral, em Lisboa, em 24 de Março de 2006. Publique-se.

O Presidente do Conselho Geral,
Rogério Alves
(Publicado no *Diário da República, II Série*, de 12 de Junho de 2006)

OS ADVOGADOS E JURISTAS DE EMPRESA

BREVE CARACTERIZAÇÃO

Observatório da Advocacia
Instituto dos Advogados de Empresa

O Instituto de Advogados de Empresa tomou a iniciativa de lançar o primeiro inquérito aos advogados e juristas de empresa, com o objectivo de conseguir efectuar uma identificação de carácter censitário dos licenciados em Direito que, no interesse de uma empresa (ou empresas coligadas ou relacionadas), exercem de modo exclusivo ou predominante, a consulta jurídica e/ou o mandato forense, mediante contrato de trabalho, de provimento ou de prestação de serviços.

Não sendo conhecido o universo real dos advogados e juristas de empresa, o Instituto optou por efectuar uma consulta alargada à classe, solicitando aos inquiridos que consideram que correspondem àquela descrição que se identificassem e que respondessem a um número reduzido de questões que visam permitir fazer uma primeira caracterização empírica da sua actividade e da sua situação profissional. Essas questões dizem respeito às dimensões sociodemográficas, ao sector de actividade das empresas em que trabalham, às funções realizadas, às áreas jurídicas predominantes, ao enquadramento organizacional, ao vínculo laboral e ao sistema de segurança social.

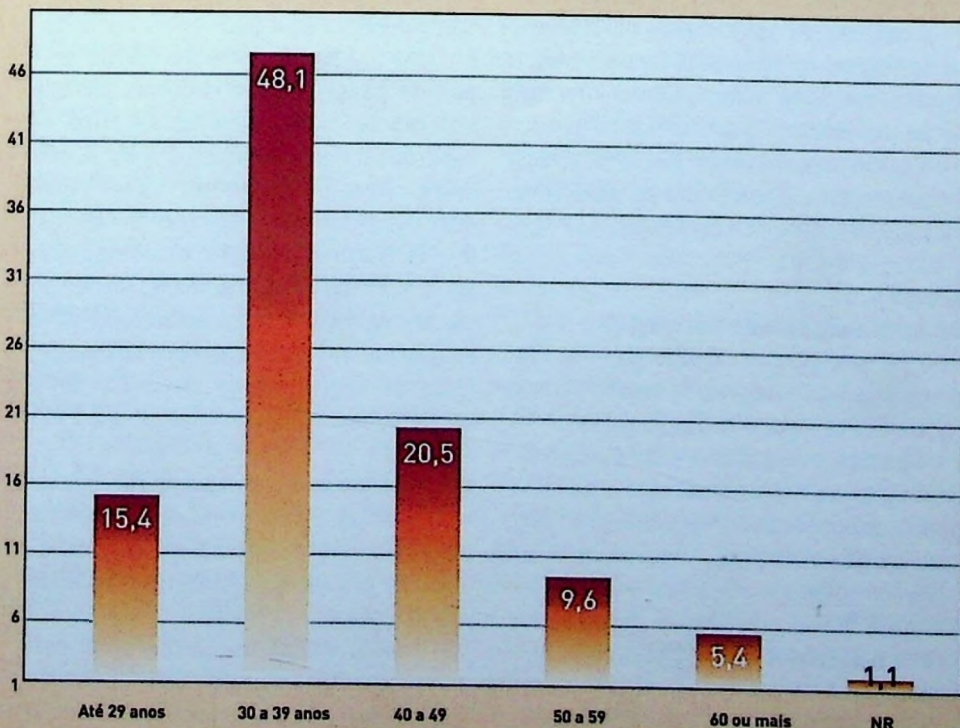
Neste artigo apresentam-se os resultados da caracterização geral da amostra e faz-se a descrição do advogado de empresa típico baseada na análise das respostas ao inquérito.

QUEM É O ADVOGADO DE EMPRESA?

De acordo com os resultados do inquérito, o advogado de empre-

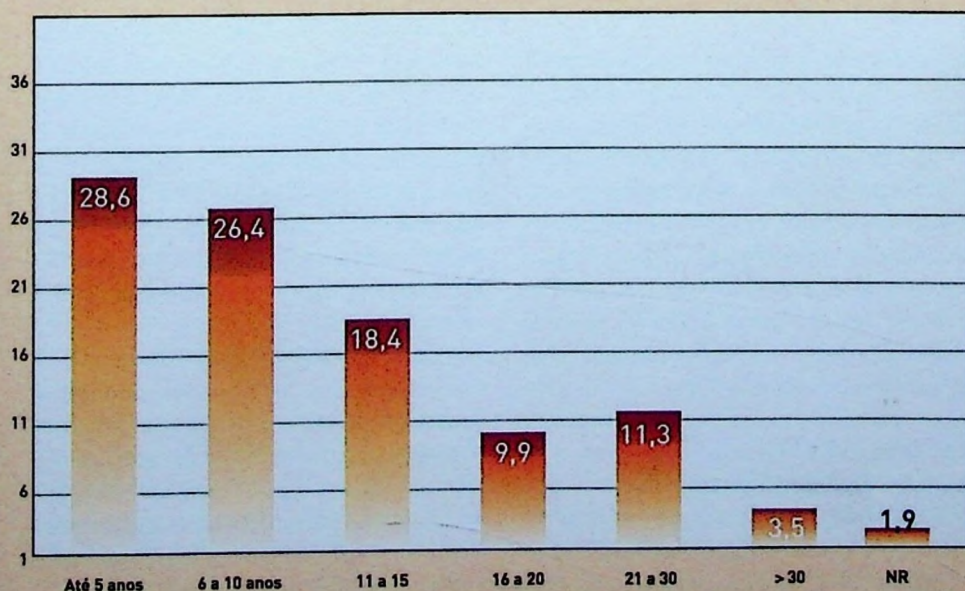
sa é relativamente jovem: 63,5% dos respondentes têm menos de 40 anos e 20,5% encontram-se no escalão etário dos 40 aos 49 anos (Gráfico 1). Relativamente ao sexo, verifica-se um ligeiro predomínio de mulheres (53%). O cruzamento dos escalões etários pelo sexo revela que 76,7% das mulheres têm idade inferior a 40 anos, enquanto apenas 46,9%

Gráfico 1. Distribuição percentual da amostra segundo a idade (N=1094)



A GRANDE MAIORIA (71,8%) EXERCE A PROFISSÃO EM MAIS DO QUE UMA ÁREA DE PRÁTICA JURÍDICA, SALIENTANDO-SE A ACTIVIDADE NA ÁREA JURÍDICA COMERCIAL/SOCIETÁRIA (62,8%) E LABORAL (55,7%), ENQUANTO CERCA DE UM TERÇO ACTUA NA ÁREA ADMINISTRATIVA (31,6%). COMO ÁREAS MENOS PREDOMINANTES SURGEM O DIREITO IMOBILIÁRIO (23,6%), O DIREITO BANCÁRIO E SEGUROS (23,4%) E O DIREITO FISCAL (21%)

Gráfico 2. Distribuição percentual da amostra segundo a antiguidade na profissão (N=1094)



dos homens se encontram nessa faixa etária.

Em termos de antiguidade na profissão (Gráfico 2), verifica-se que a grande maioria (73,4%) dos advogados de empresa exercem a profissão há menos de 15 anos, salientando-se os escalões até 5 anos (28,6%) e de 6 a 10 anos (26,4%).

A distribuição segundo a antiguidade sugere que esta actividade tem vindo a desenvolver-se nos últimos anos em alternativa ou em complemento ao exercício tradicional da advocacia.

DE ACORDO COM OS RESULTADOS DO INQUÉRITO, O ADVOGADO DE EMPRESA TÍPICO TEM ENTRE 30 E 50 ANOS, EXERCE ADVOCACIA HÁ MENOS DE 15 ANOS, TRABALHA PREDOMINANTEMENTE EM EMPRESAS DO SECTOR DO COMÉRCIO E SERVIÇOS, EXERCE SISTEMATICAMENTE O MANDATO JUDICIAL E A CONSULTA JURÍDICA, PARTICIPA NA NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS E DESENVOLVE ACTIVIDADE EM DUAS OU MAIS ÁREAS JURÍDICAS, COM SALIÊNCIA PARA O DIREITO COMERCIAL/SOCIETÁRIO E O DIREITO LABORAL, EM ACUMULAÇÃO COM AS OUTRAS ÁREAS

Quadro 1. Distribuição da amostra segundo as habilitações complementares

Habilitações complementares	N=1094	%
Pós-graduação	410	37,5
Mestrado	44	4,0
Doutoramento	7	0,6
Pós-graduação e Mestrado	8	0,7
Pós-graduação e Doutoramento	1	0,1
NR	624	57,1

Os resultados (Quadro 1) revelam também que uma parte considerável dos respondentes (42,9%) possui habilitações complementares à licenciatura, salientando-se a pós-graduação.

O QUE FAZ O ADVOGADO DE EMPRESA?

A maioria dos advogados de empresa circunscreve a sua actuação a funções jurídicas e/ou de contencioso (50,2%), exerce o mandato judicial (75,2%) e a consulta jurídica (89,4%), e participa na negociação de contratos (72,5%).

A grande maioria (71,8%) exerce

a profissão em mais do que uma área de prática jurídica, salientando-se a actividade na área jurídica comercial/societária (62,8%) e laboral (55,7%), enquanto cerca de um terço actua na área administrativa (31,6%). Como áreas menos predominantes surgem o direito imobiliário (23,6%), o direito bancário e seguros (23,4%) e o direito fiscal (21%).

EM QUE SECTORES ECONÓMICOS TRABALHA?

O sector de actividade mais representado na amostra é o do comércio/serviços (41%), quer isolada-

mente quer em combinação com outros sectores. Em segundo plano surge o sector industrial isolado (15,7%) e, em certos casos, associado ao do comércio/serviços (8,1%), a que se segue o sector público não empresarial (14,8%) e o sector financeiro (13,4%).

A análise segundo o sexo revela que as mulheres estão mais representadas (45,5%) do que os homens (35,4%) no comércio/serviços, sucedendo o mesmo no sector público não empresarial (17,2% e 11,3%, respectivamente). Por sua vez, os homens estão mais representados (18,6%) do que as mulheres (14,1%) na indústria, bem como no sector financeiro (19% e 9%, respectivamente).

EM QUE CONDIÇÕES TRABALHA?

Quase metade (47%) dos advogados de empresa tem contrato de trabalho, o qual, na grande maioria dos casos, não tem prazo. Pouco mais de um terço dos inquiridos (35,9%) estão enquadrados em carreira jurídica na respectiva empresa em que trabalham

COMO SE SITUA FACE À SEGURANÇA SOCIAL?

Existem múltiplas situações no que diz respeito ao sistema de segurança social dos inquiridos, verificando-se que 43,3% têm como único regime de segurança social a CP dos Advogados e dos Solicitadores. Todavia, se se considerar a conjugação deste regime com alguns dos outros, constata-se que 82,5% (n=903) dos inquiridos estão inscritos na CP dos Advogados e dos Solicitadores. A combinação mais frequente realiza-se entre o regime geral da CNP e a CP dos Advogados e Solicitadores (31,2%)

PERFIL GERAL DO ADVOGADO DE EMPRESA

Com base nos resultados do inquérito, e de um modo impressivo e abrangente, é possível traçar os contornos gerais do advogado de empresa típico. Naturalmente, um retrato impressivo geral descreve os aspectos mais salientes e comuns que emergiram da amostra analisada, deixando em segundo plano as especificidades dos casos concretos.

De acordo com os resultados do inquérito, o advogado de empresa típico tem entre 30 e 50 anos, exerce advocacia há menos de 15 anos, trabalha predominantemente em empresas do sector do comércio e serviços, exerce sistematicamente o mandato judicial e a consulta jurídica, participa na negociação de contratos e desenvolve actividade em duas ou mais áreas jurídicas, com saliência para o direito comercial/societário e o direito laboral, em acumulação com as outras áreas.

No contexto organizacional, trabalha em áreas jurídicas de pequena dimensão (até três pessoas), directamente dependentes da administração da empresa, tende a participar nos processos de decisão da empresa e

EM TERMOS
DE SEGURANÇA SOCIAL,
DESCONTA SOMENTE
PARA A CP
DOS ADVOGADOS
E DOS SOLICITADORES
OU, EM ACUMULAÇÃO,
TAMBÉM PARA
O REGIME GERAL (CNP)
E GOSTARIA
QUE A CONTRIBUIÇÃO
PARA A CPAS
NÃO FOSSE OBRIGATÓRIA
PARA AQUELES
QUE DESCONTAM
PARA O REGIME GERAL.

reporta habitualmente a pessoas que não são licenciadas em direito.

A sua vinculação à empresa não está enquadrada em carreira jurídica e tende a realizar-se através de contrato de trabalho sem prazo, embora a alternativa da prestação de serviços seja relevante, sobretudo através de avença periódica.

Em termos de segurança social, desconta somente para a CP dos Advogados e dos Solicitadores ou, em acumulação, também para o regime geral (CNP) e gostaria que a contribuição para a CPAS não fosse obrigatória para aqueles que descontam para o regime geral.

Difusão dos resultados

Os resultados detalhados do Inquérito serão oportunamente divulgados pelo Instituto de Advogados de Empresa.

Nota metodológica

O Inquérito foi implementado em colaboração com o Observatório da Advocacia e Legislação, o qual realizou a análise dos dados e elaborou o relatório. A recolha dos questionários realizou-se entre Fevereiro de 2006 e Maio de 2006. Tratando-se do primeiro esforço de identificação dos advogados/juristas de empresa, o questionário foi enviado a um universo muito abrangente de inquiridos, a quem se começava por perguntar se consideravam que correspondiam ou não à definição apresentada. Apenas no caso afirmativo se pedia que respondessem aos indicadores relativos às dimensões acima descritas, o que totalizou 1094 questionários.

O Inquérito foi realizado através de um questionário estruturado da autoria do IAE com apoio do Observatório e contemplava as seguintes dimensões:

- Caracterização sociodemográfica
- Sector de actividade da empresa
- Funções realizadas enquanto advogado/jurista de empresa
- Áreas de prática jurídica predominante
- Enquadramento organizacional
- Vínculo contratual e carreira profissional
- Sistema de segurança social

BASTONÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

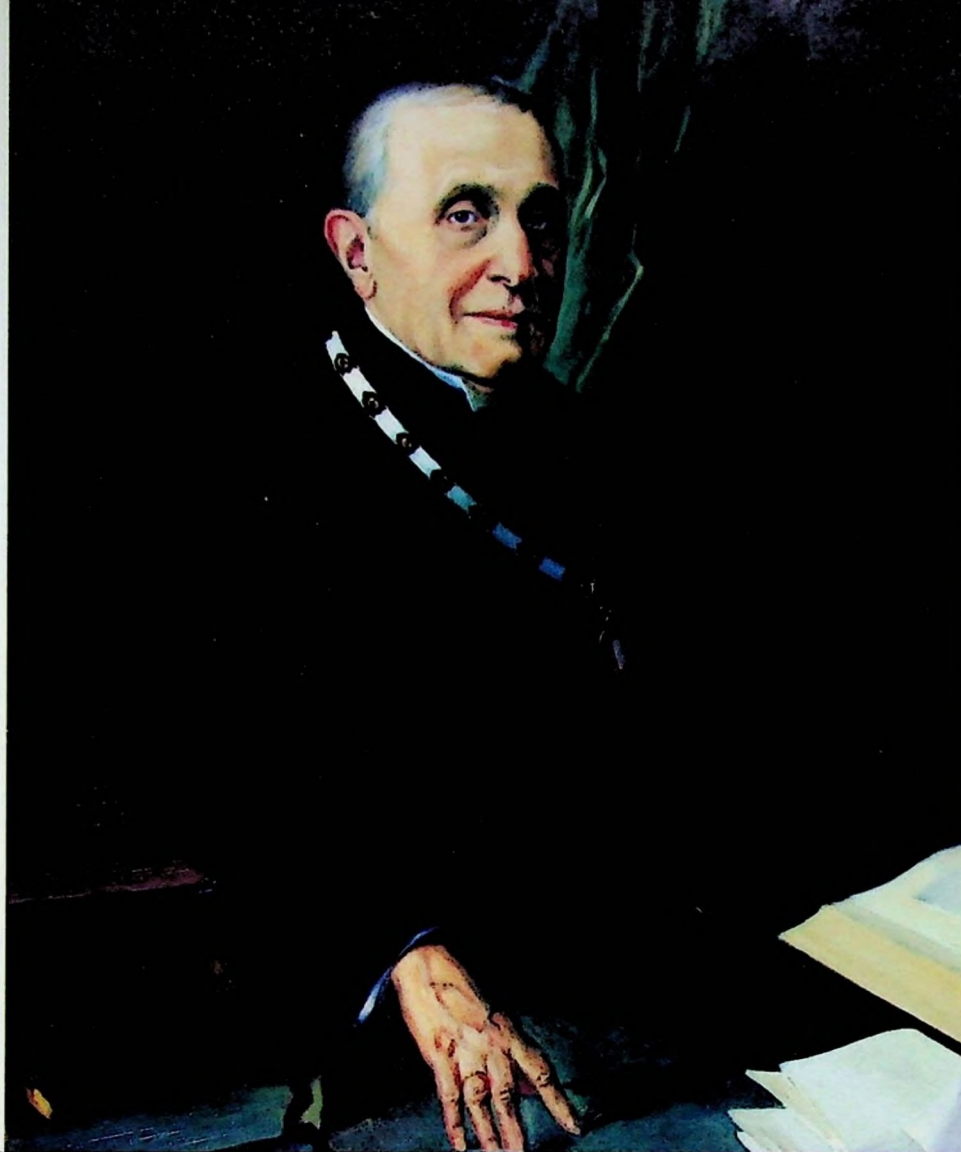
CATANHO MENEZES

1942

ABRINDO BANCA EM LISBOA – ADVOGOU DURANTE 68 ANOS - CEDO CONQUISTOU UM LUGAR DE DESTAQUE NA ADVOCACIA DA CAPITAL, TENDO SIDO ELEITO SÓCIO EFECTIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA A 9 DE MARÇO DE 1887

A 19 de Novembro de 1941 foi eleito Presidente do Conselho Geral o Dr. **João Catanho de Meneses**, que tomou posse do cargo a 8 de Janeiro do ano seguinte. Acompanharam-no no Conselho Geral os Drs. Acácio Ludgero de Almeida Furtado, Adolfo Bravo, Alfredo Simões Travassos, Arnaldo Constantino Fernandes, Artur de Oliveira Ramos, Carlos Zeferino Pinto Coelho, Francisco Joaquim Fernandes Júnior, Francisco da Silva Lino Gameiro, José Gomes Paredes e Rui Gomes de Carvalho.

O novo Bastonário, o 7º, nasceu a 17 de Abril de 1854, na freguesia do Faial, Madeira, foi para Coimbra em 1874, onde se veio a formar na Faculdade de Direito a 16 de Julho de 1879.



Retrato do Bastonário Catanho de Menezes da autoria do Pintor Preto Pacheco, colecção da Ordem dos Advogados

> NOMES DO DIREITO

Abrindo banca em Lisboa – advogou durante 68 anos – cedo conquistou um lugar de destaque na advocacia da capital, tendo sido eleito sócio efectivo da Associação dos Advogados de Lisboa a 9 de Março de 1887.

Filiado no Partido Progressista, foi deputado pela Madeira nos anos de 1905 e 1906, abandonando este partido Monárquico em 1907, quando o regime tomou um rumo não liberal.

Em 1914, por poucos meses, dado o Pimentismo, foi Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Entrando, pela primeira vez no Parlamento Republicano, em 1915, foi *leader* do partido democrático na Câmara dos Deputados e, posteriormente, transitando para o Senado, foi aí também *leader* do mesmo partido durante os últimos seis anos da primeira República.

O Dr. Catanho de Menezes sobraçou por sete vezes a pasta de Ministro da Justiça.

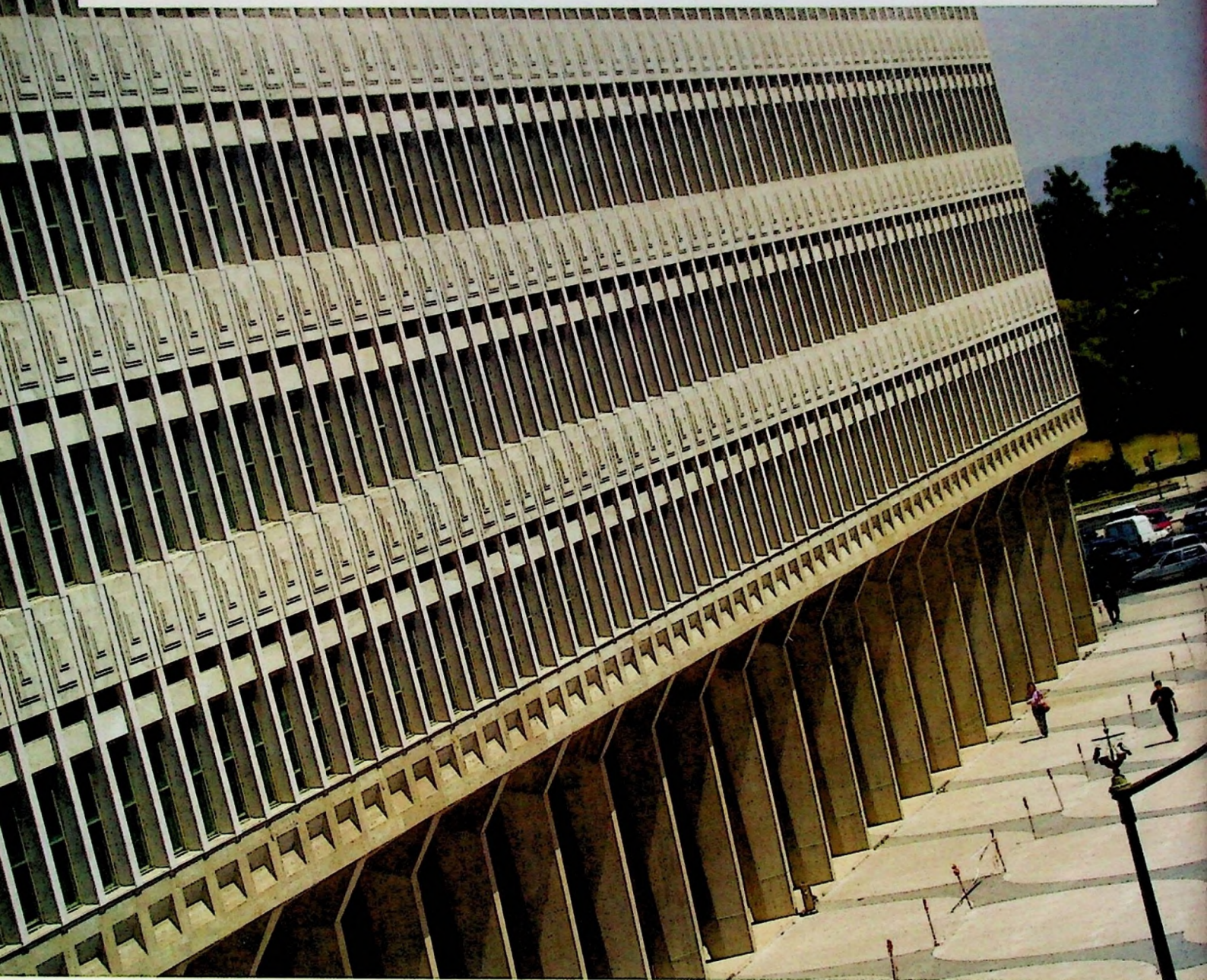
Retido implacavelmente no leito por doença desde os finais de 1941, na sua casa de Cabeço-de-Montachique, aí veio a falecer a 15 de Maio de 1942.

Dado a pertinaz doença de que foi acometido o Dr. Catanho de Menezes tomou posse do seu cargo na própria casa da sua residência, a 8 de Janeiro de 1942. Legalmente empossado, infelizmente este grande senhor da advocacia não pôde entrar na efectividade do cargo.

Para o triénio de 1942-1944 foi eleito presidente do Conselho Superior Disciplinar o Dr. José de Almeida Eusébio. ca

DADO A PERTINAZ DOENÇA DE QUE FOI ACOMETIDO O DR. CATANHO DE MENESES TOMOU POSSE DO SEU CARGO NA PRÓPRIA CASA DA SUA RESIDÊNCIA, A 8 DE JANEIRO DE 1942. LEGALMENTE EMPOSSADO, INFELIZMENTE ESTE GRANDE SENHOR DA ADVOCACIA NÃO PÔDE ENTRAR NA EFECTIVIDADE DO CARGO

BIBLIOGRAFIA –Alberto Sousa Lamy “Advogados e Juízes na Literatura e na Sabedoria Popular”, Vol. I, págs. 189/190, e a “Ordem dos Advogados Portugueses”, págs. 62/64; Fernando Calixto, “Elogio Histórico do Dr. João Catanho de Menezes”, na R.O.A., ano 23, págs. 13 a 29; Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, Vol. VI, págs. 279; e Pedro Pitta “Discurso na Sessão de Homenagem aos Falecidos Bastonários Catanho de Menezes e Morais Carvalho”, na R.O.A., Ano 23, págs. 5 a 8.



SAIBA-SE QUEM RECEBEU O QUÊ!

Exm^{os} Colegas,
Sabemos como o jogo do esconde-esconde tem servido às mil maravilhas quem não quer que se saiba onde tem parado, ou o que tem andado a fazer, junto com quem e com que métodos. E não desconhecemos que nesta nossa terra as artes e as manhas do jogo se refinaram de tal modo que praticamente se institucionalizaram, tanto que, em cada acto ou facto lá estamos nós a mirar e revirar o dito pra descortinar a sua verdadeira essência ou objectivo. Vem isto a propósito das informações do nosso Ministro da Justiça sobre a penúria em que se encontra a sua "Depen-

dência", derivada em grande parte das verbas pagas no ano passado, aos advogados, no âmbito do apoio judiciário (+ ou - 50.000.000,00 Euros) terem esgotado irremediavelmente a capacidade financeira existente. Pois bem, saiba-se então quem recebeu o quê, quanto recebeu fulano ou beltrano e a que título, se afinal há só advogados a receber ou não, e também quantas verbas de transcrições em recurso, por exemplo, foram pagas, de que montante e a que gabinetes para a gente ir ver quem são os titulares dos ditos. Tudo publicado na Net ou onde bem quiserem, com nomes moradas e montantes, da-

tas e meios de pagamento. Clarinho como o céu da Serra da Estrela e de fácil acesso como uma auto estrada sem custos para o utilizador. Atravie-me até a dizer que esta é uma "proposta irrecusável", do Bastonário da Ordem dos Advogados para o Ministro da Justiça, que só rejeitarão aqueles que não trilham com seriedade e transparência este nosso "caminho da Justiça".

Com as habituais saudações,
O colega delegado em Gouveia
ao dispor

Carlos Portugal

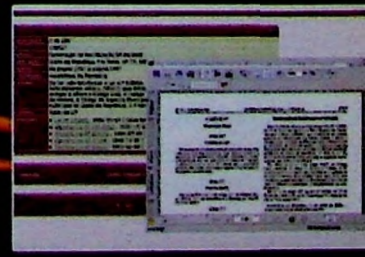
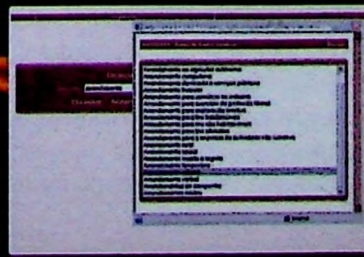
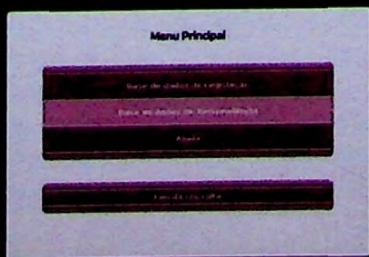
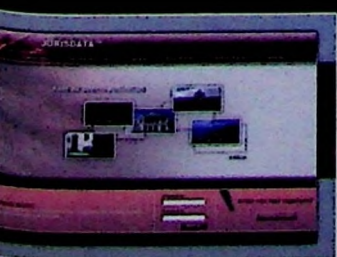
JURISDATA™

base de dados jurídicos



"A INFORMAÇÃO É O BEM MAIS
RAPIDAMENTE AMORTIZÁVEL"

www.jurisdata.pt



MEMÓRIA DE FRANCISCO SÁ CARNEIRO

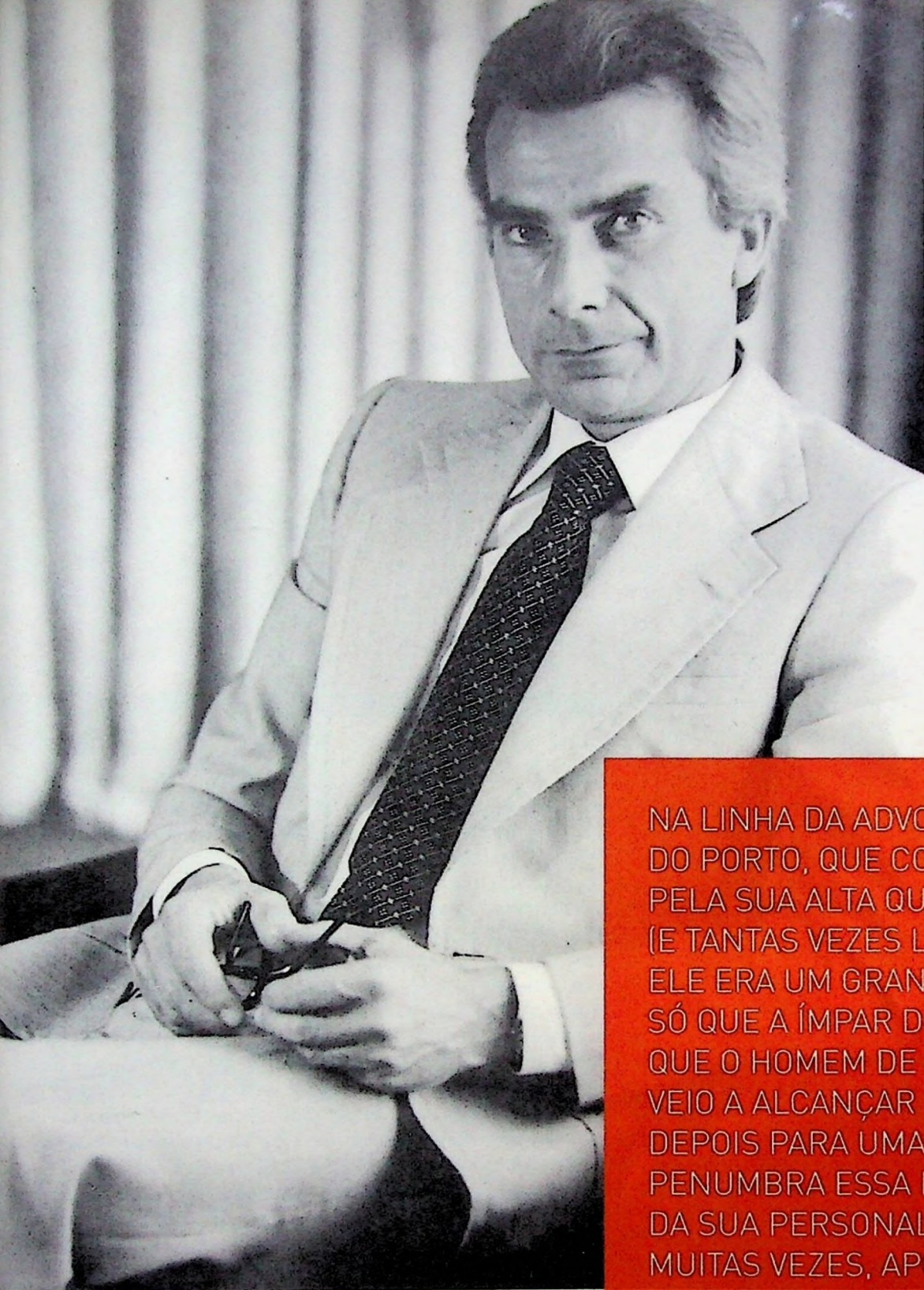
FOI NO DIA EM QUE O GOVERNO SE "APRESENTOU" NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA QUE PELA PRIMEIRA VEZ ALI ENTREI. HEMICICLO CHEIO, GALERIAS DE VISITANTES REPLETAS, AMBIENTE EXPECTANTE. LOGO PRESSENTI QUE O GOVERNO NÃO PASSARIA. APENAS FRANCISCO SÁ CARNEIRO O APOIOU. FEZ UMA DEMORADA INTERVENÇÃO, BEM ESTRUTURADA E FLUENTE. FALEI LOGO A SEGUIR COM ELE E PEDI-LHE O TEXTO QUE "ACABARA DE LER". NÃO O PÔDE DAR PORQUE...FALARA SEM O APOIO DE QUALQUER TEXTO!

Bastonário Mário Raposo

1. Contactei de perto com Francisco Sá Carneiro no Conselho Geral da Ordem entre 1972 e fins de Abril de 1974. Do que foi a sua **essencial** intervenção no nosso 1º Congresso já dei conta na sessão de encerramento do VI Congresso. Mas para além de tudo isso confirmei então o que já antes de 1972 sabia: na linha da advocacia do Porto, que conhecia pela sua alta qualidade (e tantas vezes lá advoguei!), ele era um grande Advogado. Só que a ímpar dimensão que o homem de Estado veio a alcançar relegou depois para uma certa penumbra essa faceta da sua personalidade. Muitas vezes, após a sua morte, a lembrei.

2. Desde a última sessão do Conselho Geral, em fins de Abril, apenas de tempos a tempos o reencontrei. Ele estava absorvido pela actividade política e eu próprio pelas difíceis tarefas de Bastonário.

Em meados de Agosto de 1978, quando passava umas férias termais na pacatez do Luso, fui inesperadamente convidado pelo Engº Nobre da Costa para ministro da justiça do seu Governo. Não conhecia o indigitado Primeiro-Ministro mas aceitei a proposta "aventura". Passou-se isto à noite. Mas logo na manhã seguinte recebi um telefonema de Sá Carneiro. Obviamente que não fora



NA LINHA DA ADVOCACIA DO PORTO, QUE CONHECIA PELA SUA ALTA QUALIDADE (E TANTAS VEZES LÁ ADVOGUEI!), ELE ERA UM GRANDE ADVOGADO. SÓ QUE A ÍMPAR DIMENSÃO QUE O HOMEM DE ESTADO VEIO A ALCANÇAR RELEGOU DEPOIS PARA UMA CERTA PENUMBRA ESSA FACETA DA SUA PERSONALIDADE. MUITAS VEZES, APÓS A SUA MORTE, A LEMBREI

ele a sugerir o meu nome, até porque se tratava de um Governo de "independentes". Concordava, no entanto, por inteiro, com a minha escolha.

Foi no dia em que o Governo se "apresentou" na Assembleia da República que pela primeira vez ali entrei. Hemiciclo cheio, galerias de visitantes repletas, ambiente expectante. Logo pressenti que o Governo não passaria. Apenas Francisco Sá Carneiro o apoiou. Fez uma demorada intervenção, bem estruturada e fluente. Falei logo a seguir com ele e pedi-lhe o texto que "acabara de ler". Não o pôde dar porque...falara sem o apoio de qualquer texto!

3. Dias após a "queda" do III Governo convidou-me para almoçar. Revivemos os tempos da Ordem, em que praticamente todos estávamos do "mesmo lado", ou seja contra o regime de então. E, no correr da conversa, perguntou-me porque não tinha aderido ao PSD (já nessa altura assim se designava), uma vez que tinha sido explicitamente social-democrata antes de 1974. Fez um telefonema urgente para o PSD. Passado pouco tempo apareceu a dedicadíssima Conceição Monteiro com uma proposta de adesão ao PSD, por ele e por mim logo ali assinada. Dias depois

O GOVERNO, ATÉ PELA "PERSONALIDADE" QUE REVELOU E PELA ADESÃO, QUE RECEBEU DO ELEITORADO, FOI UM GOVERNO DIFERENTE. QUANTO À CRIAÇÃO DO GABINETE DE DIREITO EUROPEU QUESTIONAVA UM JORNAL... DIÁRIO (23.5.1980) PORQUE SE DESTINARIA ELE AO DIREITO EUROPEU, E NÃO AO DIREITO AFRICANO, AO DIREITO ASIÁTICO, ETC. A IDEIA DA PRÓXIMA INTEGRAÇÃO EUROPEIA E DA NORMALIZAÇÃO DA VIDA NACIONAL ERA TIDA ENTÃO COMO UM PERIGO A EVITAR, COMO UMA SUBORDINAÇÃO AO... CAPITALISMO

ficou a meu cargo a área da Justiça no chamado "gabinete-sombra" e fui cabeça de lista por Coimbra nas eleições legislativas intercalares. Tinha-se entretanto constituído a AD. E um ou dois meses depois uma parte do Governo que seria investido se as eleições fossem ganhas estava constituído. Ao que creio, e no tocante à "quota" do PSD, pelo menos a Cavaco Silva e a mim próprio "falou", respectivamente para as Finanças e para a Justiça. Depreendi que o mesmo teria acontecido com dois ou três outros.

4. Do Governo viriam a fazer parte, entre outros, Francisco Balsemão, o então jovem Freitas do Amaral, Morais Leitão, Cavaco Silva (que nele sobressairia por perspectivas financeiras criativas e diferentes), Amaro da Costa, Álvaro Barreto, Cardoso e Cunha e Basílio Horta. Mas foi uma equipa coesa e coordenada, onde não se distinguiriam "os" do PSD e "os" do CDS.

5. Desenvolveu-se nessa altura uma acção realística de reforço da autoridade do Estado e de acessibilização da Justiça. E deram-se decisivos passos para a integração europeia, aqui com o qualificado apoio do Secretário de Estado Rui Almeida Mendes. Alguns membros do Governo, entre os quais eu próprio, deslocaram-se por mais do que uma vez ao Alentejo para concretizar medidas de apoio aos agricultores que, realmente, pretendiam promover um melhor uso da terra, com observância dos naturais princípios da legalidade.

6. Na área específica da Justiça repetiu-se quase tudo o que já constava do Programa Eleitoral e da minha insistente pregação. Por exemplo "a concretização legislativa de uma política de acesso ao Direito que eliminará, até onde seja possível, as restrições de natureza económica, social, cultural e, até, psicológica que se interpõem entre as pessoas e a

efectivação dos seus direitos. Assim se potenciará a eficácia tácita do Direito, já que muitas vezes este actuará só por ser conhecido. Dentro desta política dignificar-se-ão os dispositivos de apoio judiciário e a intervenção neles dos profissionais do foro".

Outras medidas foram anunciadas: a criação e difusão de "mecanismos de arbitragem", de "dispositivos dissuasores de uma litigância excessiva" (como a actualização da taxa de juro legal, que incentivava à constituição de situações de mora), a imediata reformulação, mesmo que segmentar, das leis de processo civil e de processo penal, a implementação de dispositivos de mera ordenação social (para libertar os tribunais da opressiva maré de **bagatelas penais**), a simplificação do direito das falências, a recuperação social dos delinquentes, sem esquecer a protecção das vítimas, etc. Isto como exemplo. Outras foram anunciadas e também cumpridas, como o efectivo arranque do **Centro de Estudos Judiciários**, que apenas existia (desde Setembro de 1979)... em desígnio. Criou-se no Conselho Superior da Magistratura um conselho **restrito** (ou **executivo**), que o tornou, tanto quanto possível, "operacional".

7. Foi institucionalizado, na Procuradoria-Geral da República, o Gabinete de Documentação e Direito Comparado, que por mim próprio fora, nesses exactos moldes, criado no 3º Governo. Com isso se encontrou a solução orgânica de uma necessidade de que tinha dado conta ao então ministro da Justiça – o sempre dialogante António Almeida Santos. Imaginei, porém, uma solução que implicou pouco significativos meios financeiros. Assim se concretizou uma ideia que na Ordem nascera (cfr. *Nota de Bastonário sobre o Instituto de Direito Comparado e de Informação Jurídica* – R.O.A., 1977, pp. 731-734).



HOMENAGEM

A CONCRETIZAÇÃO LEGISLATIVA DE UMA POLÍTICA DE ACESSO AO DIREITO ELIMINARÁ, ATÉ ONDE SEJA POSSÍVEL, AS RESTRIÇÕES DE NATUREZA ECONÓMICA, SOCIAL, CULTURAL E, ATÉ, PSICOLÓGICA QUE SE INTERPÕEM ENTRE AS PESSOAS E A EFECTIVAÇÃO DOS SEUS DIREITOS. ASSIM SE POTENCIARÁ A EFICÁCIA TÁCITA DO DIREITO, JÁ QUE MUITAS VEZES ESTE ACTUARÁ SÓ POR SER CONHECIDO. DENTRO DESTA POLÍTICA DIGNIFICAR-SE-ÃO OS DISPOSITIVOS DE APOIO JUDICIÁRIO E A INTERVENÇÃO NELES DOS PROFISSIONAIS DO FORO

Era entretanto necessário criar a nível do Governo um órgão indispensável à renovada perspectiva comunitária. Depois de ter sido previsto ficar sediado na Presidência do Conselho de Ministros optou-se, com o inteiro apoio de Francisco Sá Carneiro, pela sua inserção no Ministério da Justiça. Tratava-se de uma Direcção-Geral que, por uma elementar questão de racionalidade, não poderia sair do âmbito do Governo e que teria a seu cargo tarefas substancialmente diversas das do GDDC. Só por descuido ou má fé poderão ter sido confundidos os objectivos de cada um e a sua conformação. O Gabinete de Direito Europeu, que teve como Director-Geral o depois Juiz do Tribunal das Comunidades Dr. Moitinho de Almeida, deu excelente conta de si e dispensou-nos de um "forcing" quanto à preparação da integração comunitária, em Junho de 1985, designadamente quanto à tradução de milhares de páginas de direito derivado.

Como era óbvio – e continua a ser – Portugal, para além de tudo isso, teria de viver ao ritmo da Europa "em termos de mentalidade, de actuação e de trabalho". Teríamos que sintonizar a nossa produtividade com a produtividade europeia. Seria urgente "trabalharmos tão bem como os nossos emigrantes" (Sá Carneiro, TEXTOS, IPSD, 7º vol., p. 82).

8. O Ministério da Justiça, como muitas vezes salientou o então Primeiro-Ministro, foi um exemplo (como, aliás, a generalidade dos demais) da **mudança** necessária. Deu-se corpo a uma ideia de que o Governo estava ao serviço das pessoas, de todas as pessoas em concreto, e não dele



> HOMENAGEM

próprio. "Penso que um Ministério (...) será como que uma empresa de serviços. Claro que o conceito terá que ser entendido numa acepção **orgânica** e não meramente **física**. Um Ministério não será, por certo, um conjunto de **guichets**. Será, sim, uma estrutura organizada, pela qual se alcançam objectivos de interesse público. Será, ainda, um esquema de relações dignificadas entre **pessoas** (...) – (B.M.J., 299, p. 8).

Foi nessa linha que se começou a perspectivar a interacção entre o direito das obrigações e o direito dos consumidores. "Numa economia social de mercado a protecção dos consumidores surge como um móbil essencial da contratação". E assim também no direito processual. Era urgente "a tutela jurídica dos interesses **colectivos** dos consumidores".

Curiosamente, algumas das reformas que considerávamos urgentes apenas vieram a ser concretizadas alguns anos depois. Elenquei algumas em 28 de Novembro de 1980 e Francisco Sá Carneiro deixou-nos menos de uma semana depois.

O Governo, até pela "personalidade" que revelou e pela adesão que recebeu do eleitorado, foi um Governo **diferente**.

Quanto à criação do **Gabinete de Direito Europeu** questionava um jornal... **diário** (23.5.1980) porque se destinaria ele ao **Direito Europeu**, e não ao **Direito Africano**, ao **Direito Asiático**, etc. A ideia da próxima integração europeia e da normalização da vida nacional era tida então como um *perigo* a evitar, como uma subordinação ao... capitalismo.

9. Foi uma época excepcional. Operou-se um início de mudança. Depois, em 4 de Dezembro, tudo se alterou. Morreu um dos líderes carismáticos que tivemos. O carisma é um fenómeno inapreensível de persistente diálogo, exaltante e motivador, de que raros políticos são dotados. Teve-o Francisco Sá Carneiro. Têm-no Mário Soares e Cavaco Silva.

Em 1980 deu-se um passo em frente no trânsito da legitimidade revolucionária para a legitimidade democrática.

Compreender-se-á assim o nexos de afectividade intelectual e pessoal que se criou entre Sá Carneiro e eu próprio.

No seu projecto de revisão constitucional, publicado em 1979, remete para um escrito meu a caracterização global da Constituição económica queurgia re-

FOI UMA ÉPOCA
EXCEPCIONAL. OPEROU-SE
UM INÍCIO DE MUDANÇA.
DEPOIS, EM 4 DE DEZEMBRO,
TUDO SE ALTEROU.
MORREU UM DOS LIDERES
CARISMÁTICOS QUE TIVEMOS.
O CARISMA É UM FENÓMENO
INAPREENSÍVEL
DE PERSISTENTE DIÁLOGO,
EXALTANTE E MOTIVADOR,
DE QUE RAROS POLÍTICOS
SÃO DOTADOS.
TEVE-O FRANCISCO SÁ CARNEIRO



formular (*Uma Constituição para os Anos 80*, p. 21). Só o viria a ser em 1982, e apenas nalguns segmentos. 10. Relendo as conclusões do nosso 1º Congresso, em 1972, vejo que, quase premonitoriamente, Francisco Sá Carneiro nele enfrentou uma questão que agora se repõe, mas em mau sentido. Refere ele, em síntese, que o exercício do poder disciplinar em relação a Advogados **deve pertencer à Ordem**. Essa conclusão, como as demais, teve o aplauso **unânime** de todos os Advogados presentes. Certo é que estaria em causa, nesse tema, fundamentalmente o processo penal. Será, porém, evidente que ele, e todos nós, tínhamos em mente **generalizadamente**, toda a actividade forense. A exacta perspectiva de Sá Carneiro retoma hoje renovada actualidade. Realmente, supõe-se que a Ordem ganharia em transparência se os seus órgãos disciplinares tivessem uma componente **não forense**. Ora, com o muito apreço pelas (raras) opiniões em contrário, entendo que seria nocivo para a Ordem e para o equilíbrio institucional da Justiça que tal ideia prevale-

cesse. Primeiro, porque a Ordem sempre fez um exacto e imparcialíssimo uso das suas atribuições de censura deontológica. Depois porque o pior dos males, seria que o Advogado, socialmente inserido, pudesse ser julgado por quem, mesmo subliminarmente, não soubesse compreender o sentido da sua **função**. Como eu próprio disse há cerca de 20 anos (B.M.J., 349, p. 7): "*O advogado tanto quanto mais independente for mais audivelmente fará ouvir a sua voz; e será pela sua voz que se farão ouvir as dos seus constituintes. Sempre por isso insisti – por vezes em momentos a que condicionismos históricos conferiam uma especial densidade e pertinência – que o decisivo sentido público da advocacia resultará do seu enquadramento privado. Os advogados e a advocacia não poderão perder um papel de contra-poderes face aos poderes estabelecidos ou convencionalizados; e estes não serão somente os institucionais, na sua arquitectura esquemática; nas sociedades modernas, mesmo quando democráticas, os poderes mais opressivos despontarão, como subprodutos, dos que institucionalmente se delineiam e configuram.*" OA

MEDALHA DE OURO DA ORDEM PARA FRANCISCO SÁ CARNEIRO

> HOMENAGEM

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO GERAL DE 19 DE MAIO DE 2006



PELA SUA ACCÇÃO E MÉRITO
PESSOAL, CONTRIBUIU
DE FORMA RELEVANTE
PARA A DEFESA DOS DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS
DOS CIDADÃOS, IDENTIFICANDO-SE
COM OS IDEAIS DE JUSTIÇA,
DA DEFESA DO ACESSO
AO DIREITO E DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE DIREITO

Nos termos do disposto na alínea dd) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e do Regulamento da Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados, aprovado por Deliberação do Conselho Geral de 10 de Novembro de 1989, o Conselho Geral em reunião plenária de 19 de Maio de 2006, delibera atribuir, a título póstumo, a Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados ao Senhor Dr. Francisco Sá Carneiro, Advogado, que foi titular da Cédula Profissional n.º 870, com os seguintes fundamentos:

1. O Dr. Francisco Sá Carneiro inscreveu-se na Ordem dos Advogados no ano de 1956, tendo exercido a profissão com reconhecimento generalizado dos seus pares com grande honra e dignidade durante mais de 20 anos, conforme se constata da Nota Biográfica elaborada pela Biblioteca da Ordem dos Advogados, a

qual se anexa à presente Deliberação, fazendo parte integrante da mesma.

2. No exercício da advocacia dirigiu a revista dos Tribunais, a qual contribuiu de forma elevada para a formação dos advogados portugueses;

3. Foi vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados no triénio de 1972 a 1974, designado pelo Bastonário Ângelo de Almeida Ribeiro;

4. Em simultâneo foi eleito para a Assembleia Nacional como membro da chamada "Ala Liberal", tendo-se destacado nessas funções, entre outras, através da corajosa apresentação de uma proposta de "Lei da Imprensa", "o Projecto de Lei n.º 6/X- Revisão Constitucional" e "requerimento sobre presos políticos, em 22 de Janeiro de 1971" onde propunha profundas alterações às medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias existentes



e a sua ampla e fundamentada consagração, nomeadamente pela abolição dos Tribunais Plenários e a abolição do sistema de censura prévia, o que lhe mereceu o maior apoio por parte da Ordem dos Advogados e o reconhecimento dos seus pares;

5. Também no I Congresso dos Advogados Portugueses apresentou e defendeu a sua proposta de alteração à lei processual penal a qual foi amplamente debatida e suportada pelos seus pares e consagrada através de inúmeras recomendações aprovadas na respectiva secção;

6. Já após o 25 de Abril de 1974 foi uma das personagens incontornáveis do processo democrático português e contribuiu também de forma decisiva quer enquanto deputado, quer enquanto membro do Governo para a implementação do sistema constitucional português vigente com a definitiva consagração de muitas das ideias

e valores por si defendidos enquanto advogado. De realçar que à excepção dos momentos em que foi chamado a desempenhar altos cargos da Nação, sempre esteve inscrito como advogado, profissão que amou profundamente e à qual sempre deu o seu melhor;

7. O Dr. Francisco Sá Carneiro pela sua acção e mérito pessoal, contribuiu de forma relevante para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, identificando-se com os ideais de Justiça, da defesa do acesso ao Direito e da construção do Estado de Direito, pelo que é merecedor do reconhecimento público da Ordem dos Advogados através da atribuição a título póstumo da Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados.

O Presidente do Conselho Geral,
Rogério Alves

1. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO A. NACIONAL

A Lei-Quadro da Política Criminal foi aprovada em 23 de Maio (Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio).

O Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/65/CE, de 23 de Setembro.

A regulamentação do regime jurídico das ofertas e emitentes de valores mobiliários foi fixada pelo Regulamento da CMVM n.º 3/2006 (2.ª série), de 11 de Maio de 2006.

No âmbito da acção executiva foi aprovado o Regulamento do Depósito Público previsto no artigo 907.º-A (Venda em depósito público) do CPC (Portaria n.º 512/2006, de 5 de Junho).

O registo de infracções de não condutores foi criado pelo Decreto-Lei n.º 98/2006, de 6 de Junho, nos termos do artigo 144.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

O Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, criou um regime processual civil de natureza experimental, aplicável às acções declarativas entradas, a partir de 16 de Outubro de 2006, em tribunais a determinar por portaria do Ministro da Justiça.

A transposição da Directiva n.º 2003/9/CE, de 27 de Janeiro, que estabelece as normas mínimas em matéria de acolhimento de requerentes de asilo nos Estados-Membros e as disposições complementares do quadro jurídico-legal sobre asilo e refugiados foram aprovadas pela Lei n.º 20, de 23 de Junho. Em 23 de Junho foi aprovado o re-

gime jurídico do associativismo jovem, que inclui as associações de estudantes e os grupos informais de jovens e respectivo registo (Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho).

O Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, entrou em vigor em 28 de Junho de 2006.

O Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, procede à criação do Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas e designa a Autoridade Nacional de Segurança como autoridade credenciadora.

A partir de 1 de Julho de 2006 ficou assegurado o acesso universal e gratuito à edição electrónica do Diário da República que inclui a possibilidade de impressão, arquivo e pesquisa dos actos (artigos 1.º, 3.º, e 12.º do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho).

A partir de 1 de Janeiro de 2007 a edição impressa da 1.ª série é assegurada para assinantes particulares que a subscrevam a custo real, passando a 2.ª série a ter uma edição exclusivamente electrónica (Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho).

A 3.ª série foi extinta, passando os respectivos actos a ser objecto de publicação na 2.ª série (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho e n.º 6.4 do Despacho Normativo n.º 38/2006).

Além disso, a Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho, que procedeu à segunda alteração da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, estabelece que, a partir de 1 de Julho de 2006, a edição electrónica do Diário da República faz fé plena e a publicação dos actos através dela realizada vale para todos os efeitos legais (n.º 5

do artigo 1.º), sendo a data do diploma a da sua publicação, isto é, a data do dia em que o Diário da República se torna disponível no sítio Internet gerido pela INCM (n.º 2 do artigo 1.º).

O Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, criou a «empresa on-line», através de um regime especial de constituição on-line de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, e a «marca na hora». Nele está prevista a intervenção de advogados e de solicitadores (artigo 7.º).

O novo Regulamento do Registo Comercial foi aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de Junho.



A Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de Junho, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, veio regulamentar o registo informático dos actos praticados pelas câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores em matéria de autenticação de documentos e reconhecimentos de assinaturas.

A Portaria n.º 657-C/2006, de 29 de Junho, regula a designação, o funcionamento e as funções do sítio na Internet que permite a constituição on-line de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, bem como a utilização dos meios de autenticação electrónica e de assinatura electró-

nica, na indicação dos dados e na entrega de documentos, conforme dispõe o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, e dos n.ºs 1 e 5 do artigo 45.º do Código do Registo Comercial.

Os artigos 2.º e artigo 44.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 125-A/2006, de 29 de Junho de 2006.

A nova versão do Código das Sociedades Comerciais entrou em vigor em 30 de Junho de 2006 (n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março).

A Lei n.º 24/2006, de 30 de Junho, procedeu à transposição da Directiva n.º 2001/84/CE, de 27 de Setembro, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas, e alterou o Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro.

O novo regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem foi aprovado pela Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho.

A obrigatoriedade da transmissão electrónica de actos para publicação nas 1.ª e 2.ª séries e a fixação das Regras de organização e publicações de actos na 2.ª série foi levada a cabo pelo Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho. Até 31 de Dezembro de 2006, o envio de actos pode manter-se em suporte de papel desde que as entidades emittentes justificadamente demonstrem não poder cumprir as exigências de desmaterialização nele previstas. A nova configuração gráfica do Diário da República foi adoptada em 3 de Julho de 2006 (N.º 6.1 do Despacho Normativo).

B. COMUNITÁRIA

Foi publicada em 12 de Maio a Decisão 2006/337/CE, de 19 de Abril, que estabelece formulários normalizados para a transmissão de pedidos e decisões nos termos da Directiva 2004/80/CE do Conselho relativa à indemnização das vítimas da criminalidade.

A Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício foi revogada pela Directiva 2006/48/CE, de 14 de Junho, que deverá ser transposta pelos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 2006.

A Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito foi revogada pela Directiva 2006/49/CE, de 14 de Junho, que deverá ser transposta pelos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 2006.

C. ESTRANGEIRA

ESPANHA. – Foi aprovada a lei sobre técnicas de reprodução medicamente assistida (Ley núm. 14/2006, de 26 de mayo).

FRANÇA. – A revisão do Código Civil relativa à reforma das sucessões e liberalidades foi publicada em 24 de Junho de 2006 (Loi n.º 2006-728 du 23 juin 2006).

ITÁLIA. – Em 10 de Maio de 2006, o Conselho Superior de Magistratura deliberou aprovar o Regulamento que disciplina o tratamento de dados sensíveis e judiciários.

2. INTERNACIONAL

A. SISTEMA DA ONU

Em 26 de Junho de 2006 foi celebrado Dia Internacional das Nações Unidas de apoio às vítimas de tortura.

'Crianças e drogas' é o tema da campanha lançada em 26 de Junho, Dia Mundial da Luta Contra a Droga. O slogan da campanha de 2006 é "drugs are not child's play" (UNODC).



B. CONSELHO DA A EUROPA

O relatório sobre as prisões secretas da CIA foi apresentado por Dick Marty, seu relator, em 7 de Junho de 2006.

O Protocolo n.º 14 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, introduzindo alterações no sistema de controlo da Convenção, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 13 de Maio de 2004, foi ratificado por Portugal e entrará em vigor em 1 de Setembro de 2006 (Aviso n.º 595/2006, de 27 de Junho).

Na sessão de Verão da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, realizada em Estrasburgo de 26 a 30 de Junho, foi discutida a campanha de combate à violência contra as mulheres (Relatório de Yakin Ertürk - Doc. 10 934, de 19 de Maio de 2006).

C. BILATERAIS. - Em 30 de Maio de 2006, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anulou as decisões relativas à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre



o tratamento e a transferência de dados contidos nos registos de identificação dos passageiros (PNR) por parte das transportadoras aéreas para o Serviço das Alfândegas e Protecção das Fronteiras do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos [Acórdão do TJCE, de 30 de Maio de 2006, Grande Secção, processos apensos C-317/04 e C-318/04].

O Tratado entre Portugal e Brasil sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001, que havia sido aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2003, de 23 de Maio, entrou em vigor em 23 de Março de 2006 [Aviso n.º 592/2006, de 5 de Junho de 2006].

3. FEITURA DAS LEIS

A. PROCESSO LEGISLATIVO NACIONAL

O texto do Anteprojecto da Proposta de Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais ficou disponível para debate público desde 25 de Maio de 2006 no sítio Internet do Ministério da Justiça [Portal da Justiça].

Em 30 de Maio de 2006 foi apresentado o "Anteprojecto de proposta de Lei de Imigração" (Sítio Internet do MAI). O Conselho de Ministros de 8 de Junho aprovou, na generalidade, o regime de prevenção e controlo da poluição sonora. Um conjunto de diplomas em execução do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) foi aprovado na reunião do Conselho de Ministros de 14 de Junho de 2006. Os textos estão disponíveis no sítio Internet do NRAU: <http://www.arrendamento.gov.pt>.

O pacote de revisão das finanças locais foi apresentado em 19 de Junho de 2006. O pacote compreende as propostas de Lei das Finanças Locais, do Regi-

me Jurídico das Empresas Municipais e do Regime Geral de Taxas Municipais.

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Junho de 2006, aprovou o Decreto-Lei que procede à extinção de três juízos do Tribunal da Pequena Instância Civil Liquidatária de Lisboa, criados pelo n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 178/2000, de 9 de Agosto. Com este Decreto-Lei inicia-se o processo gradual de reforma na área dos Juízos Liquidatários.

A Lei n.º 22/2006, de 23 de Junho de 2006, autoriza o Governo a legislar sobre a redução do capital social de sociedades comerciais, eliminando a intervenção judicial obrigatória, enquanto medida integrada nas iniciativas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais, para fomentar o desenvolvimento económico e o investimento em Portugal.

Tendo como base o trabalho encomendado ao Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, o Ministério da Justiça juntou os profissionais forenses para discutir a reforma do mapa judiciário na Culturgest, em Lisboa, em 28 de Junho de 2006.

O Conselho de Ministros de 29 de Junho de 2006 aprovou a "Proposta de Lei que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração visando o seu aproveitamento racional.

O Conselho de Ministros de 29 de Junho de 2006 aprovou o "Decreto-Lei que altera o Regulamento de Cobrança e Reembolsos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro.

B. PROCESSO LEGISLATIVO COMUNITÁRIO

A nova versão da proposta de directiva sobre serviços no mercado interno, apresentada pela Comissão em Abril de 2006, continuou a ser debatida no Conselho da Competitividade de 29 e 30 de Maio de 2006 [MEMO/222, Bruxelas, 31 de Maio de 2006].

C. PROCESSO LEGISLATIVO ESTRANGEIRO

ALEMANHA. – Em 28 de Junho de 2006 foi apresentado o projecto de lei que simplifica o processo de insolvência de empresas (Verfahrenserleichterungen im Insolvenzrecht).

FRANÇA. – O relatório sobre ao projecto de lei relativo ao direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação foi depositado no Senado em 22 de Junho de 2006 [Rapport n.º 419 (2005-2006) de MM. Michel THIOLLIÈRE, sénateur et Christian VANNESTE].

REINO UNIDO. – O Projecto de lei relativo aos serviços jurídicos ("Draft legal Services Bill") e documentação complementar deram entrada no Parlamento em 24 de Maio de 2006 (DCA). A matéria da responsabilidade civil prevista na "Compensation Bill" começou a ser debatida na Câmara dos Comuns, em 28 de Junho.

4. SOFT LAW

A. NACIONAL



A Assembleia da República fez saber que irá atribuir o Prémio Direitos Humanos no dia 10 de Dezembro de 2006 e convida as entidades interessadas a apresentar as suas candidaturas até ao próximo dia 31 de Julho.

No memorando da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa sobre a evolução dos inquéritos no 1.º trimestre do ano, apresentado em 16 de Maio de 2006, é "revelada a existência de mais de 25 mil inquéritos atrasados por inacção dos serviços de apoio ou falta de funcionários".

B.COMUNITÁRIA

O Relatório da Comissão «Legislar Melhor 2005» foi publicado em 13 de Junho de 2006 (COM (2006) 289 final). A Comissão Europeia recebeu em 15 de Junho de 2006 o relatório anual de 2005 sobre a aplicação dos direitos fundamentais na União Europeia.

As matérias relacionadas com a segurança e a prevenção de acidentes e lesões são o tema da Comunicação da Comissão relativa a acções em prol de uma Europa mais segura (COM (2006) 328 final, de 23 de Junho).

O 'Livro Verde sobre a Política Marítima Europeia e as Regiões' foi apresentado no Faial, na Conferência realizada entre 25 e 27 de Junho de 2006.

As Comunicações da Comissão Europeia relativas à "Avaliação das Políticas da União Europeia em matéria de Liberdade, Segurança e Justiça" e à "Implementação do Programa de Haia" foram apresentadas ao Conselho e ao Parlamento Europeu em 28 de Junho de 2006 (COM (2006) 332 final e COM (2006) 331 final).

Em 29 de Junho foi publicada uma comunicação da Comissão Europeia sobre a formação dos profissionais forenses na União Europeia (COM (2006) 356).

C. DIREITO COMPARADO

Um estudo de legislação comparada sobre o recrutamento e formação inicial dos magistrados foi apresentado pelos Serviços de Estudos Jurídicos do Senado francês ("Étude de législation comparée n.º 164 (2005-2006) - juin 2006". O estudo inclui a legislação da Alemanha, da Inglaterra, da Bélgica, da Espanha; da Itália, da Holanda e de Portugal.

5. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A. ADVOCACIA EM PORTUGAL

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em plenário em 7 de Abril 2006, deliberou aprovar o Regulamento de Inscrição de Juristas de Reconhecido Mérito, Mestres e Doutores em Direito, para a Prática de Actos de Consulta Jurídica (Regulamento n.º 111/2006 OA (2.ª série), de 30 de Maio de 2006).

Pelo Despacho n.º 12 096/2006 MJ (2.ª série), de 8 de Junho, a Ordem dos Advogados foi autorizada a exercer a actividade de arbitragem através do Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos, que sucederá ao Centro de Arbitragens Voluntárias do CNPL. O novo Centro de Arbitragens Voluntárias da OA funcionará junto do Conselho Distrital de Lisboa.

O Regulamento de dispensa de segredo profissional, aprovado em reunião plenária de 24 de Março de 2006, foi publicado na 2.ª série de 12 de Junho de 2006 (Regulamento n.º 94/2006 OA (2ª série), de 25 de Maio de 2006).

"A Independência dos advogados e as novas regras e incompatibilidades previstas na Reforma do Código das Sociedades Comerciais quanto à eleição para órgãos sociais" é o tema

de uma deliberação do Conselho Geral aprovada na reunião de 23 de Junho de 2006.

B. ADVOCACIA NA UNIÃO EUROPEIA



ALEMANHA. – A fixação dos honorários dos advogados deverá ser negociada com os clientes (Informação do BMJ - Ministério da Justiça, de 26 de Junho de 2006 - *Anwaltshonorare sind Verhandlungssache*).

REINO UNIDO. – Em 26 de Junho de 2006, no âmbito da reforma dos serviços jurídicos ('draft Legal Services Bill'), foi apresentada pelo 'Secretary of State for Constitutional Affairs and Lord Chancellor' uma declaração escrita sobre a criação do organismo para queixas (Office for Legal Complaints).

6. SÍTIOS INTERNET

NETemprego (MTSS, 28-06-2006): www.netemprego.gov.pt

PORTAL DA EMPRESA (Empresa online - MJ, 30-06-2006): <http://www.portaldaportugal.pt/CVE/pt/EOL>

Punto di Accesso al Processo Civile Telematico (MJ Italiano, 28-06-2006): <http://www.processotelematico.giustizia.it/pdapublic/index.jsp>





Um fenómeno nacional, multiforme, às vezes patente e anunciado, outras vezes clandestino, praticado por entidades de todos os tipos e dimensões, com estruturas sofisticadas e raquíticas, entranhado no mais fundo do nosso quotidiano

CONTRA A CHARLATANICE

Ao longo dos seus oitenta anos de vida a Ordem dos Advogados tem feito muito pelo país. Trata-se de uma verdade tão óbvia, quanto pouco sublinhada. O que não espanta. Regra geral salienta-se o que corre mal, exacerbam-se os defeitos, critica-se, com acidez, tudo e todos, com ou sem razão. Mas, com o mesmo zelo, evita-se falar das virtudes, sejam elas das pessoas ou das instituições.

A Ordem não poderia subtrair-se a esta implacável e florescente tradição. Por isso, contra a corrente, procuro, sempre que posso, salientar tudo aquilo que de bom e positivo fizemos, todos nós, durante estas oito décadas e que, hoje mesmo, continuamos a fazer. Não escondo os defeitos, as limitações e os erros que cometemos. Para esse recenseamento sobram os voluntários.

Mas recordo toda a panóplia de iniciativas, realizações, tarefas e funções que desempenhamos, baseados, acima de tudo, na voluntariedade de muitas advogadas e advogados que, sem qualquer compensação ou reconhecimento, dão um pouco de si próprios, em prol das nossas causas comuns. E são tantas essas causas comuns. A defesa e o aperfeiçoamento do Estado de Direito, o combate pelos direitos fundamentais, a pelo acesso ao direito, a formação inicial e contínua dos advogados, o escrutínio disciplinar, a emissão de pareceres e laudos, e, *last but not least* o combate à procuradoria ilícita.

Esta nossa velha conhecida é uma das pragas com que nos temos vindo a defrontar desde há muito tempo, mas com particular incidência nos anos mais recentes. A experiência como vogal e mais tarde com presidente do conselho distrital de Lisboa facultou-me uma ideia precisa deste fenómeno. Um fenómeno nacional, multiforme, às vezes patente e anunciado, outras vezes clandestino, praticado por entidades de todos os tipos e dimensões, com estruturas sofisticadas e raquíticas, entranhado no mais fundo do nosso quotidiano.

O combate a esta praga foi sempre muito difícil por um variado sortido de razões, das quais destaco três: a insuficiência do quadro legal, a falta de meios dados à Ordem para perseguir os prevaricadores e o alheamento das autoridades no combate ao flagelo, mormente quando se tratava de investigar práticas ilícitas ou concretizar o encerramento de escritórios. Mesmo neste conspecto de dificuldades a Ordem não esmoreceu, antes combateu, como é aliás seu timbre.

Muito por sua influência foi publicada a Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores, que criminaliza a prática indevida desses actos, e submete, de igual modo, os infractores, à aplicação de coimas. À parte desta inovação legislativa, a Ordem promoveu iniciativas de vulto em matéria de promoção da advocacia e de denúncia da procuradoria ilícita. Os resultados destes esforços não se revelam no imediato.

Mas todos sentimos que algo está a mudar. Os Conselhos Distritais e a Comissão de Combate à Procuradoria Ilícita, organizada sob a égide do Conselho Geral, têm desenvolvido um trabalho processual intenso. Os prevaricadores estão mais assustados. As instituições, v.g. conservatórias e cartórios, estão mais atentas. As autoridades parecem sair do seu habitual torpor, mais que não seja em nome da lei que lhes impõe que actuem. E, o que é muito importante, a opinião pública está mais de sobreaviso contra a charlatanice.

Estamos ainda no iniciar um caminho longo e porventura infundável. Mas estamos mais próximos do dia em que poderemos dizer: finalmente a procuradoria ilícita está em vias de extinção.

Um abraço,
Rogério Alves

PROTOCOLO

Ordem dos Advogados




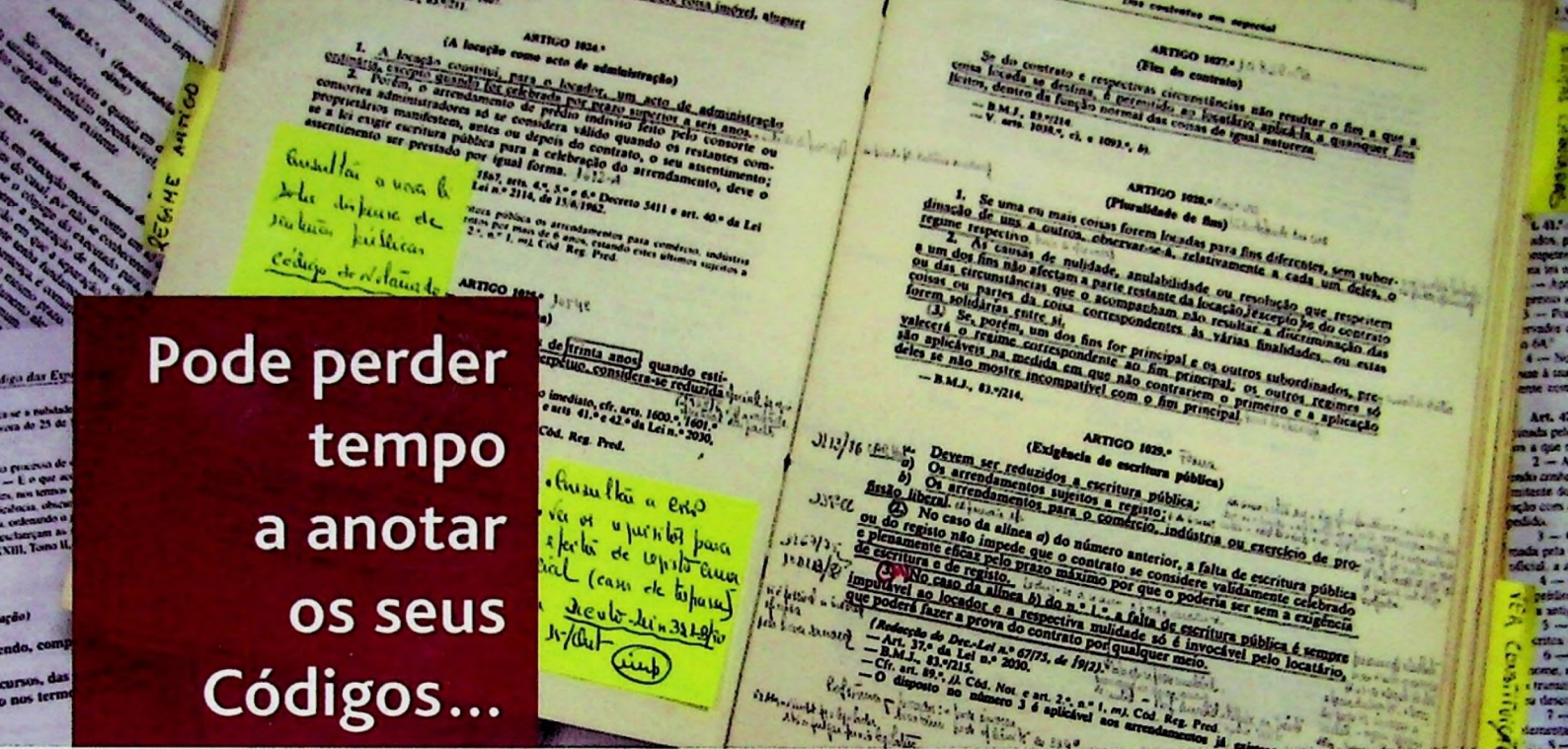
**Caixa Geral
de Depósitos**

**UM PROTOCOLO ÚNICO.
COM CONDIÇÕES
RENOVADAS.**

Está provado que o acordo entre a Caixa e a Ordem dos Advogados está a trazer diversas vantagens a todos os associados e colaboradores da Ordem. Prova nº1: a recente renovação do acordo, que traz ainda mais benefícios no Crédito à Habitação e nas Soluções Automóvel. Prova nº2: as taxas preferenciais no Crédito Pessoal e Conta Caixaordenado. Prova nº3: o acesso fácil e rápido às suas contas através do Serviço Caixadirecta. Prova nº4: a isenção da comissão de subscrição nos Fundos de Pensões.

Faça destas as suas provas e consulte o site da Ordem (www.ao.pt), ligue para o Caixadirecta: 707 24 24 24 ou dirija-se a qualquer Agência da Caixa.

 **Caixa Geral de Depósitos**



Pode perder tempo a anotar os seus Códigos...

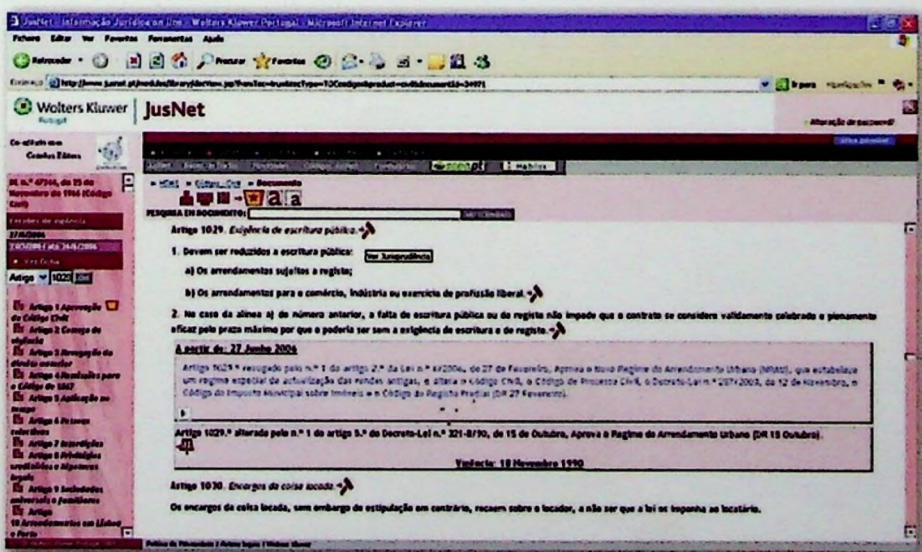
... ou pode ter:

Os Códigos em formato electrónico na versão vigente e com as alterações legislativas e ainda:

- Legislação actualizada diariamente
- Jurisprudência de vários tribunais, interligada
- Formulários prontos a editar
- Alertas sobre as novidades jurídicas e os temas de seu interesse

JusNet
Serviço integral de informação jurídica on-line

Experimente gratuitamente em:
www.jusnet.pt



Wolters Kluwer
Portugal



- FACILIDADE
- CONFIANÇA
- ACTUALIDADE

MAIS INFORMAÇÕES: 211 20 70 70 tel • clientesjusnet@wkp.pt • www.jusnet.pt